

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	5
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	26
Procuradoria da República no Estado do Amapá	38
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	41
Procuradoria da República no Estado da Bahia	43
Procuradoria da República no Estado do Ceará	45
Procuradoria da República no Estado de Goiás	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	49
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	50
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	53
Procuradoria da República no Estado do Pará	55
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	56
Procuradoria da República no Estado do Paraná	57
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	58
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	64
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	66
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	68
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	69
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	70
Expediente	71

CONSELHO INSTITUCIONAL**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.**

Aos 24 dias do mês de junho de 2026, às 9h30, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, em Brasília, iniciou-se a 5ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 1ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR). Presencialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausente, justificadamente, a Conselheira: Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 4ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.030398/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Nº do Voto Vencedor: 3 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/PR (VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/PR (VINCULADO À 1ª CCR). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO REPRESENTANTE VOLTADA À SUSPENSÃO DO CERTAME. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. CONEXÃO COM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSMUDA A NATUREZA CÍVEL OU ADMINISTRATIVA DA MEDIDA PRETENDIDA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (1º OFÍCIO DA PR/PR), VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 13.05.2026, após a apresentação do Voto Vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Maria Luiza Grabner, José Augusto Torres Potiguar, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Nívio de Freitas Silva Filho, que votaram pela

atribuição de Ofício Vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-RO-1005937-17.2026.4.01.4100-DIRIS - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas. - 1º Ofício da PR/RO (vinculado à 1ª CCR) e 18º Ofício - Amazônia Ocidental (vinculado à 4ª CCR). Matéria na origem: processo judicial para acesso à área de exploração mineral em razão de restrições impostas pelos proprietários da terra. Ausência de relação com o direito ambiental e com o combate à mineração e garimpo ilegais. -Voto pelo conhecimento do conflito para declarar competente o 1º Ofício da PR/RO, o suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado, ratificando a liminar anteriormente deferida. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000953/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DO RETIRO SANTA MARIA, COM SOBREPOSIÇÃO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO BOA VISTA, ÁREA DEMARCADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (DECRETO Nº 8.713/2016) E RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES DO INCRA POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE, CONFIRMADA A LIMINAR, SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR-AP, O SUSCITADO, VINCULADO À 1ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República no Estado do Amapá, em 06/10/2025, oriunda da Manifestação nº 20250069260, apresentada pela Associação Agroextrativista Familiar do Estado do Amapá - AAFEAP, visando à apuração de irregularidades envolvendo o Projeto de Assentamento (PA) Boa Vista, localizado no Município de Macapá/AP. 2. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amapá - PRDC/AP (vinculado à PFDC) em face do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá - PR/AP (vinculado à 1ª CCR). 3. A questão em discussão consiste em definir se a apuração de irregularidades em atos administrativos envolvendo a majoração da área do Retiro Santa Maria, com sobreposição ao Projeto de Assentamento Boa Vista, a venda irregular de terrenos nesta área - demarcada para fins de reforma agrária, conforme Decreto nº 8.713/2016 -, e a conduta funcional de servidores autárquicos é de atribuição do ofício de tutela de direitos do cidadão (PFDC) ou do ofício especializado em fiscalização de atos administrativos e direitos sociais (1ª CCR). 4. A definição da atribuição deve ser guiada pelo critério da causa de pedir ou da predominância, priorizando o núcleo do objeto investigado em detrimento de efeitos secundários ou reflexos. 5. No caso concreto, o cerne da controvérsia reside no controle de legalidade de atos administrativos estritos praticados pela autarquia agrária e na verificação de eventuais desvios de conduta funcional, matérias afetas ao princípio da legalidade e à fiscalização administrativa residual, de atribuição de ofício vinculado à 1ª CCR. 6. Após atuação inicial e instrução do feito, acaso constatada a existência indícios de ato de improbidade administrativa ou de crime contra a Administração Pública, cópia do procedimento deve ser autuada e distribuída a ofício vinculado à 5ª CCR, de modo a garantir a observância das respectivas atribuições temáticas e o exercício da atividade revisional pelo colegiado respectivo. 7. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 1º Ofício da PR-AP, o suscitado, vinculado à 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ratificando a liminar anteriormente deferida. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA LUIZA GRABNER – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 29, § 1º, III, E 32 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRIMES CONTRA A FAUNA (ANIMAL SILVESTRE). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. A mera exposição de conteúdo em redes sociais, desacompanhada de ato concreto de violência ou omissão dolosa relevante, não configura ilícito penal. As imagens colacionadas demonstram animais em situação de aparente bem-estar, sem sinais de sofrimento, ferimento ou privação de cuidados básicos. 2. Inexistência de qualquer indício de que os animais exibidos provenham de origem ilícita ou estejam sob guarda irregular, razão pela qual igualmente não há que se falar na prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 ("manter em cativeiro animal silvestre sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente"). 3. As informações supervenientes acerca da piora no quadro de saúde do referido animal silvestre, bem como seu óbito, em nada altera a constatação da inexistência de materialidade delitiva, posto que, como bem registrado no acórdão da eg. 4ª CCR, foi reportado, inclusive, a busca por intervenção veterinária especializada no intuito de prover ao mesmo os cuidados necessários para seu restabelecimento. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, e consequente manutenção da homologação do arquivamento da NF nº 1.29.000.004602/2025-29, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento. Remessa à 4ª CCR. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº JF-CPS-IP-5008694-26.2024.4.03.6105 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 7ª CCR homologatória de arquivamento. - Decisão de arquivamento que não merece reparo. Recorrente que repisa a notícia inicial, não trazendo fatos novos ou argumentos que justifiquem a revisão do posicionamento quanto à homologação do arquivamento do feito. - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 7ª CCR. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-MBA-1000753-37.2022.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 18º OFÍCIO DA PR PARÁ/CASTANHAL (4ª CCR) X 3º OFÍCIO DA PRM MARABÁ/PA (2ª CCR). TRANSPORTE DE MINÉRIO DE MANGANÊS, SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DE CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98), EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 8.176/91). ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 18º Ofício da PR/PA (4ª CCR) para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.026926/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu, vinculado à temática da 2ª CCR e o 15º ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR. Falsificação de selo ou sinal público. Emissão de certificado de tratamento fitossanitário em desacordo com a normativa. Contratação de prestador de serviço não credenciado a realizar tratamento fitossanitário. Aplicação irregular da marca IPPC. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua procedência, atribuindo-se a condução do feito ao 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição ao 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu, o suscitado. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 7 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 4ª CCR/MPF E A 2ª CCR/MPF. TENTATIVA DE

EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE COBRE, DO BRASIL (PORTO DE SANTOS-SP) PARA A CHINA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONTRABANDO, USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E MINERAÇÃO ILEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E O JUIZ FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A CAUSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AUTOS ENVIADOS PARA ANÁLISE DA 2ª CCR/MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REMESSA PARA A 4ª CÂMARA/MPF, QUE SUSCITOU O CONFLITO. NECESSÁRIAS DECISÕES COLEGIADAS DE AMBOS OS ÓRGÃOS REVISIONAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito negativo de atribuição e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000325/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (1ª CCR-DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) E O 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (4ª CCR E 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO. ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DOS REGISTROS DA CADEIA DOMINIAL REFERENTE À ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO RIO TAVARES, FLORIANÓPOLIS/SC, LOCAL QUE ABRIGARÁ O CHAMADO PROJETO IMOBILIÁRIO PEU-REFÚGIO DO CAMPECHE. 1. Verifica-se que a tutela ambiental é necessária para avaliar o objeto da representação, na medida em que possíveis irregularidades nos registros imobiliários acarretarão construção de empreendimento possivelmente danoso ao meio ambiente. A atuação ambiental abrange solicitação de fiscalização do projeto em todos os sentidos, incluindo a análise da cadeia dominial da área, se pertencente à União, ao Estado de Santa Catarina e se houve concessão regular da área ou não. 2. In casu, o projeto já se encontra em fase de avaliação para fins de liberação das licenças necessárias à construção, sendo que os órgãos ambientais deverão atuar conjuntamente, o que inclui a análise da regularidade do projeto desde os dados do registro imobiliário (para fins de conhecimento se a área pertence ou não à União e se há processo administrativo referente à concessão no âmbito da SPU) até a efetiva liberação ou não das licenças ambientais e execução ou não do empreendimento. 3. É de se restituir os autos ao 9º Ofício da PR/SC, por tratarem os presentes autos da temática vinculada à 4ªCCR no MPF/SC. 4. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 9º Ofício da PR/SC com atribuição em matéria da 4ªCCR, para apreciar o feito. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/SC, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante. Vencidos os Conselheiros Ana Borges Coelho Santos, Carlos Frederico Santos e Cláudia Sampaio Marques, que conheciam do conflito para fixar a atribuição do 12º Ofício da PR-SC, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros José Augusto Torres Potiguar, Paulo de Souza Queiroz, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Camanho de Assis, Oswaldo José Barbosa Silva e José Elaeres Marques Teixeira. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº JF/SINOP-0001670-70.2017.4.01.3603-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre o 13º Ofício da PR/MT, vinculado à temática da 2ª CCR e o 3º Ofício da PRM-Cárcees, vinculado à 4ª CCR. Receptação qualificada de ATPFs furtadas e inserção de declarações falsas em tais documentos. Denúncia imputa os crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Não há demonstração de exploração florestal ilícita ou outro dano ambiental concreto. Nesse sentido, o elemento ambiental é objeto material dos documentos fraudados, mas não o bem jurídico diretamente lesado. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua procedência, atribuindo-se a condução do feito ao 13º Ofício da PR/MT. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Nº do Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VENCEDOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA - SIGEF. CERTIFICAÇÃO INDEVIDA DO GEORREFERENCIAMENTO DE LOTE. MPE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MPF. MPF SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. A 2ª CCR DELIBEROU PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO EM FACE DA DECISÃO DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMF. A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIGEF AFETA SERVIÇOS E INTERESSES DO INCRA, CONSIDERANDO QUE A PRÁTICA CRIMINOSA COMPROMETE A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO NACIONAL, PREJUDICANDO, NOTADAMENTE, O GEORREFERENCIAMENTO DE LIMITES DE IMÓVEIS RURAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. 1. O art. 22 da Lei nº 4.947, de 06-04-1966, prevê que "Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27.10.1966)". 2. O art. 7º do Decreto nº 4.449, de 30-10-2002, que regulamenta a Lei nº 4.947, de 1966, prevê que "Art. 7º Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal.". 3. E o § 3º do art. 7º do Decreto nº 4.449/2002 prevê que "§ 3º Além do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, todos os demais órgãos da Administração Pública Federal serão obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR.". 4. Desta forma, verifica-se que as informações contidas no CNIR são de interesse do INCRA (autarquia federal), Secretaria da Receita Federal (órgão da União Federal) e de todos os demais órgãos da Administração Pública Federal, na qualidade de serem "obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR." (art. 7º, caput, e § 3º, do Decreto nº 4.449/2002). 5. Conforme consta do site do SIGEF, o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. 6. Assim, a inserção de dados falsos no SIGEF afeta diretamente a regularidade, confiabilidade e integridade de serviços e interesses do INCRA, considerando que a prática criminosa compromete a governança fundiária do território nacional, prejudicando, notadamente, o georreferenciamento de limites de imóveis rurais, públicos e privados. 7. Não se trata, portanto, de mero reflexo indireto sobre interesses federais. O objeto material da infração penal é precisamente sistema de informação oficial da Administração Pública Federal, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Dessa forma, encontra-se suficientemente demonstrado que houve a prática do crime de inserção de dados falsos no SIGEF, em prejuízo de serviços e interesses do INCRA (autarquia federal) (art. 109, IV, da CF). - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins. Vencidos

os Conselheiros Ana Borges Côelho Santos (Relatora), Maria Luiza Grabner, Artur de Brito Gueiros Souza e Celso de Albuquerque Silva, que conheciam e davam provimento do recurso para reformar a decisão da 2ª CCR e homologar o declínio de atribuições ao MP/TO. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros José Augusto Torres Potiguar, Paulo de Souza Queiroz, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Camanho de Assis, Oswaldo José Barbosa Silva e José Elaeres Marques Teixeira. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016 Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001016/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA 5ª CCR/MPF. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO DELITUOSO. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto por O. J. L. em face de acórdão da 5ª CCR/MPF que homologou o arquivamento de notícia de fato criminal iniciada por provocação do recorrente. 2. O recurso foi interposto intempestivamente, conforme intimações via whatsapp registradas nos autos. 3. Ademais, a decisão recorrida representa tão somente irresignação contra decisão judicial, não podendo inquérito civil ou procedimento investigatório criminal ser usado como sucedâneo recursal ou ação de impugnação de ato judicial. - Recurso não conhecido por intempestividade. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso devido à sua intempestividade. Remessa à 5ª CCR. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO. FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR. MANIFESTAÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou a promoção de arquivamento da notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na condução de processo ético-disciplinar na OAB/BA. 2. Ausência de fato novo. Manifestação que visa claramente a reforma da deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sem que suprido o vício formal da representação. 4. Manifestação recursal intempestiva, pois protocolizada em 23.03.2026, enquanto a ata de deliberação da 5ª CCR foi publicada em 03.03.2026. 5. Voto pelo não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade e, no mérito, pela manutenção do arquivamento homologado pela 5ª CCR, por inexistirem indícios de irregularidade na atuação dos órgãos envolvidos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso ante sua intempestividade. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003047/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DA PARTE AO CIMPF. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (SHAM LITIGATION). SUPOSTA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA CONSTRANGER CONCORRENTES DO MERCADO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC) PERANTE O CADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DO ACORDO E DO PROGRAMA DE COMPLIANCE CONCORRENCIAL CERTIFICADO PELA AUTARQUIA ANTITRUSTE (NOTA TÉCNICA Nº 76/2025/CADE). DILIGÊNCIAS EXHAURIENTES REALIZADAS PELA 3ª CCR JUNTO A GRANDES CLIENTES QUE RECHAÇARAM PRÁTICAS INTIMIDATÓRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO RESGUARDADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSOS PROTETATÓRIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 3ª CCR. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.00.000.004921/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SILÊNCIO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUANTO À RECUSA À PROPOSTA DE ANPP PELO MPF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. OPERAÇÃO RETIFICADORA. SIMPLES NACIONAL. FRAUDE TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. VANTAGEM ILÍCITA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO. CASO EXAMINADO, POR SEU NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso administrativo. Remessa à 2ª CCR. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.026895/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. USO INDEVIDO DE CPF DE TERCEIROS. IMPROBIDADE E CRIME DE ESTELIONATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÕES CONEXAS. ART. 2º, § 5º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. DECISÃO DO CIMPF QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR (EMBARGANTE), VINCULADO À 5ª CCR/MPF. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ARQUIVAMENTO DA NF QUE APURAVA A IMPROBIDADE DESCONFIGURA A CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR EM EVENTUAL AÇÃO RESSARCITÓRIA VINCULADA FACTUALMENTE AO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STF E DO CIMPF. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não acolheu os embargos de declaração e manteve a atribuição do 4º Ofício da PRM-Umuarama/PR vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. - Deliberação: Após a apresentação do voto pela relatora, pediu vista o Conselheiro Celso de Albuquerque Silva. Adiantaram seus votos, acompanhando a relatora, os Conselheiros Maria Luiza Grabner, Artur de Brito Gueiros Souza, Paulo de Souza Queiroz, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Rogério de Paiva Navarro, Oswaldo José Barbosa Silva, José Elaeres Marques Teixeira, Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Ana Borges Coelho Santos, Luciano Mariz Maia, Aurélio Virgílio Veiga Rios, Cláudia Sampaio Marques e Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Aguardam a apresentação do Voto-vista os Conselheiros Paulo Vasconcelos Jacobina, José Augusto Torres Potiguar, Luiz Augusto Santos Lima, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Realizou sustentação oral o Advogado Dr. André Mirza - OAB/RJ nº 155.273 e OAB/DF nº 55.698. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL (2ª CCR). CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FPB BANK). ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP).

TESE RECURSAL DE CONFUSÃO ENTRE CRIME HABITUAL E HABITUALIDADE CRIMINOSA. REJEIÇÃO. ÓBICE DO PROFISSIONALISMO CRIMINOSO (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). ENGENHARIA FINANCEIRA COMPLEXA, CONTABILIDADE PARALELA E EXTRATOS FALSOS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS E PREJUÍZOS MILIONÁRIOS. EMBORA A CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE A NEGATIVA DE AUTORIA E O PLEITO DE ACORDO NÃO SEJA IMPEDITIVO, TAMPOUCO É DETERMINANTE. INSUFICIÊNCIA DO ANPP. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP não se restringe à "habitualidade", mas abarca expressamente a conduta profissional, caracterizada por uma estrutura técnica e organizacional deliberadamente voltada à fraude, evidenciada pela manutenção de contabilidade paralela e fornecimento de extratos bancários falsos. 2 - A utilização de vasta experiência no setor financeiro para estruturar um esquema sofisticado e reiterado, capaz de manter vítimas em erro por tempo prolongado e causar prejuízos de vulto milionário (cerca de US\$ 2,3 milhões), demonstra um padrão operacional delitivo que torna a medida consensual insuficiente para a reprovação do crime. 3 - Embora o tema repetitivo 1303 do STJ determine que a confissão formal e circunstanciada não é requisito objetivo e indispensável para a admissibilidade do acordo (art. 28-A, caput, do CPP), já que a formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto, no entanto esta circunstância, isoladamente, não justifica a revisão da negativa, quando fundamentada em outros impeditivos. Pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se integralmente os Votos nº 2197/2025 e 1127/2026, da 2ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Tiago Caruso - OAB/SP nº 357.708. Remessa à 2ª CCR. 20) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA. - Deliberação: Adiado. 21) Ao final da deliberação dos processos, o Presidente do Conselho Institucional do Ministério Público Federal Francisco de Assis Vieira Sanseverino informou a sua despedida do colegiado, que terá o final da composição 2024-2026 no próximo dia 31 de julho, agradeceu a todos os Conselheiros pelo período que esteve à frente da presidência do Conselho Institucional. Registrou, ainda, seu agradecimento aos servidores da Secretaria do Conselho Institucional, bem como a inclusão de moção elogiosa nos respectivos assentos funcionais, pelo desempenho de suas atribuições funcionais exercidas no Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no biênio 2024/2026. A proposta foi acolhida por unanimidade pelo colegiado. Em seguida, os demais conselheiros agradeceram o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino pelo exitoso período na presidência deste CIMPF. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 12h19.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 50, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Institui correição ordinária nos escritórios do Projeto Amazônia Protege no âmbito do Ministério Público Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução CSMF 100/2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Projeto Amazônia Protege no âmbito do Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a finalidade dos escritórios do Projeto Amazônia Protege, disciplinada no art. 1º, I a III, da Portaria PGR/MPF 1048/2023, para atuação especializada voltada à propositura e acompanhamento das ações civis públicas vinculadas ao Projeto Amazônia Protege, conforme critérios e cronogramas estabelecidos pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; bem como titularizar, acompanhar e dar o devido impulsionamento processual, inclusive celebrando acordos quando entender cabíveis, a todas as ações civis públicas, do Projeto Amazônia Protege, em curso no primeiro grau da Justiça Federal; e participar das reuniões com os demais membros responsáveis pelo projeto, bem como com os parceiros externos, com o objetivo de colaborar para o seu contínuo aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022/2027, especialmente a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do corregedor-geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar diretamente a correição ordinária, ou com o auxílio de comissão de correição, composta por corregedores auxiliares designados; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75/93 e art. 1º da Resolução CSMF 100/2009);

CONSIDERANDO que um dos objetivos da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93);

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP 54/2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

RESOLVE

Art. 1º Designar os(as) corregedores(as) auxiliares Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Antônio Carlos Barreto Campello, Wellington Luís de Sousa Bonfim para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária perante os escritórios do Projeto Amazônia Protege no âmbito do Ministério Público Federal, a realizar-se no período entre 8 e 10 de setembro de 2026.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária serão observadas as orientações contidas no Provimento CMPF 2/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2026.

Às 16 horas e 08 minutos do dia 19 de agosto de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 14ª Sessão Ordinária de Coordenação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação do subprocurador-geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (membro titular) e, de forma remota, do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR (membro titular), o Colegiado tomou ciência e deliberou os feitos pautados.

1) Documento: PGR-00352847/2026 - Resultado definitivo. Ofícios de Administração da 5ª CCR (Edital de Chamamento 5ª CCR nº 2/2026). Apreciação da relação definitiva de titulares e suplentes dos 15 Ofícios de Administração, para posterior encaminhamento ao Procurador-Geral da República. A Câmara tomou ciência da lista final dos indicados e deliberou favoravelmente por sua homologação.

2) Documentos: PR-AP-00024077/2026 - GAECO/AP, PR-BA-00050157/2026 - GAECO/BA, PR-MS-00030085/2026 - GAECO/MS, PR-RO-00030774/2026 - GAECO/RO, PR-SC-00049634/2026 - GAECO/SC. Relatórios semestrais de atividades desenvolvidas pelos GAECOs. GAECO/MS, referente ao 2º semestre de 2025 e 1º semestre de 2026; demais grupos, ao 1º semestre de 2026. Em cumprimento ao Artigo 8º da Resolução 146, de 5 de agosto de 2013, do CSMFP. Ciência da Câmara.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Thanise Maia Alves Jardim Rodrigues, Matrícula 33176, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Ao décimo terceiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara, Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva, os membros titulares, o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza e a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques e os membros suplentes, Procurador Regional da República João Carlos de Carvalho Rocha, o Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto e o Procurador Regional da República Roberto Antônio Dassié Diana, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Nos processos de relatoria do Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, participaram da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício, e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000712/2026-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DA CENTRAL INTEGRADA DE ACOMPANHAMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIAS (CIAPA/AM). ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000096/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE CRIMES DE TORTURA, ROUBO, LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE, SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ (ROCAM) CONTRA VIGILANTE DE OBRA. SUBTRAÇÃO DE CHAVES DE SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU/PI). PRÉDIO EM REFORMA E DESOCUPADO. VÍTIMA SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF). OFENSA REFLEXA. GRAVIDADE INQUESTIONÁVEL DOS FATOS QUE NÃO DESLOCA A ATRIBUIÇÃO PARA A ESFERA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MP/PI). 1. A apuração de condutas que se amoldam, em tese, aos crimes de tortura, roubo, lesão corporal e abuso de autoridade, perpetrados por agentes estaduais, compete à esfera estadual quando inexistente lesão direta a interesse federal. 2. In casu, o fato de os supostos agressores serem agentes públicos estaduais e a vítima ser empregado de empresa privada contratada para obra de reforma reforça a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para o controle externo ou a persecução penal. 3. O confisco das chaves do prédio da União configura ofensa meramente reflexa, incapaz de atrair a competência da Justiça Federal, especialmente por se tratar de imóvel que não abrigava serviço público no momento do fato. 4. Inexistência de lesão direta, imediata e efetiva aos serviços, bens ou interesses da União. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000604/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. PROGRAMA "TERRITÓRIO SEGURO". NATAL/RN. DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES CUMPRIDAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE FORÇAS FEDERAIS (PF E PRF) NAS INCURSÕES ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 03 DA 7ª CCR. HOMOLOGAÇÃO. 1. A Notícia de Fato noticia graves violações de direitos humanos (invasões domiciliares, agressões, tortura e morte suspeita) ocorridas na Vila de Ponta Negra e no bairro de Mãe Luíza, em Natal/RN, nos dias 26 e 27 de março de 2026, no contexto do Programa "Território Seguro". 2. O declínio de atribuições fora anteriormente rejeitado por este Colegiado em razão de lacuna temporal nas informações das corregedorias federais, que não contemplavam o período crítico dos eventos relatados. 3. Realizadas as diligências determinadas, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal esclareceram a inexistência de atuação operacional de seus agentes nas incursões dos dias 26 e 27 de março de 2026. 4. Não evidenciado prejuízo direto à persecução penal federal ou participação de agentes da União, a atribuição para apurar os fatos, em tese praticados por agentes estaduais, recai sobre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006448/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. SUPOSTO CRIME DE TORTURA OU DE ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTADUAL. USO DE SPRAY DE PIMENTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000795/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). REMESSA DOS AUTOS PELA 5ª CCR. DELIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES IMPRESCINDÍVEIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPLETA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000146/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA RECUSA DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RECEBER OCORRÊNCIA APRESENTADA POR POLICIAIS MILITARES. ENCAMINHAMENTO EXCLUSIVO DAS MERCADORIAS À RECEITA FEDERAL E LIBERAÇÃO DOS CONDUZIDOS. POSTERIOR IDENTIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EM NOME DE PESSOA FALECIDA POR UM DOS ABORDADOS. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL QUE NÃO SE LIMITA À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, ABRANGENDO TAMBÉM A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OITIVA DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS E REQUISIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL APONTADO NA REPRESENTAÇÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-6011157-86.2025.4.06.3814-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 9º, 25 E 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.869/2019. PRISÃO EM FLAGRANTE POR DESACATO E AMEAÇA DECORRENTE DE ALTERAÇÃO PARTICULAR POR VAGA DE ESTACIONAMENTO. POSTERIOR RELAXAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE POR AUSÊNCIA DE FLAGRÂNCIA E ATIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL (DOLO ESPECÍFICO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE HERMENÊUTICA (ART. 1º, § 2º, DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A Lei nº 13.869/2019 exige, para a configuração do crime de abuso de autoridade, o elemento subjetivo especial, consistente na finalidade de beneficiar a si próprio ou a terceiro, prejudicar outrem ou por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, § 1º). 2. A mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade ("cláusula de hermenêutica"), protegendo a livre convicção motivada da autoridade. 3. No caso concreto, o Delegado de Polícia Federal lavrou auto de prisão em flagrante fundamentado em sua interpretação dos fatos e prerrogativas funcionais, decisão que chegou a ser inicialmente homologada pelo juízo plantonista. 4. Conflito entre o policial federal e o particular que se deu em contexto estritamente privado (vaga de estacionamento), não havendo provas de que a atuação estatal subsequente visou fins espúrios ou privilégios indevidos. 5. Diante da ausência de dolo específico e da insuficiência de indícios de crime de abuso de autoridade, a promoção de arquivamento deve ser mantida. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5000377-76.2023.4.03.6007-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 1. SUPOSTA VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CP). EXAME DE CORPO DE DELITO QUE IDENTIFICOU LESÃO CONTUSA DO TIPO

ESCORIAÇÃO. ABORDAGEM MOTIVADA POR ALERTA DE ROUBO DE CARGA. CONTEXTO DE ALTO RISCO E ESTRESSE OPERACIONAL. PECULIARIDADE DE CONFRONTO ARMADO ANTERIOR NA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ACOLHIMENTO DA TESE DE DISCRIMINANTE PUTATIVA. 2. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). ALERTA DE ROUBO GERADO POR FALHA TÉCNICA DE SEGURADORA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE IMPUTAR FALSAMENTE O CRIME. PELA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta de Policiais Rodoviários Federais em abordagem na BR-163/MS, motivada por alerta de "botão de pânico" enviado por seguradora e eventual crime de denúncia caluniosa decorrente de comunicação de roubo inexistente. 2. Quanto aos crimes funcionais, a análise deve considerar a realidade operacional: a equipe atuou sob a crença fundada de um roubo em andamento, em região marcada por ocorrência anterior recente de troca de tiros e ferimento de agente público. 3. O estresse operacional decorrente desse contexto pretérito e a percepção policial de que se tratava de um crime em curso justificam o rigor na submissão dos suspeitos. 4. Ausência de elementos que comprovem a intenção deliberada de praticar violência gratuita, prevalecendo a percepção de que a reação policial foi resposta ao risco imaginado. 5. No tocante à denúncia caluniosa, não se vislumbra a intenção deliberada (dolo) da vítima ou da seguradora em acionar a máquina estatal sabendo da inocência dos envolvidos. O alerta decorreu de falhas operacionais e de comunicação no sistema de segurança ("botão de pânico") 6. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000715/2026-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 417 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SUPOSTA FRAUDE NO CADÚNICO E RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 15/2024 DA 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para o controle externo da atividade policial em razão da instauração de Notícia-Crime em Verificação (NCV) pela Polícia Federal, que apura suposto estelionato majorado contra o INSS (art. 171, § 3º, CP). 2. Constatou-se a existência de outro procedimento (NF nº 1.12.000.000538/2026-95), vinculado à 2ª CCR, tratando do mérito criminal dos mesmos fatos. 3. A Orientação nº 15/2024 da 7ª CCR estabelece que a atribuição desta Câmara para o exame de NCVs restringe-se à identificação de indícios de conduta ilícita por parte da autoridade policial. 4. Inexistindo nos autos qualquer elemento que aponte para irregularidade ou desvio de finalidade na atuação da Polícia Federal, a manutenção de procedimento autônomo na 7ª CCR configura sobreposição despendiende e afronta a eficiência administrativa. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.13.000.002585/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). PRISÃO EM FLAGRANTE NO AEROPORTO DE MANAUS/AM. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA. EXAME DE CORPO DE DELITO CONSTATANDO INCOLUMIDADE FÍSICA. ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO CORRECCIONAL DA PF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000358/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENTRAVES LOGÍSTICOS NA CUSTÓDIA E DESLOCAMENTO DE PRESOS FEDERAIS EM TABATINGA/AM. RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ. ADAPTAÇÃO DAS CELAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RELATIVO À PRECARIÉDADA DA CUSTÓDIA E À DIGNIDADE DAS INSTALAÇÕES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE POLÍCIA FEDERAL E SEAP/AM. ATUAÇÃO DA AGU E ÓRGÃOS DE CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO FINALÍSTICA DO MPF COMO MEDIADOR ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O presente Inquérito Civil visou apurar irregularidades nos entraves logísticos impostos pela SEAP/AM e SSP/AM quanto à recepção e ao deslocamento de presos pela Polícia Federal em Tabatinga para audiências de custódia. 2. A situação de precariedade da custódia imediata, que motivou a instauração, foi superada com a conclusão das obras de adaptação das celas de custódia na Delegacia da Polícia Federal em Tabatinga. 3. O impasse remanescente sobre a responsabilidade pela escolta e transporte de presos federais até o juízo das garantias constitui conflito administrativo-logístico entre entes federados. 4. Havendo órgãos de assessoria jurídica próprios (AGU e CONJUR/MJ) competentes para a resolução de conflitos entre a União e o Estado, e não subsistindo violação atual e direta a direitos fundamentais após a melhoria das instalações da PF, carece o MPF de interesse de agir para atuar como negociador administrativo. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000986/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL NA BR-020. REPRESENTAÇÃO DO MPDFT. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ISOLAMENTO DE LOCAL DE CRIME E LIBERAÇÃO IRREGULAR DE CONDUTOR QUE RECUSOU O TESTE DO ETILÔMETRO. APURAÇÃO DISCIPLINAR PELO ÓRGÃO CORREGEDOR ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESLOCAMENTO JUSTIFICADO DA EQUIPE PARA ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA URGENTE (ANIMAL NA PISTA). DINÂMICA COMPATÍVEL COM ATROPELAMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VELOCIDADE DO VEÍCULO DENTRO DOS LIMITES DA VIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL OU FALTA FUNCIONAL DOS AGENTES FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001681/2026-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). POLÍCIA FEDERAL. ATOS ADMINISTRATIVOS

RESTRITIVOS EM DESFAVOR DE INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO (IAT). SUSPENSÃO DE CREDENCIAMENTO E DE PORTE DE ARMA APÓS INDICIAMENTO CRIMINAL POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. SANEAMENTO PROCEDIMENTAL E REABERTURA DE PRAZOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA E AVALIAÇÃO DE FATOS (ART. 1º, § 2º, DA LEI Nº 13.869/2019). ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O crime de abuso de autoridade exige a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019). 2. A adoção de medidas cautelares administrativas voltadas à verificação da idoneidade de portadores de armas de fogo, fundamentadas em indiciamento por crime doloso relacionado à falsificação de documentos no sistema de controle de armas, encontra amparo no Decreto nº 11.615/2023. 3. Eventuais falhas procedimentais, como a limitação inicial de acesso aos autos ou falhas de notificação eletrônica, quando saneadas pela própria Administração com a reabertura de prazos e disponibilização de peças do inquérito, descaracterizam o dolo de cercear a defesa. 4. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade, conforme a ressalva do art. 1º, § 2º, da Lei de Abuso de Autoridade. 5. O recurso apresentado pelo representante não traz fatos novos aptos a alterar a conclusão pelo arquivamento, limitando-se a reiterar teses de nulidade administrativa que não se traduzem em ilicitude penal. 6. Ausência de justa causa para a persecução penal. 7. Recurso desprovido. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000755/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 5ª CCR. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E AMEAÇA. MULTA DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA E COAÇÃO NO ATO DA ABORDAGEM. INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA DA PRF/MA. LAUDOS OFICIAIS DO DNIT E VERIFICAÇÃO GEORREFERENCIADA QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E VISIBILIDADE DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (FAIXA CONTÍNUA AMARELA). CONSTATAÇÃO DE MANIPULAÇÃO VISUAL E PERDA DE RESOLUÇÃO EM IMAGENS ENVIADAS PELO REQUERENTE (SCREENSHOTS). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 299 DO CP. GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS DA ABORDAGEM E DADOS DO SISTEMA PARTE DIÁRIA QUE COMPROVAM MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA OPERACIONAL DE SEGURANÇA E TEMPO PADRÃO DE ABORDAGEM. INOCORRÊNCIA DO DELITO DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001271/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: (EMENTA)CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA (POLITEC). SUPOSTA DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LAUDOS DE CORPO DE DELITO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT. ATRASOS EXCEPCIONAIS. DESCABIMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002056/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 5ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. POLICIAIS PENAS FEDERAIS. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FUNCIONAIS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS. FAVORITISMO EM ESCALAS DE PLANTÃO E USO INDEVIDO DE CELULARES NÃO COMPROVADOS APÓS INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS ATRIBUÍDAS AO BAIXO EFETIVO CRÔNICO DA UNIDADE PRISIONAL. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA E REGISTRO IMOBILIÁRIO NO CRECI/MS. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.875/2024. ATIPICIDADE SOB A ÓTICA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021). AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, DANO EFETIVO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS TIPOS DE IMPROBIDADE. ATIPICIDADE PENAL. INFRAÇÃO QUE SE RESTRINGE AO DEVER DISCIPLINAR E FUNCIONAL DA CARREIRA (LEI Nº 8.112/90). EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) INSTAURADO PELA SENAPPEN PARA APURAÇÃO INTERNA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002526/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL EM PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÕES DE AGRESSÕES FÍSICAS ("CORONHADAS") E COAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS DE LESÃO CORPORAL. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO PELA CORREGEDORIA DA PRF. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DA APURAÇÃO QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto abuso de autoridade e violência policial por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal durante prisão em flagrante por tráfico de drogas. 2. Alegações de agressões físicas e coação formuladas pelos custodiados em audiência de custódia. 3. Laudos periciais conclusivos pela inexistência de quaisquer vestígios de lesão corporal de natureza traumática recente nos envolvidos. 4. Investigação preliminar na Corregedoria da PRF que concluiu pela regularidade da conduta funcional e ausência de materialidade delitiva. 5. Esgotadas as diligências a serem adotadas. 6. A falta de elementos objetivos que corroborem as declarações unilaterais dos custodiados impede a configuração de justa causa. 7. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002401/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 413 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REMESSA PELA 2ª CCR. SUPOSTO PECULATO (ART. 312 DO CP). POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. NÃO OCORRÊNCIA. CÓPIA DE PAD EXTRAÍDA DE PROCESSO JUDICIAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. ATIPICIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003547/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE PRISÃO INDEVIDA DECORRENTE DE MANDADO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL REVOGADO, MAS MANTIDO EM ABERTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES POLICIAIS ESTADUAL (SIP/MG). APURAÇÃO DE FALHA NA ATUALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DADOS. ADOÇÃO DO BANCO NACIONAL DE MEDIDAS PENAS E PRISÕES (BNMP) COMO SISTEMA ÚNICO E SUFICIENTE. DESATIVAÇÃO AUTOMÁTICA DOS MANDADOS REGISTRAS ANTIGOS PELA POLÍCIA CIVIL/MG. RESOLUÇÃO DA INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000438/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA COAÇÃO EM ASSINATURA DE TERMO DE DISPENSA MÉDICA E EXCESSO NO USO DE ALGEMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CUSTODIADO QUE INFIRMA MAUS-TRATOS. ALTA PERICULOSIDADE DO DETENTO DEVIDAMENTE DOCUMENTADA. LIDERANÇA DE FACÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). RISCO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA E À INTEGRIDADE DOS AGENTES. ATUAÇÃO POLICIAL AMPARADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.001359/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE TORTURA E AGRESSÕES POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXAMES PERICIAIS NEGATIVOS À ÉPOCA DOS FATOS. SILÊNCIO DOS CUSTODIADOS EM SEDE POLICIAL E NAS MANIFESTAÇÕES DEFENSIVAS. RELATO EM JUÍZO APÓS SETE ANOS. INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS POR EXCESSO DE LAPSO TEMPORAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000073/2026-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM ABORDAGEM POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES FÍSICAS. VERSÕES CONTRADITÓRIAS DA SUPOSTA VÍTIMA. INOVAÇÃO EM SEDE POLICIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E DE REGISTROS AUDIOVISUAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005998/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE VIOLÊNCIA POLICIAL E ABUSO DE AUTORIDADE. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELA 7ª CCR. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. DECLARAÇÃO DO CUSTODIADO À MÉDICA LEGISTA NEGANDO AGRESSÕES. ARQUIVAMENTO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA PRF. USO PROPORCIONAL DA FORÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar suposta prática de abuso de autoridade e lesões corporais por policiais rodoviários federais durante abordagem motivada por flagrante de contrabando e desobediência. 2. Retorno dos autos à origem determinado pela 7ª CCR para complementação da instrução probatória. 3. Laudo de Exame de Lesões Corporais peremptório quanto à ausência de vestígios de ofensa à integridade física do custodiado, somado ao fato de que o próprio investigado negou a ocorrência de agressões ao ser questionado pela médica legista. 4. Investigação Preliminar Sumária (IPS) conduzida pela Corregedoria da PRF que concluiu pela legitimidade e proporcionalidade do uso da força na contenção e algemamento, diante da resistência ativa e tentativa de fuga do abordado. 5. Esgotadas as diligências cabíveis e inexistentes elementos mínimos de autoria e materialidade de crime por parte dos agentes públicos ou de qualquer outra irregularidade na atuação policial, o arquivamento do PIC é medida que se impõe. 6. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.006301/2026-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAIS FEDERAIS. DECLARAÇÕES EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. NARRATIVA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE

JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.015113/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CATANDUVAS/PR. SUPOSTA MALVERSAÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E PROMOÇÃO PESSOAL EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA "PRIMEIRA CORRIDA DA POLÍCIA PENAL FEDERAL NO PARANÁ". CONTRATAÇÃO DE ORGANIZADORA DE EVENTOS POR INTERMÉDIO DO CONSELHO DA COMUNIDADE (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO). AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E TROFÉUS REALIZADA PELO ENTE PÚBLICO MEDIANTE REGULAR DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM PARA A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 11, § 1º, DA LEI Nº 8.429/1992). FINALIDADE INSTITUCIONAL E INTEGRAÇÃO DE SERVIDORES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.025061/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VISITA TÉCNICA. JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE REVEZAMENTO. ALEGAÇÃO DE CARÁTER EXAUSTIVO. LEGALIDADE DO REGIME ADOTADO. PODER DISCRICIONÁRIO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA CORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000113/2026-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA MILITAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA (ESCOLTA ARMADA) POR MILITARES DA ATIVA. ATIPICIDADE PENAL NO ÂMBITO FEDERAL. TIPO PENAL DO ART. 50 DA LEI Nº 14.967/2024 DIRIGIDO A SÓCIOS E PROPRIETÁRIOS DE EMPRESAS (CRIME PRÓPRIO). TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA CONFIGURADA (LEI ESTADUAL Nº 7.725/2022). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF E DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS À POLÍCIA MILITAR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001519/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ (PFMOS). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESTRIÇÃO DE VISITAS E CORRESPONDÊNCIAS. ESTREITA OBSERVÂNCIA DA PORTARIA DISPF/DEPEN/MJSP Nº 6/2022. LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE ECOCARDIOGRAMA COM DOPPLER. INDISPONIBILIDADE DO EXAME NA REDE PÚBLICA LOCAL (SUS). AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE EXAME NA REDE PARTICULAR MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CORREGEDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001603/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO DA 7ª CCR. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. INVESTIGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. DILIGÊNCIAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE CRIMES EM INTERVENÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA NO PERÍODO ANALISADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006602/2026-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE APLICATIVO. PROCEDIMENTO CORRECCIONAL REABERTO PELO MPF APÓS CONSTATADA OMISSÃO DE ENVIO EM VISITA TÉCNICA (2026). SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO. CONDUTA EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (ART. 198 DO CTB). INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU DE INTENÇÃO DELIBERADA DE DISCRIMINAR. ATUAÇÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. VERSÕES CONTRAPOSTAS E ESGOTAMENTO PROBATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001444/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE MAUS-TRATOS E/OU LESÃO CORPORAL PRATICADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DIVERGÊNCIA EM LAUDOS

DO IML ESCLARECIDA APÓS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEVER DE DILIGÊNCIA DEVIDA CUMPRIDO (PROTOCOLO DE ISTAMBUL). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (ART. 395, III, DO CPP). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas agressões físicas perpetradas por Policiais Rodoviários Federais contra custodiados no momento do cumprimento de prisão em flagrante. 2. Não homologação anterior por este Colegiado motivada por incoerências temporais entre laudos do IML e necessidade de aprofundamento instrutório sob a ótica da diretriz internacional do Protocolo de Istambul. 3. Instrução complementar que sanou de forma exauriente as dúvidas periciais: esclarecimento técnico do IML comprovou que o exame feito logo após a prisão resultou negativo ("sem vestígios de lesão violenta") e que as escoriações agudas identificadas posteriormente são incompatíveis com o momento do ato policial. 4. Relatos dos custodiados em audiência de custódia genéricos e desacompanhados de elementos de convicção materiais, tornando inútil a reiteração de diligências orais já prestadas e justificadas perante a Corregedoria. 5. Ausência dos pressupostos probatórios mínimos de materialidade e autoria em relação aos agentes federais. 6. Fatos que carecem de justa causa para a deflagração ou prosseguimento da persecução criminal (art. 395, III, do CPP). 7. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.000.001754/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SANTA CATARINA (PRF/SC). SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA E ASSÉDIO MORAL. REMOÇÕES EX OFFICIO DE ANTIGOS GESTORES. INSTRUÇÃO EXAUSTIVA CONDUZIDA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA PRF (IPS Nº 08650.115713/2024-18). COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E READEQUAÇÃO DE EFETIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O controle revisional de arquivamentos pelo Ministério Público Federal deve verificar a existência de justa causa para a continuidade da persecução cível ou penal, pautando-se pela legalidade e impessoalidade dos atos administrativos. 2. A apuração demonstrou que as movimentações de servidores da Sede para a 1ª Delegacia Metropolitana (São José/SC) ocorreram no contexto de transição de gestão, visando à implementação de novas diretrizes estratégicas e ao reforço do policiamento em unidades com déficit de pessoal. 3. As diligências, que incluíram oitivas detalhadas de todos os envolvidos, análise de dados estatísticos de fluxo de pessoal e auditoria em sistemas de informação, afastaram a hipótese de desvio de finalidade punitivo. 4. Eventuais falhas formais na instrução dos processos administrativos de remoção, como a citação de normas revogadas, foram caracterizadas como erros materiais escusáveis, sem evidência de dolo ou prejuízo ao serviço público. 5. Diante da inexistência de elementos que comprovem infrações penais ou atos de improbidade, o arquivamento é a medida que se impõe. 6. Voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003205/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE SUPOSTA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM RODOVIAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS EXPEDIDAS ÀS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CORPORAÇÃO ESTADUAL EM TRATATIVAS OU ACORDOS PARA ESSE FIM. EXISTÊNCIA COMPROVADA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EXCLUSIVAMENTE ENTRE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. ATUAÇÃO INTEGRADA E LEGÍTIMA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU DE ATOS APURÁVEIS NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO. ESAZIAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000774/2026-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SUPOSTA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328 DO CP) E VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADUANEIRA POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. APREENSÃO DE BAGAGEM COM CÃO FAREJADOR DIRETAMENTE NA AERONAVE (VOO INTERNACIONAL). PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (30 KG DE SKUNK). ATUAÇÃO REGULAR DA POLÍCIA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA POLÍCIA AEROPORTUÁRIA (ART. 144, § 1º, I, II, III E IV, DA CF). INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MERCADORIAS DE INTERESSE FISCAL ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PENAL OU IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS AGENTES POLICIAIS. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000229/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). DELEGACIA DE UBATUBA/SP. DÉFICIT DE EFETIVO. RISCO À SEGURANÇA OPERACIONAL E AO ATENDIMENTO DE ACIDENTES. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. RECOMPOSIÇÃO DO QUADRO POR MEIO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. REGULARIZAÇÃO CONSTATADA EM INSPEÇÃO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000142/2026-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLICIAL FEDERAL. SUPPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº

13.869/2019). CONFLITO EM REUNIÃO CONDOMINIAL. EXIBIÇÃO DE DISTINTIVO E PORTE DE ARMA POR POLICIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DO REPRESENTANTE. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO A DECISÕES DA ESFERA CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A deflagração da persecução penal exige a presença de justa causa, consubstanciada em elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva, o que não se verifica quando a conduta, embora socialmente reprovável no âmbito privado, não preenche os requisitos típicos da Lei de Abuso de Autoridade. 2. O crime de abuso de autoridade reclama, obrigatoriamente, a demonstração do dolo específico, consistente na finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019). 3. A identificação funcional por meio de distintivo perante guarnição da Polícia Militar em contexto de conflito, bem como o porte de arma velada por policial federal em ambiente privado, sem evidências de uso ostensivo para fins de coação ilícita, são insuficientes para caracterizar o injusto penal. 4. O princípio da independência de instâncias obsta que conclusões de juízos cíveis sobre "abuso de direito" vinculem a opinião delicti do Ministério Público Federal, o qual se submete ao standard probatório rigoroso do "além de qualquer dúvida razoável". 5. Voto pela homologação do arquivamento e desprovimento do recurso administrativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001430/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO RESTRITA AO ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). ENCAMINHAMENTO PELA PF. SUPOSTO CRIME PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 7ª CCR (ORIENTAÇÃO Nº 15/2024). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA APURAÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO FEDERAL COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPDFT). 1. A atuação revisional deste Colegiado circunscreve-se ao exame da regularidade do arquivamento da Notícia-Crime em Verificação (NCV) nº 08280.002368/2026-62 pela Polícia Federal, encaminhada ao Ministério Público Federal especificamente para fins de controle externo da atividade policial. 2. Tratando-se de procedimento que envolve a apuração de suposta conduta ilícita praticada por autoridade policial (Delegado da PCDF) durante o exercício de suas funções, a análise revisional é de atribuição desta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com a sua competência para o controle externo e os termos da Orientação nº 15/2024 3. Verificada a ausência de justa causa para a persecução penal na esfera federal, diante da inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), impõe-se a homologação do arquivamento no que tange à atuação da Polícia Federal. 4. Considerando que os fatos narrados, suposta inserção de informações falsas em registro oficial por agente público estadual, demandam análise pela instância competente, é necessária a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). 5. Voto pela homologação do arquivamento federal e remessa de cópias ao MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.011794/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL/RS EM TERRA INDÍGENA. CUMPRIMENTO DE MANDADO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCOBERTA DE LABORATÓRIO DE DROGAS (FACÇÃO "BALA NA CARA"). ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DIREITOS INDÍGENAS JÁ HOMOLOGADO PELA 6ª CCR. SUPOSTA TRUCULÊNCIA DE AGENTES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 3 DA 7ª CCR. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO. 1. A atuação do Ministério Público Federal no controle externo de policiais estaduais restringe-se às hipóteses em que há prejuízo direto para a persecução penal federal, nos termos do Enunciado nº 3 da 7ª CCR. 2. Caso em que o procedimento foi instaurado a partir de representação da FUNAI para apurar suposta truculência em operação da Polícia Civil/RS dentro de comunidade indígena. A incursão, ordenada pela Justiça Estadual, visava desarticular facção criminosa. 3. Homologado o arquivamento pela 6ª CCR quanto à regularidade da atuação estatal em terras indígenas, remanesce a análise exclusiva sobre a conduta dos policiais civis sob a ótica do controle externo da atividade policial. 4. A execução de ato investigativo por forças de segurança locais, decorrente de ordem do Juízo Estadual e voltada à repressão ao tráfico de drogas, afasta a atribuição do MPF, uma vez que a suposta falta funcional de agentes estaduais não gerou reflexos ou prejuízos à persecução penal federal. 5. Inexistindo nexos com a esfera federal, o poder-dever de fiscalizar a regularidade da conduta dos policiais civis compete ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS). 6. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuição, com determinação de remessa integral dos autos ao MP/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-0004545-67.2017.4.01.3100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, § 14, DO CPP. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). RÉU AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL E BACHAREL EM DIREITO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. ANÁLISE INTEGRAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO AGENTE. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES À FUNÇÃO PÚBLICA DE SEGURANÇA. INSUFICIÊNCIA DO INSTITUTO CONSENSUAL PARA OS FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). MANUTENÇÃO DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do pedido revisional, nos termos do voto do relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício, participaram da votação a Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, e o Dr. Celso de Albuquerque Silva titular do 1º Ofício.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002232/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS (AM). APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM EIRUNEPÉ/AM. ALEGAÇÕES DE PECULATO, FRAUDE PROCESSUAL E ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002140/2026-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE E INGRESSO IRREGULAR EM DOMICÍLIO. AGENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). ART. 150, IV, DA LC 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001119/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (GAP/CUIABÁ). ALEGAÇÕES DE EXTORSÃO E AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003314/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL E CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A DETENTOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. PEDIDO DE PROTEÇÃO FEDERAL E COOPERAÇÃO PREMIADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE AGENTES FEDERAIS. PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ASSISTÊNCIA JURÍDICA REGULARIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CIÊNCIA DO REPRESENTANTE QUE INFORMOU A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DO CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002344/2026-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 384 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA ALUNOS DE ESCOLA ESTADUAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129 DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.003061/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ABORDAGEM PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). ALEGAÇÕES DE ABUSO DE AUTORIDADE. RETENÇÃO DE CELULAR DESBLOQUEADO E BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA POSSIVELMENTE BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ANTECEDENTES CRIMINAIS. ILEGALIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (HC 774.140/SP). ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO REGULAR DA FUNÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS Nº 08667.038813/2025-15) EM CURSO NA CORREGEDORIA DA PRF. ARQUIVAMENTO PREMATURO E SEM COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. RECURSO DO REPRESENTANTE APONTANDO GRAVAÇÕES EM VÍDEO NÃO ANALISADAS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal exige a apuração diligente de condutas que, em tese, configurem violação de direitos fundamentais, como a intimidade e à incolumidade pessoal. 2. A retenção de aparelho celular desbloqueado, associada à realização de busca veicular motivada exclusivamente pela existência de registro administrativo pretérito (ocorrência de 2023 alegadamente equivocada), afronta o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (HC 774.140/SP), que veda abordagens baseadas em "suspeição genérica" ou "intuições subjetivas", exigindo-se fundada suspeita calcada em elementos concretos do caso atual. 3. Revela-se prematuro o arquivamento promovido, haja vista a ausência de realização de diligências instrutórias mínimas para apuração da dinâmica dos fatos e da fundamentação legal da busca. 4. Mostra-se de fundamental importância esclarecer o contexto fático da ocorrência e colher informações acerca da atuação policial junto à PRF e aos agentes envolvidos, mormente quanto aos argumentos justificadores da abordagem, pois o conhecimento detalhado da dinâmica dos fatos e a manifestação dos envolvidos são subsídios indispensáveis para analisar, de forma detalhada e segura, se a conduta foi regular ou se configurou algum ilícito. 5. Nesse sentido, entendo prudente o acompanhamento do desfecho da Investigação Preliminar Sumária (IPS nº 08667.038813/2025-15) instaurada pela Corregedoria da PRF para apuração dos fatos. 6. Voto pelo provimento do recurso e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem para continuidade da instrução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000535/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO APREENDIDO COM DÉBITOS PENDENTES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA (ART. 313-A DO CP), PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992). ARQUIVAMENTO FUNDADO EM PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO PREMATURA. INSUFICIÊNCIA INVESTIGATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a liberação indevida de motocicleta retida em posto da Polícia Rodoviária Federal (PRF/Garanhuns-PE), com débitos pendentes no valor de R\$ 4.141,06, entregue a terceiro sem propriedade, posse ou procuração, mediante inserção de dados falsos em sistema informatizado e divergência de assinaturas. 2. A análise do órgão de origem restringiu-se ao delito de prevaricação (art. 319 do CP), desconsiderando que as condutas apuradas amoldam-se, em tese, a crimes com prazos prescricionais mais longos (até 16 anos), como a inserção de dados falsos (art. 313-A do CP), o peculato-furto/facilitação (art. 312, § 1º, do CP) e a falsidade ideológica (art. 299 do CP), o que afasta o reconhecimento prematuro da extinção da punibilidade estatal. 3. Ausência de informações e elementos probatórios suficientes nos autos para confirmar a prescrição dos crimes e dos atos ímprobos. Inexistência de análise quanto aos marcos interruptivos ou suspensivos decorrentes de ações judiciais em andamento referentes ao mesmo esquema estruturado (Ação Penal nº 0800789-03.2020.4.05.8305, ACP nº 0800283- 61.2019.4.05.8305 e IPL nº 00181/2017). 4. Necessidade de prosseguimento da instrução mediante o traslado de certidões e atos marcantes dos feitos conexos, para viabilizar a correta aferição dos prazos prescricionais, o esclarecimento quanto ao recebimento de vantagem econômica e a apuração da reparação do dano ao erário. 5. Impossibilidade de homologação do arquivamento ante a necessidade de esgotamento da instrução probatória. 6. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à PRM/Garanhuns-PE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-1001066-86.2026.4.01.3600-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE, PREVARICAÇÃO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE ARMAS DE FOGO (SINARM-CAC). EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES COMPLEMENTARES ANTE A EXISTÊNCIA DE REGISTROS GRAVES NO SINIC. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE PREVISTA NO ART. 15, IV, DO DECRETO Nº 11.615/2023. SUBSISTÊNCIA DE NOTA INTERPRETATIVA UNIFORMIZADORA DO ÓRGÃO CENTRAL DA POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DEVER FUNCIONAL. BOA-FÉ RATIFICADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/SJMT EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR MANIFESTA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 21 DA 2ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000855/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. BUSCA ATIVA DE CRIMES EM INTERVENÇÕES POLICIAIS. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. CICLO ANUAL DE 2025. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE CRIMES COM REPERCUSSÃO FEDERAL NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O procedimento administrativo foi instaurado para cumprir a Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR, visando a busca ativa bimestral de crimes com repercussão federal ocorridos em intervenções de órgãos de segurança pública, conforme a Resolução CNMP nº 310/2025. 2. As diligências realizadas junto à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal no Amapá, referentes ao ano de 2025, resultaram negativas para a ocorrência de crimes no contexto específico de intervenções policiais. 3. Constatado o exaurimento do objeto para o ciclo anual correspondente e a abertura de novo procedimento para o exercício de 2026, a promoção de arquivamento merece acolhimento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000534/2026-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NA BAHIA (SR/PF/BA). SUPOSTO USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VIATURA OFICIAL DESCARACTERIZADA E BLINDADA FORA DO EXPEDIENTE. COLISÃO DE TRÂNSITO EM JUAZEIRO/BA. CONDUTA DEVIDAMENTE AUTORIZADA (PORTARIA DG/PF Nº 18.089/2023). PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR E DE SEUS FAMILIARES. RISCO DECORRENTE DE INVESTIGAÇÕES CONTRA FACÇÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001409/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS) PARA APURAR SUPOSTA VIOLAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE DEVERES FUNCIONAIS (ART. 116, III, DA LEI Nº 8.112/90), CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA E ACESSO INDEVIDO A SISTEMAS CORPORATIVOS. METADADOS DE DENÚNCIA ANÔNIMA QUE APONTAVAM O SERVIDOR COMO AUTOR. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. POSTERIOR ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO GERA AUTOMÁTICA MÁ-FÉ DOS AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO PARA A TESE DE PERSEGUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES PARA A MÍDIA. PLURALIDADE DE ACESSOS E INVIABILIDADE TÉCNICA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE INFRAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A instauração de investigação interna em face do representante pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), motivada pela

existência de metadados vinculando o nome de servidor a um arquivo PDF contendo denúncias graves e indícios de acesso pelo agente a dados pessoais do Diretor-Geral em sistemas internos, constitui exercício regular do poder-dever de autotutela administrativa (art. 143 da Lei nº 8.112/90). 2. O fato de as investigações posteriores terem concluído pela negativa de autoria do servidor quanto à denúncia apócrifa, e pela regularidade institucional dos seus acessos a sistemas, não transforma o ato administrativo inicial em perseguição política ou abuso de autoridade. A ausência de provas finais sobre o ilícito administrativo ou criminal não implica, automaticamente, a má-fé ou dolo das autoridades que determinaram a apuração fundamentada em indícios iniciais plausíveis. 3. Quanto ao vazamento de dados sigilosos da investigação para os meios de comunicação, a identificação do responsável mostra-se faticamente inviável e tecnicamente dificultosa, visto que o procedimento tramitou por um fluxo pulverizado, com acesso legítimo de uma ampla gama de servidores da PRF, Corregedoria, Direção-Executiva e assessores, impossibilitando a individualização da conduta para fins de responsabilização. 4. Verificada a atuação pautada na legalidade, impessoalidade e moralidade por parte dos representados, e inexistindo suporte probatório mínimo de desvio de finalidade ou conduta criminosa, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000425/2026-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). REPRESENTAÇÃO SOBRE MÁS CONDIÇÕES DE ACOLHIMENTO EM UNIDADE OPERACIONAL E REMOÇÃO DE VEÍCULOS POR FALTA DE LICENCIAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR DEFINIDA PELO ENUNCIADO Nº 18 DO CIMPF. INFRAESTRUTURA MÍNIMA CONSTATADA. LEGALIDADE DA MEDIDA DE REMOÇÃO (ART. 230, V, DO CTB). REGULARIZAÇÃO QUE DEPENDE DE SISTEMAS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Representação contra a Unidade Operacional da PRF na BR- 060, Km 130 (Goiânia/GO), alegando precariedade estrutural e desproporcionalidade na remoção de veículos licenciados no ato da fiscalização. 2. A atribuição desta 7ª CCR para analisar questões administrativas da PRF com impacto na atividade policial encontra-se balizada pelo Enunciado nº 18 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF). 3. Instrução que demonstrou possuir a Unidade infraestrutura de apoio (sanitários, água filtrada e assentos), conforme acervo fotográfico. 4. A liberação de veículo removido por falta de licenciamento exige a atualização sistêmica no RENAVAM, ato de responsabilidade dos DETRANs, não bastando o simples comprovante de pagamento. 5. Ausência de dolo específico ou irregularidade administrativa na conduta dos agentes públicos. 6. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001361/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO MIGRATÓRIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA E ATUALIZAÇÃO DOCUMENTAL. DECRETO Nº 9.199/2017. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESVIO NA CONDUTA DOS AGENTES POLICIAIS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PAUTADA NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INTERVENÇÃO SOB O PRISMA DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades na condução de processo de autorização de residência pela Polícia Federal em Goiás. 2. A atuação da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão é delimitada pelo controle externo da atividade policial, focando na regularidade, legalidade e ética dos atos praticados pelos órgãos de segurança. 3. O condicionamento da tramitação de pedido de residência ao pagamento de multas migratórias possui lastro legal expresso no art. 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, não configurando abuso de autoridade ou burocracia indevida. 4. O indeferimento de pedido após longo período de suspensão, fundamentado na perda da validade de pesquisas e documentos, constitui dever de cautela da administração para garantir a fidedignidade dos registros migratórios. 5. Alegações genéricas de "tratamento degradante", desprovidas de elementos mínimos de prova, não autorizam a instauração de procedimento investigativo contra a instituição policial. 6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001621/2026-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS AGRESSÕES E IMPEDIMENTO DE VISITAS A CUSTODIADA FEDERAL EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. DILIGÊNCIA IN LOCO REALIZADA PELA SESOT/MPF. ENTREVISTA DIRETA COM A PRESA. NEGATIVA DE AGRESSÕES FÍSICAS E DE RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA A VISITAS. ESCLARECIMENTOS SOBRE O FLUXO DE CADASTRAMENTO DE FAMILIARES. INÉRCIA DO REPRESENTANTE EM APRESENTAR COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000993/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCELENTES CONDIÇÕES GERAIS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. UMA ÚNICA INTERCORRÊNCIA APONTADA. PEDIDO DE REALOCAÇÃO DE CELA POR MOTIVO DE SAÚDE (LIMITAÇÃO FÍSICA). INVIABILIDADE PRÁTICA E DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALOCAR MEMBRO DO COMANDO VERMELHO (CV) EM ALA DESTINADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). RISCO IMINENTE À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DO INTERNO. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO FORNECIDO PELA UNIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002067/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. CRIMES EM

INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. BUSCA ATIVA REALIZADA JUNTO À POLÍCIA FEDERAL E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL. PERÍODO DE 2025. INEXISTÊNCIA DE NOVOS REGISTROS NA PF. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA PRF JÁ ACOMODADAS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. BOLETINS DE OCORRÊNCIA E PROCESSOS DISCIPLINARES JÁ AUTUADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000154/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO E INÉRCIA DA AUTORIDADE POLICIAL NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL (PICS DERIVADOS DO CASO "CORVAL CORRETORA DE VALORES"). ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. APENSAMENTOS POR CONEXÃO, INSTAURAÇÃO DE REGISTROS DE FATO (RDF) E IMPOSSIBILIDADES TÉCNICAS DE ACESSO VIA PLATAFORMA DIGITAL (MPF-DRIVE) DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA INSTITUCIONAL OU INFRAÇÃO DISCIPLINAR OFERECIMENTO DE DENÚNCIA GLOBAL PELO OFÍCIO TITULAR RESGUARDANDO A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FUNCIONAIS APTAS A ENSEJAR A CONTINUIDADE DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001502/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 330 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA (PRF/PB). FISCALIZAÇÃO, RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM RODOVIAS FEDERAIS. PREVENÇÃO DE SINISTROS VIÁRIOS. ATUAÇÃO ARTICULADA COM MUNICÍPIOS. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADOÇÃO DE MEDIDAS OPERACIONAIS EFICAZES. ATINGIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE OU INÉRCIA ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.004515/2026-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PARANAGUÁ/PR. SUPOSTA INÉRCIA NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA PF. MATÉRIA DE FUNDO JÁ ARQUIVADA JUDICIALMENTE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.005429/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÕES DE TRUCULÊNCIA, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, PRIVAÇÃO DE ÁGUA E CERCEAMENTO DE DEFESA DURANTE ABORDAGEM POLICIAL EM RODOVIA. POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR ARQUIVADA PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS DEMONSTRADA NOS AUTOS. USO PROGRESSIVO DA FORÇA E POSIÇÃO DE PRONTO EMPREGO JUSTIFICADOS PELA SEGURANÇA EM ÁREA DE RISCO E FLUXO RODOVIÁRIO. MANUTENÇÃO DOS CUSTODIADOS EM DECLIVE NO ACOSTAMENTO COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ENQUADRÁVEL NA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.007596/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CONDUTA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NÃO LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUTONOMIA TÉCNICO-JURÍDICA DA AUTORIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO INTERNO PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR TÍPICA, COM EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO FUNCIONAL, FAVORECIMENTO INDEVIDO OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL À PERSECUÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001117/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025). ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. CRIMES EM INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA POLÍCIA FEDERAL. REGULARIZAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002918/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (OPERAÇÃO CRASSO). REGULARIDADE FORMAL DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE ARROMBAMENTO OU SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ABUSO DE AUTORIDADE OU ILICITUDE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003925/2026-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO DE IDONEIDADE PARA AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/2003, ART. 4º, I). INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS PRETÉRITAS (CRIMES CONTRA A PESSOA E CONTRA O PATRIMÔNIO) E NA RECUSA DILIGENCIAL DO REQUERENTE EM APRESENTAR CERTIDÕES NARRATÓRIAS (OBJETO E PÉ). AUSÊNCIA DE ILÍCITO OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.007615/2026-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE E AMEAÇA PRATICADOS POR AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESBLOQUEIO DE TELEFONE CELULAR POR RECONHECIMENTO FACIAL. DECLARAÇÃO DO CUSTODIADO ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE INTEGRANTES DA EQUIPE POLICIAL NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO NÃO PRESENCIARAM A ABORDAGEM. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO N.º 16/2025 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA OU APROFUNDAMENTO INVESTIGATÓRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES-RS Nº. 1.29.000.008216/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM APREENSÃO DE GRANDE CARGA DE VINHOS (2.195 GARRAFAS). DILIGÊNCIA DETERMINADA ANTERIORMENTE PELA 7ª CCR CUMPRIDA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREVARICAÇÃO OU FALTA FUNCIONAL. CONTROLE EXTERNO EXAURIDO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008917/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325 DO CÓDIGO PENAL). EXERCÍCIO CONJUNTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL PRIVADA (SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO PARTICULAR). COMPARTILHAMENTO DE PROVAS EXTRAÍDAS DE PROCESSO DA "OPERAÇÃO AUTOCLAVE". ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUDITORIAS NEGATIVAS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS (SINESP-INFOSEG E CONSULTAS INTEGRADAS). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. FATOS OCORRIDOS ENTRE 2017 E 2018. PENA MÁXIMA DE DOIS ANOS. ART. 109, V, DO CP. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.002374/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ABUSO DE FORÇA POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). NARRATIVA POLICIAL COERENTE E HARMÔNICA COM A DINÂMICA DOS FATOS. QUEDA DE MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE E COLISÃO CONTRA VEÍCULO. IMOBILIZAÇÃO FORÇADA. VEROSSIMILHANÇA ENTRE AS LESÕES DESCRITAS NO LAUDO PERICIAL E O MECANISMO DE TRAUMA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS AGENTES PÚBLICOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUE CORROBORE A NARRATIVA DO CUSTODIADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A instauração de ação penal em face de agentes de segurança pública exige justa causa baseada em indícios mínimos e verossímeis, não bastando a palavra isolada do custodiado quando esta se choca com a dinâmica objetiva dos fatos. 2. A narrativa dos policiais acerca da resistência à prisão e da necessidade de uso progressivo da força encontra suporte na confissão do interessado quanto à fuga em alta velocidade e condução perigosa, bem como no fato incontroverso de sua queda da motocicleta após colisão. 3. As lesões constatadas por "ação contundente" no laudo pericial saneado são tecnicamente compatíveis com o acidente automobilístico sofrido pelo réu e o impacto contra solo rígido (brita). 4. Verificado o esgotamento das diligências cabíveis e a inexistência de lastro probatório mínimo para corroborar a narrativa de abuso, impõe-se a homologação do arquivamento. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003019/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 316 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EFICÁCIA DA ADPF 635 E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.003/2025 ("GRATIFICAÇÃO FAROESTE"). AUSÊNCIA DE FATO ILÍCITO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO. NARRATIVA GENÉRICA. MATÉRIA SOB ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA OU JUDICIAL DO OFÍCIO DE ORIGEM. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de manifestação que questiona, de forma ampla, a eficácia das balizas impostas pela ADPF 635 frente à Lei Estadual nº 11.003/2025 do Rio de Janeiro, que instituiu premiações por "neutralização de criminosos" e apreensão de armas. 2. A representação limita-se ao compartilhamento de informações e vídeos de redes sociais, sem narrar qualquer conduta ilícita concreta praticada por forças de segurança federais ou em operações conjuntas que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 3. A discussão sobre a validade do modelo legislativo estadual ("gratificação faroeste") e seu impacto na letalidade policial já é objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF (ADI). 4. Ausentes elementos mínimos para a instauração de procedimento investigatório criminal ou cível no âmbito do controle externo local, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000492/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL, PERSEGUIÇÃO E AMEAÇA PRATICADOS POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL CONTRA COLEGAS DE TRABALHO, TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS NA DELEGACIA DE NOVA IGUAÇU/RJ. EM UM PRIMEIRO MOMENTO NÃO HOUE HOMOLOGAÇÃO POR ESSA CÂMARA TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) EM CURSO NA CORREGEDORIA REGIONAL. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92). ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS 7156 E 7236. ATIPICIDADE CONFIGURADA NA ESFERA CÍVEL-ADMINISTRATIVA. PERSECUÇÃO PENAL EM CURSO NOS MESMOS FATOS (AÇÃO PENAL N. 5012129-13.2024.4.02.5110). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001475/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DOS AUTOS PELA 2ª CCR. DELITOS DE PERSEGUIÇÃO E INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO ATRIBUÍDOS A DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. REITERAÇÃO DE FATOS JÁ APRECIADOS EM PROCEDIMENTO ANTERIOR. MANIFESTA DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. RECURSO INTEMPESTIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ENUNCIADO Nº 50 DA 2ª CCR/MPF). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.001.000110/2026-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 20 DA LEI Nº 13.869/2019). DIREÇÃO E NÚCLEO JURÍDICO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO. ALEGAÇÃO DE EMBARAÇOS A ENTREVISTAS RESERVADAS ENTRE ADVOGADA E CLIENTES CUSTODIADOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERO ATRASO OPERACIONAL E AJUSTE LOGÍSTICO QUE NÃO CONFIGURAM IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA CONTRA ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004859/2026-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. GRUPO DE TRABALHO "DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO/SEXO EM ÓRGÃOS POLICIAIS FEDERAIS". OFÍCIO Nº 217/2026-7ª CCR/MPF. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO PELOS MESMOS FATOS. SEARA CÍVEL. INFRAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92, ART. 11, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021). ATIPICIDADE CONFIGURADA. BIS IN IDEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000555/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). SUPOSTOS MAUS-TRATOS CONTRA PRESA À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTÓDIA POR POLICIAIS PENAIAS ESTADUAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR. DILIGÊNCIAS ANTERIORMENTE REQUISITADAS PELA 7ª CCR DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DA APURAÇÃO DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ARQUIVAMENTO ESCORREITO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato, convertida em Procedimento Investigatório Criminal (PIC), para apurar relatos de maus-tratos (chutes em cadeira e restrição de locomoção) contra detenta sob custódia no Hospital Geral de Guarulhos para expulsão de cápsulas de entorpecentes. 2. Anteriormente, esta 7ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender que as diligências não haviam sido exauridas, pendendo a resposta da Corregedoria da Polícia Penal de São Paulo. 3. Com o retorno dos autos à origem, foram colhidas as informações do órgão correccional estadual, que enviou cópia integral do procedimento disciplinar instaurado (Processo SEI nº 006.00174480/2025-41). 4. A investigação estadual, instruída com oitivas dos policiais da escala e vistoria no local, concluiu pela inexistência de infração funcional ou

crime, dada a ausência de provas de agressão física ou de violação de protocolos médicos. 5. Inexistindo suporte probatório mínimo (justa causa) para a deflagração da ação penal após o esgotamento das diligências cabíveis, a promoção de arquivamento deve ser homologada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/ITA-0000587-49.2011.4.02.5107-AP - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: REVISÃO MINISTERIAL. REMESSA DA 2ª E DA 5ª CÂMARAS. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO PASSIVA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 317, § 1º, CP, POR DUAS VEZES). TRÂNSITO EM JULGADO CONFIGURADO EM 2020. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COM DETERMINAÇÃO DE OITIVA DO PARQUET. INVIABILIDADE JURÍDICA E DEVOLUÇÃO DO TEMA À ORIGEM. CASO CONCRETO COM TRÂNSITO EM JULGADO FORMALIZADO ANTES DA DISCUSSÃO DE RETROATIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE LOGO- EMPORAL DO INSTITUTO DO ANPP NA FASE EXECUTÓRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE CONCRETA, CONTINUIDADE DELITIVA E ELEVADA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. MEDIDA QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE E INADEQUADA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. MANUTENÇÃO DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP E RETOMADA IMEDIATA DA EXECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela recusa de proposição do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Nos processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício. participaram da votação o Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, e o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001654/2026-85 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA POLICIAIS PENAIIS EM MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PRECÁRIAS E DÉFICIT DE SERVIDORES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 03 DA 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000147/2026-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MORTE VIOLENTA DE PESCADOR ARTESANAL EM LUÍS CORREIA/PI. SUPOSTA AGRESSÃO POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. A apuração de supostos crimes praticados por policiais militares estaduais contra civil, em contexto que não envolve bens, serviços ou interesses da União, refoge à competência da Justiça Federal e, consequentemente, à atribuição do Ministério Público Federal. 2. A existência de investigação em curso pela Polícia Civil do Estado do Piauí e o acompanhamento pela Promotoria de Justiça local reforçam a competência estadual para o caso. 3. Inexistência, no estágio atual, de pressupostos para a federalização via Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Piauí. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000450/2026-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DISTRITO DE CLEVELÂNDIA DO NORTE (OIAPOQUE/AP). PROJETO "MPF NA COMUNIDADE". ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 7ª CCR DO MPF. SEGURANÇA PÚBLICA EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DA UNIÃO ("PRÓPRIO NACIONAL"). PODER DE POLÍCIA SUBSIDIÁRIO E TRANSFRONTEIRIÇO DAS FORÇAS ARMADAS (LC Nº 97/1999). EXERCÍCIO MATERIAL DE PODER DE POLÍCIA EM FACE DE POPULAÇÃO CIVIL. NATUREZA MATERIAL DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA SUJEITA AO CONTROLE DO MPF. TUTELA COLETIVA CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO MPM E DO MP/AP. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA. NOTÍCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E REPASSE ILEGAL DE COMBUSTÍVEL PARA GARIMPOS. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DO POLICIAMENTO OSTENSIVO E PREVENTIVO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATUAL CENÁRIO E REALIDADE DA POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A atribuição da 7ª CCR e do Ministério Público Federal justifica-se pelo exercício do controle externo sobre a atividade policial, a qual, nos termos do respectivo Manual de Atuação institucional, não se restringe aos órgãos tradicionais do art. 144 da Constituição Federal, abrangendo qualquer instituição a que se atribua parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública. No caso, a Companhia Especial de Fronteira (CEF) do Exército Brasileiro exerce, materialmente, funções de policiamento ostensivo e patrulhamento em face de população civil residente em área da União. 2. O Distrito de Clevelandia do Norte possui natureza jurídica de "próprio nacional", sob administração e vigilância exclusiva da Força Terrestre (artigos 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760/1946), o que condiciona e restringe o ingresso de forças policiais externas ordinárias no perímetro residencial, atraindo a competência fiscalizatória do MPF para zelar pela eficiência desse serviço público federal e pela garantia dos direitos fundamentais da comunidade local. 3. Trata-se de demanda de natureza cível e de tutela coletiva voltada a sanar suposto vácuo de policiamento, o que afasta terminantemente a atribuição do Ministério Público Militar (MPM) e cuja vocação é a persecução penal de crimes militares internos, firmando a competência revisional deste Colegiado. 4. A instrução do feito revela-se incipiente para afastar a hipótese de omissão estatal, porquanto o Comando

de Fronteira Amapá/34º BIS limitou-se a apresentar manifestação formal e genérica de rotina administrativa, carecendo de dados operacionais, protocolos de atendimento a ocorrências civis ou resultados concretos de apreensões frente aos crimes e problemas relatados. 5. Mostra-se indispensável a restituição dos autos à origem para aprofundamento investigativo e colheita de informações junto ao Exército Brasileiro, à Polícia Federal e à Polícia Militar do Estado do Amapá, com o objetivo de diagnosticar a real situação criminal local e avaliar a viabilidade e necessidade de celebração de convênios de cooperação ou outras medidas de auxílio operacional. 6. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. JF/PR/PON-5000269-84.2024.4.04.7009-IP - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS. INVESTIGAÇÃO CONTRA EX-POLICIAL MILITAR. QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO REFERENTES AO PERÍODO EM QUE O POLICIAL AINDA ESTAVA NA ATIVA. QUEBRAS INDEFERIDAS POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS. ANÁLISE DE TRANSAÇÕES BANCÁRIAS E PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS QUE NÃO APONTOU ATIVIDADES ILÍCITAS. HIPÓTESES INICIAIS MERAMENTE CIRCUNSTANCIAIS E NÃO CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000443/2026-71 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO SEMESTRAL (2º SEMESTRE DE 2025). DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM OIAPOQUE/AP. FORMULÁRIO DE PESQUISA REGULARMENTE PREENCHIDO. LIMITAÇÕES TÉCNICAS E DIVERGÊNCIAS DE DADOS NOS SISTEMAS DA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS DOLOSAS OU OMISSÕES INJUSTIFICADAS DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O MPF SUBSTITUIR O ÓRGÃO DE CORREGEDORIA DA PF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA MÍNIMA PARA A INVESTIGAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002065/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS PELA POLÍCIA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL SOBRE CRIME AMBIENTAL. INÉRCIA NO ATENDIMENTO DE COTAS. JUSTIFICATIVA RESPALDADA EM FALHAS SISTÊMICAS DE INTIMAÇÃO (PJE). AUSÊNCIA DE DOLO OU DESÍDIA VOLUNTÁRIA DA AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO ORIGINÁRIO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDAS CORRECIONAIS PREVENTIVAS ADOTADAS PELA CORREGEDORIA DA PF. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar atraso superior a dois anos no cumprimento de diligências requisitadas pelo Ministério Público Federal no bojo do IPL nº 1020827- 52.2020.4.01.3200. 2. A apuração conduzida pela Corregedoria Regional da Polícia Federal demonstrou que a ausência de resposta decorreu de falhas na interface de intimação do sistema PJe, que impediram a ciência tempestiva das cotas pelo cartório da delegacia. 3. Constatada a natureza eminentemente técnica e sistêmica do entrave, não se identifica dolo, má-fé ou desídia deliberada por parte dos servidores envolvidos que justifique a responsabilização criminal, cível ou administrativa. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001032/2026-54 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE TORTURA E ABUSO DE AUTORIDADE. INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE E INSTAURAÇÃO DE PADS. FATO OCORRIDO HÁ QUASE 20 ANOS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000113/2026-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPOSTA LIBERAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DIVERGÊNCIA DE CHASSIS. VEÍCULOS DISTINTOS. CONFUSÃO DECORRENTE DE CLONAGEM DE PLACA ("PLACA FRIA"). REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000157/2026-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL PRATICADA POR AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). RELATO DO CUSTODIADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. RELATÓRIO MÉDICO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) SEM REGISTRO DE LESÕES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar eventuais maus-tratos e violência policial por agentes da PRF durante abordagem e

prisão em flagrante de cidadão por uso de documento falso e resistência. 2. O Laudo de Exame de Corpo de Delito e o prontuário de atendimento médico em unidade de urgência (UPA) foram categóricos ao afirmar a inexistência de qualquer ofensa à integridade física ou saúde do periciando. 3. O uso da força física pelos agentes públicos revelou-se necessário e proporcional para conter tentativa de fuga e resistência ativa do custodiado no momento da condução. 4. Ausência de indícios mínimos de ilicitude na conduta dos policiais, dada a inexistência de materialidade delitiva comprovada por prova técnica. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.000.002069/2025-59 - Eletrônico -
Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL (PRF). RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL INDEPENDENTE. DEVER DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO LASTREADO EXCLUSIVAMENTE EM PROCEDIMENTO DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DIRETRIZES CONVENCIONAIS E CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E VERSÃO POLICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000011/2026-41 - Eletrônico -
Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NAVIRAÍ/MS. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO E AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO. APREENSÃO DO VEÍCULO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, EXCESSO OU DESVIO DE FINALIDADE (LEI Nº 13.869/2019). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001917/2025-01 - Eletrônico -
Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO IMEDIATA SOBRE OS MOTIVOS DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECLARAÇÕES DOS CUSTODIADOS QUE AFASTAM TORTURA OU MAUS-TRATOS. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL MOMENTÂNEA SANADA NO CURSO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL OU FALTA FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A apuração originou-se de relato de custodiados em audiência, informando que não teriam sido cientificados dos motivos da prisão no momento exato da abordagem policial. 2. Elementos colhidos demonstram que os presos receberam tratamento digno, com preservação da integridade física e moral, acesso a familiares e exames médicos reservados. 3. In casu, a demora pontual na especificação dos mandados de prisão, em contexto de operação de segurança, constitui mera irregularidade procedimental sem condão de invalidar o ato ou configurar crime de abuso de autoridade. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000298/2026-80 - Eletrônico -
Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). USO PROGRESSIVO DA FORÇA. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA DO CONDUZIDO. IMOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE ALGEMAS JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO POR RECUSA DA VÍTIMA. LEGALIDADE DA CONDUTA ESTRITA DOS AGENTES PÚBLICOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000652/2025-69 - Eletrônico -
- Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. CRIMES EM INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. INTERVENÇÃO POLICIAL COM RESULTADO MORTE OU CRIMES GRAVES. DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SETE LAGOAS/MG. BUSCA ATIVA REALIZADA. RESPOSTAS NEGATIVAS DA AUTORIDADE POLICIAL. SISTEMAS INTERNOS DO MPF SEM REGISTROS CORRELATOS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO FEITO NESTES AUTOS. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO CÍCLICO GARANTIDA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO JÁ INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000737/2025-47 - Eletrônico -
- Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA RECUSA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOBREAVISO EM RATIFICAR PRISÃO EM FLAGRANTE DE INDIVÍDUO SURPREENDIDO MANTENDO PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO COM ANILHAS FALSIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRESENCIAL DO AUTOR OU DA OCORRÊNCIA NA UNIDADE POLICIAL FEDERAL, TRATANDO-SE DE MERO CONTATO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ENUNCIADOS Nº 44 DA 2ª CCR E Nº 50 DA 4ª CCR DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL

POSTERIORMENTE INSTAURADO COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RATIFICADO PELO JUÍZO FEDERAL PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL OU DE CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001024/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO DA 7ª CCR RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. APURAÇÃO DE CRIMES NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO Nº 18 DA 7ª CCR. BUSCA ATIVA DE ILÍCITOS EM INTERVENÇÕES POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA. PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2025. RESPOSTA NEGATIVA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS (TORTURA, MORTE, VIOLÊNCIA SEXUAL OU DESAPARECIMENTO FORÇADO). CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E ESTRANHA AO ESCOPO POR PARTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. EXAURIMENTO E ESGOTAMENTO DO OBJETO DESTE FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010052/2026-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PROIBIÇÃO ILEGAL DE DESEMBARQUE DE TRIPULANTE ESTRANGEIRO EM PORTO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE INGRESSO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA. AUSÊNCIA DE VISTO VÁLIDO OU DOCUMENTAÇÃO MARÍTIMA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE COAÇÃO, MAUS-TRATOS OU VULNERABILIDADE. CONDUTA TÉCNICA E LEGAL DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010570/2026-21 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. ARTS. 16 E 20 DA LEI Nº 13.869/2019. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INGRESSO EM DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONTEXTO OPERACIONAL SENSÍVEL. RECUSA INICIAL DE IDENTIFICAÇÃO POR PARTE DO ADVOGADO. POSTURA POLICIAL VOLTADA À SEGURANÇA INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE MENOR POTENCIAL. EXONERAÇÃO SUPERVENIENTE DO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Apuração de suposta violação de prerrogativas profissionais e prática de crimes de abuso de autoridade por agentes da PF durante abordagem em unidade policial. 2. O acervo probatório, composto por registros audiovisuais e oitivas, demonstra que o episódio decorreu de falha de comunicação e do ingresso de terceiros em área restrita sem identificação imediata, em cenário operacional sensível de soltura de custodiada no período noturno. 3. Verifica-se a ausência do dolo específico exigido pela Lei nº 13.869/2019, uma vez que a conduta policial foi motivada pela garantia da segurança institucional e pelo cumprimento de protocolos legítimos de controle de acesso. 4. A atuação dos agentes públicos deu-se no estrito cumprimento do dever legal, circunstância que afasta a ilicitude do ato e a possibilidade de responsabilização criminal. 5. Conclusão disciplinar no sentido de que a conduta de um dos agentes envolvidos, embora sem dolo de abuso, foi inadequada e desprovida de urbanidade, configurando infração disciplinar de menor potencial. 6. Perda superveniente do objeto de eventual sanção disciplinar ou celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em razão da exoneração, a pedido, do principal agente envolvido no curso da apuração. 7. Inexistência de ato de improbidade administrativa, dada a absoluta ausência de má-fé, desonestidade ou intenção de violar princípios regentes da Administração Pública. 8. Pela homologação do arquivamento, ante a inexistência de indícios de materialidade delitiva ou de ato ímprobo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.015111/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS DE PINTURA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR (PFCAT). INDICAÇÃO NOMINAL DE EMPRESA PERTENCENTE A PARENTE DE AGENTE PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA PELA CORREGEDORIA-GERAL DA SENAPPEN. AUSÊNCIA DE DOLO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO A PREÇO DE MERCADO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NA ESFERA DISCIPLINAR. CONDUTA INCAPAZ DE CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/1992, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021) OU ILÍCITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.030172/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. OPERAÇÃO CONJUNTA ENTRE EXÉRCITO BRASILEIRO E GUARDA MUNICIPAL EM MUNICÍPIO DA FAIXA DE FRONTEIRA (TOLEDO/PR). ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DECRETO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO). DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS FORÇAS ARMADAS RESPALDADA PELO ART. 16-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999 (ALTERADA PELA LC Nº 136/2010). PREVENÇÃO E REPRESSÃO A DELITOS TRANSFRONTEIRIÇOS. OPERAÇÃO ÁGATA FRONTEIRA SUL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATORIOS DE ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001139/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE DE CUSTODIADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. TRATAMENTO DE PATOLOGIA HERNIÁRIA. PROVIDÊNCIAS MÉDICAS JÁ DEFERIDAS E GERIDAS NO ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA CORREGEDORIA JUDICIAL DA UNIDADE PRISIONAL. ATENDIMENTO PARTICULAR AUTORIZADO A PEDIDO DO INTERNO. EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS REALIZADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EXTRAJUDICIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESGUARDADA PELA ATIVIDADE JURISDICIONAL JÁ CONSOLIDADA. EVITAÇÃO DE DUPLICIDADE DE INSTÂNCIAS DE FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.006665/2026-09 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXTRAVIO DE BASTÃO TÁTICO INSTITUCIONAL E CESSÃO DE UNIFORME OPERACIONAL A TERCEIRO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. SERVIDOR ATUALMENTE APOSENTADO. RELAÇÃO INSTITUCIONAL ESTRATÉGICA ENTRE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, LESÃO AO ERÁRIO OU MAU USO DO MATERIAL. PENALIDADE DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO INAPLICÁVEL EM RAZÃO DA INATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar eventual irregularidade ou conduta ilícita por parte de ex-servidor da Polícia Rodoviária Federal (PRF/RS), decorrente do encontro fortuito de bens institucionais (um bastão tático retrátil e roupas operacionais camufladas) em residência de servidor da Receita Federal, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Polícia Federal em Santa Maria/RS. 2. Constatação de que o ex-servidor encontra-se aposentado desde junho de 2023. Manifestação da Corregedoria da PRF pelo arquivamento por ausência de viabilidade punitiva, ante a impossibilidade de aplicar sanções de advertência ou suspensão a servidor inativo, somada à natureza de bem de consumo individual e descarte ordinário das vestimentas operacionais. 3. Ausência de indícios de dolo de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou destinação ilícita dos materiais (bastão tático esquecido e fardamento cedido para caça esportiva sem vínculo com os crimes investigados na operação policial original). 4. Promoção de arquivamento exarada pelo Procurador da República oficiante, ante a atipicidade material das condutas em relação ao crime de peculato e a ausência de justa causa para a persecução penal ou cível-administrativa. 5. Diante da fragilidade dos indícios de criminalidade e da inviabilidade de punição na esfera administrativa disciplinar em razão da aposentadoria voluntária do servidor, a manutenção do arquivamento é a medida que melhor se coaduna com os princípios da eficiência e da proporcionalidade, evitando-se o prolongamento desnecessário de investigações sem perspectiva sancionatória. 6. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008267/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA OFICIAL DA POLÍCIA FEDERAL E VEÍCULO PARTICULAR. MANOBRA PROIBIDA DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO AGENTE PÚBLICO. ATIPICIDADE DO CRIME DE DANO CULPOSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000562/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE CUSTODIADO ACERCA DE PERSEGUIÇÃO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL E REVISÃO CRIMINAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL INDICADA PELO CUSTODIADO NOS QUADROS DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE ATUAÇÃO DO SUPOSTO AGENTE NOS PROCESSOS DO REPRESENTANTE. NARRATIVA DESPROVIDA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO E RACIONALIDADE LÓGICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A instauração de persecução penal ou disciplinar exige lastro probatório mínimo (justa causa), o que não se verifica quando a narrativa é desprovida de elementos de convicção ou quando a conduta é atípica. 2. Verificação institucional junto à Corregedoria da Polícia Federal constatou a inexistência, nos quadros do Estado de Rondônia, de Delegado de Polícia com o nome indicado pelo representante no período relatado. 3. A análise dos autos de execução penal demonstra que as transferências do representante para o Sistema Penitenciário Federal decorreram de rito procedimental complexo e decisões judiciais fundamentadas, e não de atos isolados de uma autoridade policial. 4. Inexistência de elementos informativos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração. 5. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.000.001567/2026-44 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INSPEÇÃO SEMESTRAL (1º SEMESTRE DE 2026). DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM TUBARÃO/SC. AUTUAÇÃO A PARTIR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU PONTOS NEGATIVOS. AVANÇOS ESTRUTURAIS E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL REGISTRADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/BRUSQUE Nº. 1.33.000.002612/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO SEMESTRAL (2º SEMESTRE DE 2025). DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MAFRA/SC. FORMULÁRIO DE VISITA REGULARMENTE PREENCHIDO. DÉFICIT DE PESSOAL CONSTATADO. QUESTÃO DE NATUREZA SISTÊMICA E DEVIDAMENTE DOCUMENTADA PARA FINS DE MONITORAMENTO ESTATÍSTICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES OU NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000225/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS POR AGENTE DE SEGURANÇA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR E AUSÊNCIA DE DADOS VÁLIDOS SOBRE O NOTICIANTE NA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2016 DA 2ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL OU PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.001180/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSPEÇÃO EM UNIDADE POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP. DÉFICIT DE EFETIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE REMOÇÕES (SISNAR). ACRÉSCIMO DE SERVIDORES. MÉRITO ADMINISTRATIVO E RESERVA DO POSSÍVEL. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO EM INSPEÇÕES SEMESTRAIS. ESGOTADAS AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000460/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 376 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO DA 7ª CCR. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. APURAÇÃO DE CRIMES NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ORIENTAÇÃO Nº 18 DA 7ª CCR. MONITORAMENTO POR ANO CIVIL. REMESSA PREMATURA AO FIM DO PRIMEIRO SEMESTRE. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELA RESTITUIÇÃO DOS AUTOS PARA O MONITORAMENTO DO 2º SEMESTRE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000194/2026-88 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP) E ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAIS MILITARES E CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. APREENSÃO DE CANNABIS SATIVA. PACIENTE BENEFICIÁRIO DE SALVO-CONDUTO DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO QUANTITATIVA DO LIMITE AUTORIZADO. APREENSÃO DE 263 PLANTAS VIVAS CONTRA O LIMITE DE 120 PLANTAS EM FLORAÇÃO. ATUAÇÃO POLICIAL VISANDO À FISCALIZAÇÃO DOS LIMITES DA ORDEM JUDICIAL. DEVER LEGAL DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOLO (ATIPICIDADE SUBJETIVA). DETERIORAÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. INFORTÚNIO DA CUSTÓDIA DE BENS PERECÍVEIS. EVENTUAL REPARAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

105) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-EARESP-1772759 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INCIDENTE DE REVISÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, § 14, DO CPP. CRIMES DE PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO PRATICADOS POR POLICIAL CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CONTEXTO FÁTICO DE ELEVADA REPROVABILIDADE. DESVIO DE CONDUTA FUNCIONAL NA RODOVIA BR-277. APROPRIAÇÃO DE BENS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. MANUTENÇÃO DA RECUSA. 1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura-se como um negócio jurídico bilateral que demanda o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, não sendo um direito subjetivo público do acusado. 2. A viabilidade do ajuste exige que a medida seja considerada necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 3. O acusado foi condenado à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além da perda do cargo público, pela prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e prevaricação. 4. No plano objetivo, embora a pena mínima em abstrato dos crimes somados (03 anos e 06 meses) seja inferior ao limite de 4 anos, a análise da suficiência subjetiva constitui óbice intransponível. 5. O contexto fático revela que o investigado, no exercício do cargo de Investigador de Polícia Civil, utilizou-se da autoridade estatal para abordar veículo em uma rodovia e apropriar-se de mercadorias estrangeiras, registrando, posteriormente, boletim de ocorrência com informações ideologicamente falsas para encobrir o ilícito. 6. O oferecimento de um benefício despenalizador como o ANPP revela-se, in casu, inadequado e insuficiente perante a gravidade concreta das infrações perpetradas por quem detinha o dever legal de zelar pela segurança e legalidade. 7. Voto pela manutenção da recusa ao oferecimento do ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da recusa ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto da relatora.

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.001058/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV) QUE APURAVA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019, ART. 32). ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS E RETENÇÃO DE MÍDIA DIGITAL (PEN DRIVE) POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO CONTOU COM DEFESA TÉCNICA ININTERRUPTA DESDE O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, TENDO MANIFESTADO AMPLO ACESSO AO CONTEÚDO PROCESSUAL E PROTOCOLADO DIVERSAS MEDIDAS DEFENSIVAS. MÍDIA DIGITAL ENCAMINHADA PARA EXTRAÇÃO E ANÁLISE EM PROCEDIMENTO APARTADO PARA APURAÇÃO DE COAUTORIA, QUANDO O INQUÉRITO ORIGINÁRIO JÁ SE ENCONTRAVA RELATADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DIRIGIDO PESSOALMENTE À AUTORIDADE POLICIAL NOTICIADA OU DE ATO DECISÓRIO DE SUA LAVRA INDEFERINDO ACESSO AOS AUTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INEXISTÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 13.869/2019 (FINALIDADE DE PREJUDICAR OUTREM, BENEFICIAR SI OU TERCEIRO, OU MERO CAPRICHOS/SATISFAÇÃO PESSOAL). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 155ª SESSÃO – DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Aos 18 dias do mês de agosto de 2026, às 14h01min, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4ª Região: Daniele Cardoso Escobar (Coordenadora), Marcelo Veiga Beckhausen (Coordenador substituto) e Maurício Pessutto. A Coordenadora do NAOP4 deu início à 155ª sessão, a partir do seguinte item da pauta de coordenação: 1) Definição do(a) coordenador(a) e do(a) coordenador(a) substituto(a) do NAOP4 a partir do dia 1º de agosto de 2026 a 30 de setembro de 2028 (PORTARIA PFDC Nº 56, 23 DE JUNHO DE 2026 fixou o mandato da Coordenadora e do coordenador substituto até o dia 31 de julho de 2026): Por unanimidade, foram escolhidos a PRR Daniele Cardoso Escobar como coordenadora e o PRR Maurício Pessutto como coordenador substituto do NAOP-PFDC/4ª Região para o período de 1º de agosto de 2026 a 30 de setembro de 2028. Finalizada a pauta de coordenação, passou-se à análise da pauta jurídica, com a apreciação do expediente com destaque automático de pauta #12 (relatoria PRR Daniele Escobar) e do autodestaque de pauta #24, trazido em mesa pelo PRR Maurício Pessutto. Na sequência, foram apreciados os demais expedientes trazidos em mesa pelo PRR Maurício Pessutto (pautas #23, #25, #26, #27, #28, #29, #30, #31 e #32); pelo PRR Marcelo Beckhausen (pautas #33, #34, #35, #36 e #37) e pela PRR Daniele Escobar (pautas #38, #39, #40 e #41). A partir dos debates havidos no julgamento do expediente de pauta #31 (Voto nº 11655/2026, de relatoria do PRR Maurício Pessutto), o PRR Marcelo Beckhausen aventou a possibilidade de se noticiar o ajuizamento da ação civil pública referida nos autos. O PRR Maurício Pessutto concordou com a proposição (observando-se, previamente, se há sigilo decretado nos autos), com o encaminhamento do caso para divulgação nas notícias do NAOP4 pela ASCOM/PRR4. Seguem abaixo, na ordem da pauta, como foram decididos.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11652/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.16.000.002342/2025-13 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. PROGRAMA "PÉ-DE-MEIA LICENCIATURAS". SUPOSTA EXCLUSÃO DE ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO DOS ESTUDANTES NOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 12.358/2025 E PELA PORTARIA CAPES Nº 6/2025. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS CURSOS PRESENCIAIS E ÀS FORMAS DE INGRESSO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA NORMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta exclusão de estudantes de cursos de licenciatura da Universidade Aberta do Brasil (UAB) do programa "Pé-de-Meia Licenciaturas", política pública federal destinada à concessão de auxílio financeiro a discentes elegíveis, diante da alegação de que alunos da modalidade de Educação a Distância teriam sido indevidamente privados do benefício. 2. À vista das informações prestadas pelo Ministério da Educação verificou-se a inexistência de irregularidade na implementação do programa "Pé-de-Meia Licenciaturas", uma vez que a situação narrada decorreu da aplicação dos critérios de elegibilidade estabelecidos na regulamentação da política pública. Não se constatou, portanto, violação a direitos coletivos ou qualquer circunstância que justificasse a continuidade da atuação ministerial. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11615/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000628/2026-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ASSOCIADO A CUIDADOS CONTINUADOS EM SAÚDE. ALEGADA OMISSÃO FEDERAL NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA ESPECÍFICA E DE MECANISMOS DE COFINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUALIFICADA OU DE VÁCUO ASSISTENCIAL APTO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO SUBSTITUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE ARCABOUÇO NORMATIVO E PROGRAMÁTICO NO ÂMBITO DO SUS E DO SUAS, COM PREVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E COFINANCIAMENTO FEDERAL. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLHAS TÉCNICO-POLÍTICAS DOS GESTORES E DAS INSTÂNCIAS DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A tutela coletiva de direitos sociais exige a demonstração de omissão estatal qualificada ou de vácuo relevante de proteção ao mínimo existencial. 2. A existência de instrumentos normativos e programáticos no âmbito do SUS e do SUAS, passíveis de articulação para o atendimento das demandas de acolhimento institucional com suporte em saúde, afasta, em tese, a caracterização de desassistência absoluta. 3. A definição de novas tipologias de serviços, a ampliação de financiamento e o aperfeiçoamento de políticas públicas inserem-se, em regra, no espaço de conformação técnico-política dos Poderes Executivo e Legislativo e das instâncias de pactuação interfederativa. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11608/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000839/2026-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS SOCIAIS. PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. APURAR DENÚNCIA DE ESTUDANTE RELATANDO DIFICULDADES PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PÉ-DE-MEIA. DILIGÊNCIAS DEMONSTRARAM QUE A REQUERENTE NÃO RECEBEU O BENEFÍCIO POR EXCESSO DE FALTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OMISSÃO ESTATAL. QUESTÃO INDIVIDUAL, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA OU DIFUSA. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade no pagamento do Programa pé-de-meia. 2. Diligências realizadas junto à Secretaria Estadual de Educação para esclarecimento da situação cadastral e da elegibilidade da estudante. 3. Elementos informativos demonstram que o não recebimento de parcelas decorreu do não preenchimento dos requisitos de frequência previstos na regulamentação do programa. 4. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que indiquem omissão estatal apta a justificar judicialização. 5. Precedente do NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11649/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004501/2026-39 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM

EDUCAÇÃO. ESTUDANTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSAS. ALEGADA EXCLUSÃO IRREGULAR DA PARTE REPRESENTANTE E MORA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE A ENSEJAR A INTERVENÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PREJUDICADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de representação instaurada para apurar supostas irregularidades em processo seletivo para concessão de bolsas e

obstáculo à matrícula de aluna com TEA, em razão da alegada exclusão da parte representante e da demora da Administração na análise de sua situação. 2. A controvérsia possui natureza estritamente individual, sem repercussão sobre direitos ou interesses coletivos, inexistindo elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 3. Apurou-se, ainda, que a parte representante já se encontra assistida pela Defensoria Pública da União, Instituição incumbida da defesa de direitos individuais dos necessitados, inclusive por meio da adoção das medidas judiciais cabíveis. 4. Recurso Prejudicado. 5. Precedentes do NAOP4. 6. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11651/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005719/2025-20 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO REALIZADO PELA BANCA EXAMINADORA EM CONCURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA VALIDAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL DOS CANDIDATOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE FENOTÍPICO. REGISTRO AUDIOVISUAL DO PROCEDIMENTO. GARANTIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR COMISSÃO RECURSAL DISTINTA. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar supostas irregularidades no procedimento de heteroidentificação realizado pela banca FUNDATEC nos concursos públicos do IFRS e do IFFar, especialmente quanto à observância dos requisitos normativos aplicáveis à validação da autodeclaração racial dos candidatos. 2. Juntadas aos autos as informações e os documentos prestados pelo IFRS, pelo IFFar e pela FUNDATEC, cujo exame evidenciou a regularidade do procedimento de heteroidentificação, demonstrando a observância das normas legais, regulamentares e editalícias aplicáveis ao caso. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11601/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012426/2025-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COTAS. CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO E NA REPOSIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PCD NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2024 DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. APURAÇÃO REALIZADA. INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO QUE DEMONSTRAM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE NATUREZA COLETIVA. EVENTUAL PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na convocação de candidatos com deficiência e na reposição de vagas reservadas no Concurso Público nº 02/2024 do Grupo Hospitalar Conceição. 2. As informações prestadas pela instituição demonstram a observância das regras editalícias e da legislação aplicável, não se confirmando os indícios de preterição ou descumprimento da reserva legal, inexistindo lesão a interesses difusos ou coletivos. 3. Eventuais inconformidades remanescentes possuem natureza individual, devendo ser buscadas pelas vias próprias. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11639/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000656/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DAVY LINCOLN ROCHA

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. DIREITOS HUMANOS. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E MEMÓRIA HISTÓRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). COMISSÃO MEMÓRIA E VERDADE DA UNIVERSIDADE DE SANTA CATARINA (CMV-UFSC). APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DE RELATÓRIO DE COMISSÃO DA VERDADE EM ÂMBITO UNIVERSITÁRIO. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CAMPUS QUE HOMENAGEAVA EX-REITOR COLABORADOR DO REGIME DE EXCEÇÃO. DELIBERAÇÃO FORMAL DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RATIFICANDO AS DIRETRIZES E VEDANDO NOVAS HONRARIAS A VIOLADORES DE DIREITOS HUMANOS. ATENDIMENTO INTEGRAL E VOLUNTÁRIO DAS DIRETRIZES REPARATÓRIAS. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO EXPEDIENTE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU OMISSÃO SOB O VIÉS COLETIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de verificar o efetivo cumprimento das recomendações constantes no Relatório Final da Comissão da Verdade da Universidade Federal de Santa Catarina (CMV-UFSC) voltadas à correção de atos administrativos e à revogação de homenagens a pessoas associadas a violações de Direitos Humanos no período ditatorial. 2. Constatado que a Administração Universitária implementou integralmente as medidas cabíveis, alterando formalmente a denominação do campus indicado e editando atos normativos internos (Resoluções nº 16/2025 e nº 207/2025) para regular a matéria, resta configurada a perda superveniente do objeto e o esgotamento da finalidade da apuração, ante a ausência de irregularidade remanescente sob a perspectiva coletiva. 3. Precedentes deste NAOP4. 4. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11584/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000241/2026-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

MIGRANTES. NOTÍCIA DE MOROSIDADE NO ATENDIMENTO A ESTRANGEIROS NO POSTO DE ATENDIMENTO A ESTRANGEIROS (PAE) EM FOZ DO IGUAÇU/PR. SOLICITAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO PAÍS OU CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO (CRNM). SISTEMA DE AGENDAMENTO ONLINE DA POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DA REGULARIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. ANORMALIDADE PONTUAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DO NAOP4. RECURSO DO REPRESENTANTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato no qual noticiante alega morosidade no atendimento da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR. 2. Informação da Polícia Federal de que são reservados 250 atendimentos por semana para regularização do atendimento, com esclarecimento dos dias de atendimento, além do indicativo de normalidade no Posto de Atendimento ao Estrangeiro (PAE) em Foz do Iguaçu/PR. 3. A deficiência no atendimento prestado pelo Núcleo de Polícia de Migração da Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu decorreu de situação isolada e pontual. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11616/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004508/2025-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO. ACESSIBILIDADE DIGITAL. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE EMPRESA PRIVADA. 99 TECNOLOGIA LTDA. ASPECTO DE CIDADANIA NO CONTEXTO DE RELAÇÃO PRIVADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO COM IDENTIDADE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Revisão de promoção de declínio de atribuição proferida em inquérito civil destinado à apuração da acessibilidade do aplicativo da empresa 99 Tecnologia Ltda., em contexto de relação privada. 2. Existência de procedimento mais antigo em curso perante o Ministério Público do Estado de São Paulo envolvendo o mesmo objeto, que por eficiência e racionalização do trabalho aconselha a unificação do trabalho. 3. Homologação do declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11617/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002894/2026-46 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PELO INSS. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL A QUE FALECE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de notícia de demora excessiva do INSS para análise de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. 2. Atuação coletiva no contexto do acordo homologado no RE 1.171.152/SC (Tema 1.066 do STF) para conclusão de processos administrativos junto ao INSS. 3. Pretensão de natureza individual disponível a que falece atribuição ao Ministério Público. 4. Manifestação do interessado de que já vem resolvendo o tema diretamente na esfera administrativa, com expressão de concordância com o arquivamento do feito. 5. Precedentes deste NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11606/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.012599/2025-17 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS CANOAS. SUPOSTA CONDUTA DISCRIMINATÓRIA PRATICADA POR DOCENTE EM FACE DE ALUNA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR OMISSÃO INSTITUCIONAL OU VIOLAÇÃO COLETIVA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO INDIVIDUAL QUE ESCAPA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PODE SER TRATADA EM VIA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar notícia de discriminação praticada por docente de instituição federal de ensino em face de aluna com deficiência. 2. Realização de diligências pelo órgão oficiante, com requisição de informações e juntada integral dos procedimentos administrativos instaurados pela Instituição. 3. Comprovação de que os fatos foram submetidos à apuração pelos órgãos internos competentes, inclusive pela Comissão de Ética, que concluiu pelo arquivamento do feito, havendo resposta institucional pertinente. 4. Ausência de elementos indicativos de omissão institucional, prática discriminatória sistêmica ou lesão a direitos transindividuais apta a justificar a atuação ministerial coletiva. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11598/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Número: 1.33.005.000246/2024-11 - Eletrônico
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA, TDAH E TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO A TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ORGANIZAÇÃO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA NA LOCALIDADE DE RESIDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE ALTERNATIVAS ASSISTENCIAIS E POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. OPÇÃO DA REPRESENTANTE POR MANTER TRATAMENTO PARTICULAR DIANTE DA COMPREENSÃO DE ELEVADA BUROCRACIA ENVOLVIDA. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta negativa de acesso a tratamento multidisciplinar a menor beneficiário do FUSEX. 2. Diligências realizadas junto ao Comando do Exército e à representante, com esclarecimentos acerca da operacionalização da assistência de saúde e dos mecanismos de atendimento e ressarcimento previstos na regulamentação específica. 3. Elementos coligidos que não evidenciam recusa administrativa ilícita ou omissão institucional apta a justificar a continuidade da atuação ministerial. 4. Manifestação da representante no sentido de que optou pela manutenção do tratamento particular, diante da sua compreensão de dificuldade burocrática envolvida. 5. Esgotamento das medidas investigatórias e inexistência de providências úteis remanescentes. 6. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11657/2026/
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.008684/2025-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. ENCHENTES NO RS. ENTREGA ANTECIPADA DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). EMPREENDIMENTO COOPERHABIT2, EM NOVA SANTA RITA/RS. DESASTRE CLIMÁTICO NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PARA GARANTIR O COMPROMISSO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS COM A ENTREGA ANTECIPADA AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS 179 UNIDADES HABITACIONAIS EDIFICADAS NO REFERIDO RESIDENCIAL. OBJETIVO DE REDUZIR A LITIGIOSIDADE E JUDICIALIZAÇÃO DAS ENTREGAS NO EMPREENDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TAC. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, §1º, DA PORTARIA PGR 841/2020 QUE MODIFICOU A PORTARIA 653/2012. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar

a conclusão e a entrega do loteamento Cooperhabit, em Nova Santa Rita/RS, bem como a efetiva transmissão das unidades habitacionais às famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, mediante a celebração de compromisso de ajustamento de conduta.

2. Verifica-se que a promoção de arquivamento tem como fundamento a celebração do TAC 2/26. Nesta hipótese, a competência para a revisão do arquivamento é do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012, com redação alterada pela Portaria 841/2020. Assim, os autos devem ser encaminhados ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação da promoção de arquivamento. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11634/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003718/2023-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ASSÉDIO MORAL. IGUALDADE. EDUCAÇÃO. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CAMPUS DE REALEZA/PR, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS), ALEGA ESTAR SOFRENDOS COM PERSEGUIÇÃO DE PROFESSORES POR SER PESSOA LGBTQIA+. FATOS OCORRIDOS EXCLUSIVAMENTE NO CAMPUS PARANAENSE. REGULAR CONDUÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS PELA PRÓPRIA UNIVERSIDADE MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE OMISSÃO INSTITUCIONAL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por discente do curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), na qual noticiava suposta prática de assédio moral e perseguição institucional perpetrada pela coordenadora do curso e por docente da instituição. 2. Devidamente instruído o feito, constatou-se que a situação foi regularmente conduzida e apurada pela própria universidade por meio de procedimento administrativo interno, restando sanado o objeto da representação sem indícios de ilegalidade ou omissão institucional. 3. Outro ponto, é que ficou comprovado que existe na Instituição uma política de sensibilização relacionada ao combate ao assédio moral. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11623/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.027138/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. RESIDUAL. SELEÇÃO MAIS MÉDICOS. SUPOSTA FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, ONDE CANDIDATA/O NÃO PARTICIPOU DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E ASSUMIU O CARGO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO OU À CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA ÚTIL A SER ADOTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta fraude na ocupação de vaga reservada a cotas raciais no Programa Mais Médicos. 2. Elementos informativos demonstram que a nomeação da candidata decorreu de decisão liminar proferida em mandado de segurança. 3. Sobrevinda sentença desfavorável à candidata, com exclusão da vaga reservada, permanecendo a controvérsia submetida ao Poder Judiciário em sede recursal. 4. Ausência de elementos que evidenciem fraude ou justifiquem a adoção de medidas adicionais pelo Ministério Público Federal. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11627/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002902/2026-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. SERVIÇO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGADAS FALHAS NA ATUAÇÃO FUNCIONAL DE DEFENSOR PÚBLICO EM PROCESSO JUDICIAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO INSTITUCIONAL. RECURSO QUE NÃO APRESENTA FATOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Revisão de promoção de arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na atuação de defensor público federal em processo judicial de natureza individual. 2. Matéria relacionada à condução da defesa técnica em demanda já submetida ao Poder Judiciário, sem repercussão coletiva ou demonstração de lesão a interesses transindividuais. 3. Existência de procedimento administrativo instaurado pela própria Defensoria Pública da União para análise da reclamação apresentada, inexistindo elementos que evidenciem omissão institucional ou falha estrutural na prestação da assistência jurídica. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11611/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003301/2025-88 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS DO CIDADÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE MESTRADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COLETIVA RELEVANTE. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar demora na expedição de diploma de mestrado pela Universidade Federal de Pelotas. 2. Esclarecimentos prestados pela instituição de ensino indicam a existência de pendências documentais relacionadas ao

interessado, bem como a adoção de providências administrativas para solução dos casos identificados. 3. Controvérsia circunscrita à esfera de direito individual disponível, sem demonstração de lesão ou risco de lesão a interesses transindividuais. 4. Precedente do NAOP3. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11648/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004300/2026-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PRAZO LEGAL EM CURSO. OBJETO JUDICIALIZADO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUE TANGE AO VIÉS COLETIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar denúncia sobre demora do INSS na análise de pedido de Benefício de Prestação Continuada. 2. Constatado que o prazo regulamentar de 90 dias para a conclusão do processo administrativo ainda está em curso e que a matéria já se encontra judicializada pelo representante, cabível o arquivamento do feito ante a ausência de interesse de agir e de lesão a direitos coletivos. 3. Impossibilidade de atuação na esfera extrajudicial em casos de judicialização da demanda. 4. Precedentes deste NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11614/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006277/2024-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). APURAÇÃO DE EVENTUAL CENSURA À PEÇA TEATRAL "MISSA DO PECADO". ADIAMENTO DAS APRESENTAÇÕES POR RAZÕES DE SEGURANÇA DIANTE DE AMEAÇAS VEICULADAS EM MEIOS DIGITAIS. POSTERIOR REALIZAÇÃO DO EVENTO

COM GARANTIA DA LIBERDADE ARTÍSTICA E DA SEGURANÇA DOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE INCIDENTES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para apurar

eventual prática de censura à peça teatral "Missa do Pecado", realizada no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Informação da UFRGS de que o adiamento inicial das apresentações decorreu de preocupações relacionadas à segurança de discentes, docentes, servidores e do público, diante de ameaças e manifestações hostis veiculadas em redes sociais e outros meios digitais. 3. Demonstração de que a Instituição de Ensino adotou medidas voltadas à preservação da liberdade de expressão artística e da atividade acadêmica, com posterior realização regular das apresentações, sem registro de incidentes. 4. Inexistência de elementos aptos a justificar a continuidade da atuação ministerial. Perda superveniente do objeto. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11602/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009923/2025-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA AMEAÇA E SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ACOlhIMENTO, ESCUTA E MEDIAÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA INSTITUCIONAL SISTEMÁTICA DE ASSÉDIO, DISCRIMINAÇÃO OU VIOLAÇÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. CONFLITO DE NATUREZA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar medidas adotadas pelo Hospital Cristo Redentor diante de relato de ameaças dirigidas a empregado público com deficiência visual e em situação de vulnerabilidade. 2. Comprovação de que a instituição promoveu acolhimento dos envolvidos, escutas individuais, mediação pela Gestão do Trabalho e apuração administrativa dos fatos. 3. Ausência de elementos indicativos de violação a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a atuação ministerial na esfera coletiva. 4. Situação caracterizada como conflito interpessoal de natureza individual, adequadamente equacionado na esfera administrativa. 5. Precedente NAOP1. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11573/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010930/2025-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. SAÚDE DA MULHER. ABORTO PREVISTO EM LEI. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO EM CASO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE IDADE GESTACIONAL E PERÍODO DO ALEGADO ABUSO. POSTERIOR RETRATAÇÃO DA PACIENTE QUANTO À OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE OU FALHA ESTRUTURAL NO SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DE PROTOCOLOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta recusa indevida de realização de aborto previsto em lei. 2. Atendimento realizado por equipe multidisciplinar, com observância de fluxos institucionais e normas técnicas aplicáveis. Negativa do procedimento fundamentada em incompatibilidade entre idade gestacional e período do alegado abuso. Registros posteriores indicam ausência de confirmação da violência sexual

narrada inicialmente. 3. Inexistência de indícios de conduta abusiva individual ou de falha estrutural no serviço de saúde. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Promoção de arquivamento que merece homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11643/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000233/2024-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI

PREVIDÊNCIA SOCIAL. IDOSO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS EM CRICIÚMA/SC. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXCLUSÃO DA COBRANÇA EFETIVADA JUNTO AO INSS. TUTELA COLETIVA. FATOS COMPREENDIDOS NA OPERAÇÃO SEM DESCONTO. ACORDO INTERINSTITUCIONAL PARA RESSARCIMENTO DAS VÍTIMAS. EXAURIMENTO DO OBJETO NO VIÉS COLETIVO. CASO INDIVIDUAL RESOLVIDO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para verificar ocorrência de suposto desconto indevido promovido pela Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, sem a devida autorização do beneficiário previdenciário titular. 2. Existência de acordo nacional interinstitucional de conciliação a partir da Operação Sem Desconto a fim de viabilizar o ressarcimento das vítimas de descontos associativos não autorizados em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo desnecessário o prosseguimento deste feito na sua dimensão coletiva. 3. Além disso, no âmbito do MPF foi observada a existência de inúmeros procedimentos tramitando no Brasil acerca da temática. Em especial, vale ressaltar a ação civil pública nº 5009610-04.2024.4.02.5001, proposta pelo Ministério Público Federal do Espírito Santo contra o INSS. 4. De todo modo, consta dos autos que a cidadã já obteve o devido ressarcimento na esfera administrativa. 5. Precedente no NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

EXPEDIENTES EM MESA

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 5

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11620/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL NÚCLEO DA SAÚDE E CIDADANIA

Número: 1.29.000.011392/2025-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. ATRASO NO REPASSE DE AUXÍLIOS MUNICIPAIS A MÉDICOS PARTICIPANTES, INCLUINDO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO MORADIA. SITUAÇÃO EPISÓDICA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025 DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA MOMENTÂNEA NA DOTAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. QUESTÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos atrasos nos pagamentos de auxílios devidos pelo Município de Santa Vitória do Palmar aos médicos participantes do Programa Mais Médicos (Projeto Mais Médicos para o Brasil), especialmente quanto aos auxílios alimentação e moradia. 2. Juntadas aos autos as informações e os documentos prestados pelo Município, bem como os esclarecimentos apresentados em reunião, verificou-se que os atrasos identificados foram pontuais e decorreram de insuficiência orçamentária momentânea, tendo sido posteriormente regularizados mediante a adoção de medidas de readequação financeira, não se constatando irregularidades persistentes ou lesão a direitos que justificassem a continuidade da apuração. 3. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 6

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11709/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000235/2026-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. APOLOGIA À VIOLÊNCIA POLICIAL. CELEBRAÇÃO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS OFENSIVAS AO BEM JURÍDICO. TEMA JUDICIALIZADO MEDIANTE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TAC N. 5024687-27.2026.4.04.7200 E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 5024702-93.2026.4.04.7200. ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE FUNDADO EM CELEBRAÇÃO DE TAC A ENSEJAR ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DO PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. ART. 3º, § 1º, DA PORTARIA PGR/MPF 653/2012, NA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA PGR/MPF 841/2020. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ACESSO A GRAVAÇÃO DE REUNIÃO. MERA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL QUE APORTA NESTA SEDE. MATERIAL JÁ DISPONÍVEL AO REQUERENTE EM SEDE JUDICIAL, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EM TAL VIA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E INDEFERIMENTO DO REQUERIDO, NA AUSÊNCIA DE INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA. 1. Trata-se de expediente instaurado diante de representação noticiando produção e divulgação de conteúdo discriminatório e com apologia à violência policial em redes sociais, a respeito do qual restou celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal. 2. Verificada a reiteração da conduta ofensiva ao bem jurídico, ajuizaram-se a Execução de Título Extrajudicial n. 5024687-27.2026.4.04.7200 e a Ação Civil Pública n. 5024702-93.2026.4.04.7200, ambas em trâmite perante o Juízo Substituto da 9ª Vara Federal de Florianópolis. 3. Arquivamento fundado parcialmente em celebração de termo de ajustamento de conduta, a ensejar atribuição revisional do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a teor do art. 3º, § 1º, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012, com redação da Portaria PGR/MPF 841/2020, a quem incumbe encaminhar os autos. 4. Requerimento de acesso à cópia de gravação audiovisual da reunião realizada em 27/04/2026, para tratativas de eventual solução consensual do caso e que resultou posteriormente na celebração do TAC com o Ministério Público Federal. Mera providência administrativa e operacional que aporta nesta sede institucional. Ausência de interesse, por desnecessário, na medida em que o aludido material já se encontra juntado pelo MPF aos autos judiciais referidos (evento 3 dos autos n. 5024687-27.2026.4.04.7200; evento 28 dos autos n. 50247029320264047200), os quais o requerente integra como parte, já lhe tendo sido franqueado acesso ao menos neste último, conforme despacho judicial lançado no respectivo evento 44, merecendo assim ser indeferido, do que deve ser intimado o

requerente. 5. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Ainda, pelo indeferimento do requerido envio de mídias de gravação de reunião, já disponível ao requerente em seara judicial.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e pelo indeferimento do requerido envio de mídias de gravação de reunião, já disponível ao requerente em seara judicial, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 7

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11629/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004897/2026-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL PARA CUJA PROMOÇÃO FALHA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar alegada demora do INSS na análise de requerimento individual de concessão de benefício previdenciário. 2. Direito individual disponível, sem demonstração de repercussão coletiva ou de falha estrutural apta a justificar a atuação ministerial. 3. Recurso que não trouxe elementos a infirmar os fundamentos da promoção de arquivamento. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação do arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 8

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11624/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000129/2026-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONÇALVES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. SAÚDE. PRETENSÃO À ATUAÇÃO MINISTERIAL NA REVISÃO DE SENTENÇA JUDICIAL DESFAVORÁVEL NA AÇÃO 5014714-26.2018.4.04.7201 EM QUE SE BUSCA INDENIZAÇÃO ESTATAL POR OMISSÃO NO ACESSO ASSISTENCIAL EM SAÚDE A CRIANÇA QUE VEIO A ÓBITO AOS NOVE ANOS DE IDADE POR AGRAVOS CONGÊNTOS. INVIABILIDADE DA MEDIDA NESTA SEARA. INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação voltada ao reexame de sentença judicial desfavorável e da perícia que a embasou, em ação em que se busca indenização estatal por omissão no acesso assistencial em saúde a criança que veio a óbito aos nove anos de idade por agravos congênitos. 2. Questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo inviável a atuação extrajudicial do Ministério Público como mecanismo de revisão de decisão jurisdicional, a qual caberia nos próprios autos processuais, pelo interessado e seus representantes processuais. 3. Natureza indenizatória e, portanto, patrimonial da ação. 4. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 9

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11653/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.002.000086/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): MARCELO DA MOTA

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROFESSORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, CAMPUS CHAPECÓ COM CONSEQUENTE RESTRIÇÃO NA OFERTA DE COMPONENTES CURRICULARES OBRIGATÓRIOS E OPTATIVOS. IMPACTO NOS CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, MATEMÁTICA E ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO DO QUADRO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A SUPRIR O DÉFICIT DE PROFESSORES E REGULARIZAR A OFERTA DOS COMPONENTES DISCIPLINARES ACATADA E CUMPRIDA, COM CONTRATAÇÃO DE NOVOS PROFESSORES POR CONCURSO E REMANEJAMENTO DE OUTROS, SOLUCIONANDO A QUESTÃO DAS DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS E NA MAIORIA DAS OPTATIVAS. PENDÊNCIAS RESIDUAIS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A UNIVERSIDADE DEMONSTRA QUE VEM ATUANDO PARA ADEQUAÇÃO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia de falta de professores na Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, Campus Chapecó, ao longo dos dois últimos semestres, em razão de que diversas disciplinas obrigatórias e optativas deixaram de ser ofertadas, com impacto na formação dos estudantes. 2. Instada a manifestar-se, a UFFS reconheceu a carência de professores, com impacto nos cursos de Administração, Ciência da Computação, Matemática e Enfermagem, no Campus Chapecó. 3. Expedida a Recomendação n. 55/2025, em que o MPF recomendou à UFFS que adote as providências necessárias para suprir o déficit de professores e regularizar a oferta de componentes curriculares nos cursos de Graduação de Administração e Ciência da Computação da Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Chapecó, e demais cursos com déficit de professores, garantindo a oferta as disciplinas obrigatórias e optativas aos discentes dessa instituição de ensino. 4. A Universidade acatou a recomendação, adotando providências pertinentes, que incluíram a redistribuição de vagas de professores, novas contratações por concurso público, regularizando a oferta dos componentes obrigatórios e ampliando a oferta dos componentes optativos. 5. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 10

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11626/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.005400/2023-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DE PRIORIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA NO

ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COM IMPLANTAÇÃO DE CAMPO ESPECÍFICO NO APLICATIVO MEU INSS PARA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO. INVIABILIDADE DA MEDIDA NO ATUAL CENÁRIO. PÚBLICO ALVO USUAL DO SERVIÇO NOTORIAMENTE CONSISTE EM GRUPOS VULNERÁVEIS, DE MODO QUE O ESTABELECIMENTO DE TRILHO DIFERENCIADO DE ATENDIMENTO ACABARIA INCLUINDO GRANDE PARTE DELE, O QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL E CONTRADITÓRIO À FINALIDADE LEGAL. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO, QUE EXIGIRIA MECANISMO DE VERIFICAÇÃO, AGREGANDO COMPLEXIDADE DE MOROSIDADE A SERVIÇO QUE JÁ ENCONTRA NOTÓRIAS DIFICULDADES OPERACIONAIS E DEMORA EXCESSIVA QUE TEM EXIGIDO ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de provocação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Paraná - COEDE/PR, com o objetivo de implantar atendimento prioritário no agendamento de perícias médicas previdenciárias à pessoa com deficiência, com criação de campo específico no aplicativo Meu INSS para apontamento da condição e de suas especificidades. 2. Diligências instrutórias realizadas, com esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Previdência Social, apontando inadequação da medida sob diversas perspectivas, bem como descrevendo que no atendimento presencial a prioridade legal já é aplicada. 3. Tendo em conta que o público alvo usual de tal serviço notoriamente consiste em recorte populacional constituído por grupos vulneráveis, a aplicação da prioridade legal parece não se justificar por desproporcional, eis que criada para um contexto de atendimento abrangente da população. 4. A mera inclusão de campo declaratório no aplicativo Meu INSS, ademais, não parece ser suficiente e adequada, já que se faria exigível mecanismo de verificação, a acrescer complexidade e morosidade ao serviço público que já encontra notória dificuldade em tal sentido, inclusive tendo ensejado atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 11

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11622/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003076/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): ANDRÉ TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO NO ENSINO PÚBLICO TÉCNICO FEDERAL. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA. LEI 12.711/2012. CANDIDATO QUE CURSOU PARTE DO ENSINO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR COMO BOLSISTA. SUBCOTAS DE BAIXA RENDA OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) QUE NÃO AFASTAM REQUISITO COMUM DE ORIGEM ESCOLAR PÚBLICA. LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. VIÉS INDIVIDUAL E DISPONÍVEL AO QUAL FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar desenquadramento de candidato que pleiteava ingresso no ensino técnico de nível médio perante o IFSC mediante cotas destinadas à pessoa com deficiência, em razão de não ter cursado ensino fundamental integralmente em escola pública. 2. Medida que decorre de atenção à legalidade (Lei 12.711/2012) e da vinculação ao edital, ausente lesão aos direitos coletivos, resguardando-se ao interessado a promoção de pretensão individual e disponível, em relação à qual o Ministério Público não conta com atribuição. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 12

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11654/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL - NÚCLEO DA SAÚDE E CIDADANIA

Número: 1.29.000.008833/2024-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): SUZETE BRAGAGNOLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MOACYR SCLiar: ATRASOS NO CADASTRAMENTO DE PACIENTES NO SISTEMA GERINT, FALHAS NO FLUXO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DE ESTOQUE DE MATERIAIS E INSUMOS E DÉFICIT DE HORAS MÉDICAS. EXTENSAS DILIGÊNCIAS ESCLARECERAM AS INCONSISTÊNCIAS E VERIFICARAM AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GRUPO HOSPITAL CONCEIÇÃO, GESTOR DA UNIDADE DE SAÚDE, QUE EM GRANDE MEDIDA REGULARIZARAM OU ENCAMINHARAM ADMINISTRATIVAMENTE A SITUAÇÃO DOS PRINCIPAIS PONTOS. EXAURIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de elementos declinados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apontando supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento - UPA Moacyr Scliar, gerida pelo Grupo Hospitalar Conceição, que envolvem: atrasos no cadastramento de pacientes destinados à internação no sistema de regulação GERINT, falhas no fluxo de classificação de risco, deficiência no controle de estoque de insumos e materiais e déficit de horas médicas. 2. Restou esclarecido pelo gestor que o lapso temporal entre a entrada em observação e o registro no GERINT tratava-se de inconsistência decorrida do fato de materiais vinculados ao então Hospital de Campanha não possuírem acesso ao nominado sistema de regulação, situação excepcional que demandava posterior cadastramento pela equipe da UPA, afastando hipótese de irregularidade sistêmica. 3. Quanto ao fluxo de classificação de risco e retirada manual de senhas antes do cadastro físico, afastou-se comprometimento na aplicação do Protocolo de Manchester, já que os pacientes graves recebem atendimento imediato, sendo ainda adotadas melhorias operacionais, com instalação de painel digital de acompanhamento da fila, avisos sonoros e mecanismos visuais que permitem a orientação dos usuários. 4. O controle de estoque de materiais e insumos conta com mecanismos de controle administrativo interno ainda imperfeito, mas dentro das possibilidades da realidade atual, havendo implementação de Procedimentos Operacionais Padrão para materiais sensíveis e estando em desenvolvimento o Projeto CLAF, destinado à modernização logística, automação e rastreabilidade de materiais em todas as unidades do grupo, a ser implementado a médio e longo prazo. 5. Apurou-se que o déficit crônico de horas médicas decorreu principalmente de dificuldades estruturais de provimento de profissionais para atuação na UPA, agravada por afastamento de profissionais, licenças gestacionais, baixa adesão a contratações emergenciais e a concursos públicos, bem como a horas extras, sendo adotadas medidas de racionalização inspiradas em outros serviços de referência nacional, adotando-se modelo complementar de contratação de médicos pessoa jurídica mediante pregão eletrônico, com início efetivo em janeiro de 2026 por intermédio da empresa HJM, não havendo registro de horas médicas descobertas nos meses sequenciais apurados, em fevereiro a abril do mesmo ano. 6. Verificação de que os principais pontos foram suficientemente esclarecidos ou tiveram sua situação regularizada ou encaminhada administrativamente, a exaurir o objeto do feito. 7. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 13

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11655/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PARANÁ

Número: 1.25.000.002216/2022-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): INDIRA BOLSONI PINHEIRO

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APOLOGIA AO ABUSO DE VIOLÊNCIA POLICIAL EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PROGRAMA BRASIL URGENTE, DA EMISSORA TAROBÁ TV - BANDEIRANTES. EVIDENTE LESÃO À SEGURANÇA E À PAZ PÚBLICAS, CONTRIBUINDO PARA REFORÇAR CULTURA DE VIOLÊNCIA ESTATAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO ANTERIOR DESTA NAOP PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS, COM REPARAÇÃO DO DANO IMATERIAL DECORRENTE E PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5008138-51.2026.4.04.7002 BUSCANDO ALCANÇAR MEDIDAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA CONDUTA, COM INDENIZAÇÃO DO DANO IMATERIAL E PREVENÇÃO DE SUA REPETIÇÃO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Retorno em caso que apura apologia ao abuso de violência policial em programa de televisão, denominado Brasil Urgente, da Emissora Tarobá TV, vinculada à empresa Bandeirantes. 2. Relevância e gravidade da conduta e respectivo impacto social a justificar, diante da postura da emissora demandada, judicialização do tema para responsabilização dos envolvidos sob perspectiva civil, com indenização de danos imateriais e prevenção de reiteração. 3. Ajuizamento de ação civil pública, distribuída sob n. 5008138-51.2026.4.04.7002, a exaurir a via. Atuação resolutiva do Ministério Público Federal. 4. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 14

Relator: PRR MAURÍCIO PESSUTTO Voto nº: 11632/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001722/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): ANDRÉ TAVARES COUTINHO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO DO CERTAME POR FALTAR COM O DEVIDO RESPEITO COM MEMBROS DA EQUIPE DE APLICAÇÃO DAS PROVAS. CONTEXTO DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO DURANTE AS PROVAS SEM ANOTAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO, O QUE ERA EXIGIDO EM EDITAL. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE O USO DO FÁRMACO FOI ADMITIDO NO ATO DAS PROVAS, COM ANOTAÇÃO EM ATA DAS CIRCUNSTÂNCIAS HAVIDAS, SITUAÇÃO QUE POSTERIORMENTE LEVOU A BANCA EXAMINADORA A CONCLUIR PELA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PREVISTOS EM EDITAL A VIABILIZAR REQUERIMENTO POR NECESSIDADES ESPECIAIS, INCLUSIVE USO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO COLETIVA DE DIREITOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL PARA CUJA DEFESA FALCE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS QUE PODE SER APRESENTADO NA VIA PRÓPRIA MEDIANTE ADVOGADO OU DEFENSORIA PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação apresentada por candidato que questiona a regularidade de sua eliminação do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar - STM e das Auditorias da Justiça Militar da União - JMU, regido pelo Edital n. 1 - STM, de 27 de fevereiro de 2025. 2. O representante, que aponta sofrer de Transtorno do Espectro Autista e Doença de Addison, descreve ter sofrido violência institucional e risco à vida durante a prova, ocasião em que portava três comprimidos de prednisona para uso emergencial, tendo sido abordado de forma hostil pela coordenação, sob ameaça de eliminação pela posse do fármaco, desencadeando crise de saúde, com omissão de socorro e manipulação da ata de sala. 3. Previsão editalícia de que o candidato com necessidade de uso de qualquer medicamento durante a realização das provas e demais fases do concurso, deveria assinalar tal aspecto no sistema eletrônico de inscrição, fazendo upload de laudo médico ou laudo que justifique a autorização específica solicitada, o que não teria sido cumprido pelo candidato, conforme esclarecimento prestado pelo Cebraspe, órgão executor do concurso. 4. Eliminação do candidato por faltar com o devido respeito para com membro da equipe de aplicação das provas, conforme previsão editalícia, nos termos das informações prestadas pelo Cebraspe. 5. Previsão editalícia de meios para obter autorização para uso de medicação durante as provas e demais etapas de concurso, a afastar violação de direito coletivo. 6. Direito individual disponível a cuja promoção falece atribuição ao Ministério Público. 7. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 9

Relator: PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11592/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008777/2024-24 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FELIPE BRETANHA SOUZA

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CPNU). SUPOSTA FALHA NA TRANSPARÊNCIA DA ANÁLISE DE RECURSOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA EXAMINADA PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO NO ÂMBITO DE SUA ATRIBUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta deficiência de transparência no julgamento de recursos do Concurso Público Nacional Unificado e alegada quebra de isonomia relacionada à aplicação da cláusula de barreira. 2. Instrução suficiente, com análise das representações, das informações prestadas pelos órgãos competentes e da legislação aplicável. 3. Ausência de elementos indicativos de irregularidade administrativa aptos a justificar o prosseguimento da atuação ministerial. 4. Promoção de arquivamento adequadamente fundamentada. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 10

Relator: PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11646/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005061/2026-37 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. QUESTÃO INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO ADEQUADA AO CIDADÃO COM ENCAMINHAMENTO PARA QUE BUSQUE ASSISTÊNCIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de representação que questiona os critérios do INSS para suspensão de benefício previdenciário, após a constatação da perda da condição de segurado pelo órgão federal. 2. Nos casos em que o representante pleiteia a revisão da suspensão de seu benefício previdenciário, é adequada a orientação pelo MPF para que o cidadão busque advogado ou o apoio de serviço de assistência jurídica gratuita das faculdades de Direito, na falta da Defensoria Pública da União no município, ou ainda a assistência do CRAS local, a fim de avaliar a possibilidade de protocolar junto ao INSS requerimento de benefício assistencial, cabendo o arquivamento dos autos. 3. Recurso interposto sem elementos novos suficientes para modificar a decisão de arquivamento 4. Precedente no NAOP4. 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 11

Relator: PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11679/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000161/2026-02 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL, ESQUIZOFRENIA PARANOIDE, TDAH E ANSIEDADE. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DE PROFISSIONAL DE APOIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPONIBILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ACOMPANHAMENTO PELO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. OFERTA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE COMPATÍVEIS COM AS NECESSIDADES DO DISCENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de manifestação apresentada por estudante do curso de Bacharelado em Agronomia do IFSC, portador de paralisia cerebral, esquizofrenia paranoide, TDAH e ansiedade, na qual relata suposta violação ao seu direito à educação inclusiva em razão da retirada de profissional de apoio anteriormente disponibilizado pela instituição de ensino, requerendo a apuração da regularidade das medidas de acessibilidade e suporte pedagógico a ele oferecidas. 2. Juntadas aos autos as informações e os documentos apresentados pela instituição de ensino, bem como realizados os esclarecimentos necessários à instrução do feito, verificou-se que o IFSC adotou medidas de acessibilidade e apoio compatíveis com as necessidades do estudante, mediante o fornecimento de tecnologias assistivas e acompanhamento especializado, não sendo constatada omissão institucional ou violação a direitos da pessoa com deficiência, tampouco lesão a direitos coletivos, razão pela qual promoveu-se o arquivamento do presente procedimento. 3. Precedentes do NAOP4 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 12

Relator: PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11687/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004294/2026-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO. APURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXISTÊNCIA DE POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ACESSIBILIDADE. NÚCLEO DE ACESSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA. IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO PROVISÓRIO E PLANEJAMENTO DE SOLUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL OU FALHA SISTÊMICA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possível omissão da Fronteira Sul (UFFS) no fornecimento de apoio pedagógico adequado a estudante com deficiência visual matriculada no curso de Pedagogia. Segundo relatado na representação, a discente necessitaria de profissional de apoio especializado para auxiliar em suas atividades acadêmicas, razão pela qual foram realizadas diligências destinadas a verificar as medidas adotadas pela instituição para garantir a acessibilidade e a inclusão educacional da estudante. 2. A partir dos elementos reunidos aos autos, verificou-se que não subsistem irregularidades a serem sanadas no âmbito deste procedimento. As informações e documentos encaminhados pela UFFS demonstraram a existência de política institucional de acessibilidade regularmente estruturada, bem como a adoção de medidas concretas destinadas a assegurar o adequado acompanhamento da estudante com deficiência visual. 3. Constatou-se, ainda, que a instituição analisou a demanda apresentada, promoveu adaptações pedagógicas e de materiais didáticos, disponibilizou apoio provisório e vem adotando providências para a implementação de solução definitiva, evidenciando atuação compatível com os deveres legais de inclusão e acessibilidade, razão pela qual não se verificou qualquer violação a direitos coletivos ou difusos. 4. Precedentes do NAOP4 5. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 13

Relator: PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11700/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003656/2026-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): FABIANO DE MORAES

IGUALDADE. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSul). SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS COTISTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA LISTA ÚNICA DE CLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DE ÁREAS DO

CERTAME SUSPENSAS JUDICIALMENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PARA GARANTIA DA RESERVA LEGAL DE VAGAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FORMAÇÃO DE LISTA ÚNICA DE COTISTAS. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) regido pelo Edital n. 133/2024, especialmente quanto à suspensão de nomeações de candidatos cotistas aprovados no concurso para os cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sob alegação de violação ao princípio da isonomia. 2. Verifica-se que a promoção de arquivamento tem como fundamento a celebração do TAC no âmbito do Inquérito Civil n. 1.29.005.000152/2010-79. Nesta hipótese, a competência para a revisão do arquivamento é do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012, com redação alterada pela Portaria 841/2020. Assim, os autos devem ser encaminhados ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão para apreciação da promoção de arquivamento. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 11

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11621/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009274/2025-57 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

MORADIA ADEQUADA. DESOCUPAÇÕES FORÇADAS. REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DA VILA DIQUE PARA VIABILIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO. SUPOSTA EXCLUSÃO DE FAMÍLIAS DE PROGRAMA FEDERAL DE COMPRA ASSISTIDA EM RAZÃO DE ANTERIOR PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL COM RECURSOS DO FAR. CONTROVÉRSIA INTEGRALMENTE SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO COINCIDENTE E MAIS ABRANGENTE. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE APURAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARALELA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a situação de famílias da Vila Dique que necessitam ser reassentadas em razão de obras públicas de proteção da cidade, bem como a alegada exclusão de parte desses moradores de programa federal de compra assistida, em razão de anterior participação em programa habitacional com recursos do FAR. 2. No curso da apuração, constatou-se que a controvérsia foi levada ao Poder Judiciário por meio de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União, abrangendo a necessidade de reassentamento das famílias e a alegada restrição de acesso ao programa habitacional federal. Na demanda judicial, foi concedida parcialmente tutela de urgência, reconhecendo-se, em análise preliminar, a impossibilidade de impedir o acesso das famílias ao programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução exclusivamente em razão de anterior recebimento de subsídio habitacional, permanecendo a questão sob acompanhamento judicial. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Voto pela homologação.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 12

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11640/2026

Origem: - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.012183/2025-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): LETÍCIA POHL MARTELLO

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS FOZ DO IGUAÇU. ALUNO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) E ESQUIZOFRENIA. REPRESENTAÇÃO DENÚNCIA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (PAEE). ATENDIMENTO DAS DEMANDAS INDIVIDUAL E COLETIVA COMPROVADAS NOS AUTOS. CONTRATAÇÃO DE PAEE EXCLUSIVO E OFERTA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SALA DE RECURSOS. ATUAÇÃO DILIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA EXPANSÃO DO QUADRO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando a ausência de profissional de apoio especializado exclusivo a estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Esquizofrenia, matriculado no Instituto Federal do Paraná - Campus Foz do Iguaçu. 2. Elementos colhidos nos autos demonstram que a demanda individual foi regularizada, passando o aluno a contar com acompanhamento exclusivo de Profissional de Apoio Educacional Especializado (PAEE), além do suporte de Atendimento Educacional Especializado (AEE) e acompanhamento psicológico. 3. No âmbito coletivo, as informações prestadas pela instituição de ensino comprovam o atendimento de todos os estudantes que necessitam de acompanhamento especializado, mediante a atuação de colaboradores PAEE em exercício, processo de contratação em andamento para expansão do quadro e abertura de editais para cadastro de reserva. 4. Ausência de irregularidades a justificar a atuação ministerial ou o ajuizamento de ação civil pública. 5. Precedente NAOP4. 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 13

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11644/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PARANÁ

Número: 1.25.000.000007/2026-44 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): INDIRA BOLSONI PINHEIRO

DIREITOS HUMANOS. PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS. LGBTQIAPN+. GRUPOS VULNERÁVEIS. LGBTIFOBIA E PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À SEGURANÇA E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. SITUAÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR EM VULNERABILIDADE. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELAS REQUERENTES NOTICIANDO PERSEGUIÇÃO TRANSNACIONAL POR FACÇÕES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA O ESTADO DE GOIÁS. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - PPDDH CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU RISCO NA NOVA LOCALIDADE. ARTICULAÇÃO COM REDE PROTETIVA LOCAL PARA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. CESSAÇÃO DO RISCO ATUAL E IRREGULARIDADE SANADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente extrajudicial instaurado no âmbito deste Órgão, a partir de representação formulada pelas requerentes, sobressaindo a condição de pessoa com deficiência de uma das postulantes, noticiando serem vítimas de perseguição transnacional por parte de organizações criminosas e grupos motivados por preconceito de gênero e orientação sexual. 2. Informação da

Coordenação Geral do PPDDH de que, após a mudança da família para o Estado de Goiás, laudo técnico atestou a ausência de risco no novo domicílio, aliada ao suporte da rede protetiva local 3. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 14

Relatora: PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11645/2026

Origem: - PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PARANÁ

Número: 1.25.000.001780/2026-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a): INDIRA BOLSONI PINHEIRO

CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. GUARDA E ADOÇÃO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO ILÍCITA NA REPÚBLICA ARGENTINA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA FEDERAL (ACAF) SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA MENOR PARA O EXTERIOR PROMOVIDA VIA CONSELHO TUTELAR. MEDIDA DE ACOlhIMENTO FAMILIAR JUNTO À AVÓ ANTE O ABANDONO DOS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE GUARDA PATERNA/MATERNA À ÉPOCA DOS FATOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO INTERNACIONAL. ADAPTAÇÃO SOCIAL E ESCOLAR COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente extrajudicial instaurado para apurar suposta retenção ilícita de criança na República Argentina, com base nas disposições da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 2. Informação da Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF atestando que a ida da menor ao exterior consistiu em medida protetiva deliberada pelo Conselho Tutelar, ante a incapacidade dos genitores, constatando-se a ausência de ilicitude, bem como a plena adaptação escolar e familiar da criança sob os cuidados da avó. 3. Homologação do arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Ao final, o PRR Maurício Pessutto noticiou, com relação ao Procedimento de Coordenação nº 1.04.000.000150/2020-71, que, atendendo a pedido formulado no âmbito desse expediente de coordenação, foi publicada pela PGR portaria de designação para atuação conjunta de três membros da 1ª instância (PR Bruna Pfaffenzer, PR Fabiano de Moraes e PR Fernanda Alves de Oliveira), lotados no estado do Rio Grande do Sul, visando à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública, tendo por objetivos tratar da questão da colmatação das lacunas da faixa de domínio na Malha Sul e da construção de ferramenta de referência técnica à elaboração de estudos de risco para subsidiar avaliação de possibilidade de regularização ou necessidade de realocação das ocupações, conforme o risco real envolvido. Nada mais havendo a deliberar, às 15h04min, a PRR Daniele Escobar, Coordenadora do NAOP4, encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata, assinada eletronicamente pelos membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Procuradora Regional da República

Coordenadora do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MAURÍCIO PESSUTTO

Procurador Regional da República

Coordenador substituto do NAOP-PFDC/PRR 4ª Região

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: 1.12.000.000791/2025-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os relatos de possíveis suspensões do fornecimento de energia elétrica em dias e horários proibidos pela legislação, como sextas-feiras, sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que tais suspensões estão em desacordo com as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Lei nº 14.015/2020;

CONSIDERANDO que a concessionária de energia elétrica no Amapá confirmou que no período de 1º de janeiro de 2025 a 30 de janeiro de 2026 foram registrados 511 desligamentos indevidos;

CONSIDERANDO que a concessionária atribuiu a irregularidade à falha no sistema SAP CCS, cujos parâmetros teriam sido corrigidos e aprimorados para evitar o cadastro de desligamento em dias e horários proibidos;

CONSIDERANDO que resta apurar se após 1º de janeiro não foram registradas outras suspensões do serviço de energia elétrica em dias e horários proibidos pela legislação por qualquer motivo, seja falha técnica ou humana;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “apurar possíveis suspensões do serviço de energia elétrica pela CEA-Equatorial em sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados”

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

1) a atuação da presente portaria e do Inquérito Civil que a acompanha; e

2) os registros de praxe, a publicação da presente portaria, e o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, no tocante à publicidade dos atos.

Cumpra-se.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 105, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Portaria nº 105/2026 para instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; a incumbência prevista no art. 6º, XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 7º, 8º, II, e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 249/2025/RESEX Rio Cajari/GR-1/GABIN/ICMBio (doc. 1), por meio do qual o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade convidou o Ministério Público Federal para reunião de alinhamento visando à implementação, no Estado do Amapá, da Plataforma de Territórios Tradicionais, instituída pela Portaria PGR/MPF nº 167, de 8 de março de 2019 (doc. 1.1);

CONSIDERANDO a informação, constante da Ata de reunião de 05/03/2026, de que múltiplas comunidades situadas no interior da Reserva Extrativista do Rio Cajari foram certificadas como quilombolas pela Fundação Cultural Palmares (doc. 4);

CONSIDERANDO a resposta do INCRA/AP (doc. 16), que identificou 4 (quatro) territórios quilombolas com sobreposição, total ou parcial, a Unidades de Conservação federais no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a matéria demanda acompanhamento continuado da articulação interinstitucional entre o Ministério Público Federal, o ICMBio, o INCRA, a Fundação Cultural Palmares e a Superintendência do Patrimônio da União, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Despacho nº 9585/2026,, proferido nestes autos;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo, com o objeto de “acompanhar a implementação da Plataforma de Territórios Tradicionais, instituída pela Portaria PGR/MPF nº 167/2019, nas Unidades de Conservação federais localizadas no Estado do Amapá, e monitorar a situação de sobreposição territorial entre comunidades tradicionais e essas unidades.”

Art. 2º Determinar a publicidade deste ato, nos termos do art. 9º, in fine, da Resolução CNMP nº 174/2017, aplicável, no que couber, o regime de publicidade do inquérito civil (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 7º).

Art. 3º Determinar a atuação em Procedimento Administrativo, mantida a numeração 1.12.000.000266/2026-23.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, entre os dias 15 de agosto e 18 de dezembro de 2026.

A Procuradora Regional Eleitoral do Estado do Amapá, no exercício das atribuições constitucionais e infraconstitucionais e, CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Portaria PGR/MPF nº 1/2019, o qual possibilita a atuação das Procuradorias Regionais Eleitorais em regime de plantão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 257/2026, o qual determina que o período autorizado para a realização de serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral será de 125 dias, com início em 15 de agosto (último dia para registro de candidaturas) e término em 18 de dezembro de 2026 (data-limite para a diplomação dos eleitos);

CONSIDERANDO o disposto no art. 35 da Portaria PGR/MPU nº 78/2019, em que o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre o início do registro de candidaturas e a diplomação dos candidatos não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da referida Portaria, observando-se o repouso mínimo de 12 horas diárias;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 257/2026, que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá, entre os dias 15 de agosto e 18 de dezembro de 2022.

Art. 2º Definir o plantão aos sábados, domingos e feriados, das 10:00 às 18:00 horas, para o processamento dos feitos referentes às Eleições 2026, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Amapá.

§ 1º O plantão será realizado na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá ou de forma remota, conforme escala definida pela Procuradora Regional Eleitoral.

§ 2º Em razão da carga de trabalho e do fluxo de processos e procedimentos existentes no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral, o horário disposto no caput pode ser flexibilizado, conforme determinação da Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 3º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá e os demais servidores da Procuradoria da República no Estado do Amapá, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral, em apoio à Procuradora Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pela Procuradora Regional Eleitoral, pela edição das escalas de plantão, que a informará, previamente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Os servidores lotados no gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15 de agosto e 18 de dezembro de 2026, farão jus ao recebimento de horas extras ou cômputo no banco de horas, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 257/2026, observado o limite monetário máximo constante definido pela Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Os servidores vinculados a outros gabinetes da Procuradoria da República no Amapá que prestarem apoio ao gabinete ao gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral farão jus ao cômputo no banco de horas, ressalvada a autorização expressa da Procuradora Regional Eleitoral para que o serviço efetivamente prestado seja convertido em pagamento de horas extras.

Art. 5º Os Membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão sujeitar-se-ão aos termos da Resolução do CSMFP nº 159/2015, de 6 de outubro de 2015, bem como à Instrução Normativa SG 07/2022.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Publique-se no DMPF-e.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 196, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 1º da Portaria PRE/AP nº 192, 12 de agosto de 2026, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o mês de agosto de 2026:

Período	Horário	Servidor	Setor
15/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
15/08	10h às 18h	Uly Furtado Gonçalves (Mat. 31260)	GABPRE
15/08	10h às 18h	João Carlos Miranda Filho (Mat. 14414)	SESOT
15/08	10h às 18h	Zaniel Assis de Araújo (Mat. 17528)	SESOT
15/08	10h às 18h	Aluísio Mendonça Gurjão Junior (Mat. 25095)	COJUD
16/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
16/08	10h às 18h	Uly Furtado Gonçalves (Mat. 31260)	GABPRE
16/08	10h às 18h	Vilson de Carvalho Senha (Mat. 17756)	SESOT
16/08	10h às 18h	Anderson Domingos Souza Mendes (Mat. 34502)	SESOT
16/08	10h às 18h	Aluísio Mendonça Gurjão Junior (Mat. 25095)	COJUD
22/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
22/08	10h às 18h	Deric Murilo Nobre Miranda (Mat. 34339)	GABPRE
22/08	10h às 18h	Vilson de Carvalho Senha (Mat. 17756)	SESOT
22/08	10h às 18h	Anderson Domingos Souza Mendes (Mat. 34502)	SESOT
22/08	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD
23/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
23/08	10h às 18h	Deric Murilo Nobre Miranda (Mat. 34339)	GABPRE
23/08	10h às 18h	João Carlos Miranda Filho (Mat. 14414)	SESOT
23/08	10h às 18h	Zaniel Assis de Araújo (Mat. 17528)	SESOT
23/08	10h às 18h	Cleiomarcos Martins dos Santos (Mat. 5697)	COJUD
29/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
29/08	10h às 18h	Lucas Torres Sampaio (Mat. 34398)	GABPRE
29/08	10h às 18h	João Carlos Miranda Filho (Mat. 14414)	SESOT

29/08	10h às 18h	Zaniel Assis de Araújo (Mat. 17528)	SESOT
29/08	10h às 18h	Tereza Campos Ribeiro Magno (Mat. 32798)	COJUD
30/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	GABPRE
30/08	10h às 18h	Lucas Torres Sampaio (Mat. 34398)	GABPRE
30/08	10h às 18h	Vilson de Carvalho Senha (Mat. 17756)	SESOT
30/08	10h às 18h	Anderson Domingos Souza Mendes (Mat. 34502)	SESOT
30/08	10h às 18h	Tereza Campos Ribeiro Magno (Mat. 32798)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser modulado, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º O plantão será realizado na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Amapá ou de forma remota, conforme prévia definição com a Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 197, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 1º da Portaria PRE/AP nº 192, 12 de agosto de 2026, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão dos membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o mês de agosto de 2026:

Período	Membro	Gabinete
15/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
15/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
16/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
16/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
22/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
22/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
23/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
23/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
29/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
29/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX
30/08	Sarah Teresa Cavalcanti de Britto (Mat. 1628)	PRE
30/08	Milton Tiago Araújo de Souza Junior (Mat. 1641)	PRE/AUX

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA 5º OFÍCIO/PR/AM Nº 22, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato autuada para apurar o andamento de solicitações feitas à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte/AM para que a Escola Municipal São Sebastião seja transformada em escola indígena, indicações de professor regente e pessoas para compor o quadro de servidores da escola;

CONSIDERANDO o trâmite dos autos do IC 1.13.000.001327/2012-37, instaurado com o seguinte objeto: Apurar denúncia de desestruturação da educação indígena em Nova Olinda do Norte;

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas no âmbito do Inquérito Civil em epígrafe, foram identificados problemas estruturais na educação escolar indígena e dos demais povos tradicionais no Município de Nova Olinda do Norte/AM;

CONSIDERANDO a necessidade de realização do acompanhamento das políticas públicas voltadas para a educação escolar indígena e dos demais povos tradicionais de Nova Olinda do Norte;

Resolve instaurar procedimento administrativo (Acompanhamento de Políticas Públicas) para acompanhar as políticas públicas voltadas à educação escolar indígena e dos demais povos tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - À secretaria, para que expeça ofício à Prefeitura e SEMED de Nova Olinda do Norte, com cópia da representação, no PR-AM-00038461/2026, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre:

a) Houve recebimento, em 07/01/2026, da Ata da reunião da comunidade da Aldeia Tucandeira, protocolada junto à Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda do Norte/AM? Em caso positivo, qual o estado atual dessa demanda?

b) Foi analisado o pedido da comunidade indígena Munduruku da Aldeia Tucandeira para que a Escola Municipal São Sebastião passe a contar com professores indígenas, considerando que aproximadamente 95% dos alunos da unidade são indígenas? Caso positivo, qual a conclusão da análise e em que data foi ou será comunicada à comunidade?

c) Existe, em trâmite nesta Secretaria, pedido de transformação da Escola Municipal São Sebastião em escola indígena, encaminhado com cópia da Ata reconhecida em cartório? Em caso positivo, informar a fase atual de análise.

d) Há previsão de resposta conclusiva aos pedidos acima referidos ainda para o corrente ano letivo? Em caso negativo, indicar a justificativa e o prazo estimado para deliberação.

e) Os nomes de comunitários indígenas indicados na Ata para compor o quadro de servidores da escola foram considerados nos processos seletivos ou de contratação da Secretaria? Caso positivo, informar o resultado; caso negativo, informar o motivo.

f) Há possibilidade de avaliação, pela Secretaria, quanto à lotação de professor indígena na Escola Municipal São Sebastião para o presente ano letivo ou o próximo, tendo em vista a indicação da comunidade em Ata? Ou caso não seja possível, que a SEMED entre em diálogo com a comunidade, para que indiquem, de forma consensual, novo profissional para a Escola.

V - À secretaria para que proceda ao arquivamento do IC nº 1.13.000.001327/2012-37 com as identificações de pendências e envio à 6ª CCR, para juntada no PA estrutural que está sendo criado e abordagem estruturante. Continue-se o registro e diligências da educação no município no presente PA.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33/PRE/AM, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2628/2026/PGJ (SEI nº 2026.017125), de 13 de agosto de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, junto à 4ª Zona Eleitoral de Parintins/AM, nos autos dos processos abaixo relacionados:

N.	PROCESSO	PEÇA PROCESSUAL	DATA
1	0600639-97.2024.6.04.0004	Parecer	22.07.2026
2	0600665-95.2024.6.04.0004	Promoção	22.07.2026

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.14.001.000377/2026-55 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de ILHÉUS, no exercício de 2024, nos valores estimados de R\$6.948.418,60, correspondente ao percentual de 47,23%, relativamente à regra de educação infantil, e R\$1.967.901,94, correspondente ao percentual de 13,38%, relativamente à regra de despesas de capital, totalizando R\$8.916.320,54;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundeb/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, deficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Ilhéus, relativamente ao exercício de 2024, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Ilhéus/BA, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos arquivo extraído da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, que dizem respeito ao objeto do presente procedimento;

- c) encaminhe-se recomendação ao gestor municipal;
 - d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;
 - e) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;
 - f) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.
- Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;”
- Cumpra-se.

MARCELA REGIS FONSECA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO-VAAT. RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS À EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE OU NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS VALORES RECEBIDOS. EDUCAÇÃO INFANTIL. DESPESAS DE CAPITAL. ART. 212-A, § 3º E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28 DA LEI Nº 14.113/2020. RECOMPOSIÇÃO MATERIAL DA FINALIDADE CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e XX, e 8º, II e IV, da Lei Complementar nº 75/1993; na Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CNMP nº 164/2017;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses sociais, difusos e coletivos, bem como expedir recomendações, requisitar informações e adotar medidas necessárias à defesa do patrimônio público e social;

3. CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, e constitui dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

4. CONSIDERANDO que o financiamento da educação básica pública possui regime constitucional próprio, estruturado, entre outros mecanismos, pelo Fundeb, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que a complementação da União ao Fundeb, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT, constitui recurso federal vinculado à educação básica pública, com finalidade constitucional específica e regime jurídico de aplicação obrigatória;

6. CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

7. CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT seja aplicada em despesas de capital;

8. CONSIDERANDO que o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 dispõe que os recursos da complementação-VAAT destinados à educação infantil serão aplicados pelos Municípios conforme parâmetro indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

9. CONSIDERANDO que os valores recebidos a título de complementação-VAAT não ingressam livremente no caixa do ente federativo, permanecendo vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse;

10. CONSIDERANDO que a aplicação inadequada, insuficiente, incompatível, não comprovada ou desviada dos recursos da complementação-VAAT compromete a função redistributiva do Fundeb e frustra a finalidade constitucional de redução das desigualdades educacionais;

11. CONSIDERANDO que a regularidade formal de registros contábeis não basta para afastar a necessidade de comprovação material da aplicação dos recursos em educação infantil, despesas de capital ou outra finalidade constitucionalmente vinculada, conforme o caso;

12. CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal planilha nacional com dados do VAAT registrados no SIOPE, relativos aos exercícios de 2021 a 2025;

13. CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Ilhéus/BA, no exercício de 2024, relativamente à regra de educação infantil, no valor estimado de R\$6.948.418,60, correspondente ao percentual de 47,23%, e relativamente à regra de despesas de capital, no valor estimado de R\$1.967.901,94, correspondente ao percentual de 13,38%, totalizando R\$8.916.320,54;

14. CONSIDERANDO que os dados extraídos do SIOPE constituem elemento técnico relevante para a atuação ministerial, sem prejuízo da necessidade de confirmação documental junto ao ente federativo, ao FNDE e aos órgãos de controle competentes;

15. CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para atuação nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e de suas consequências jurídicas;

16. CONSIDERANDO que, havendo cumprimento das condicionalidades, recebimento das complementações advindas da União e posterior desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes, a atuação cabe ao Ministério Público Federal, sob as óticas cível e criminal;

17. CONSIDERANDO que a recomposição dos valores não deve ser tratada como simples ajuste contábil, mas como obrigação de restituir materialmente os recursos à finalidade constitucional frustrada, com aplicação rastreável, comprovável e efetiva na educação básica pública;

18. CONSIDERANDO que a omissão na recomposição, a resistência injustificada, a ausência de documentação idônea ou a aplicação dos valores em finalidade diversa podem ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ação civil pública, responsabilização por dano ao erário e apuração de ilícitos correlatos;

RESOLVE

expedir RECOMENDAÇÃO, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, aos gestores municipais de Ilhéus/BA, para que adotem as seguintes providências:

a) APRESENTEM, no prazo de 30 dias, manifestação técnica específica sobre o apontamento constante da planilha encaminhada pelo FNDE à 1ª CCR/MPF, indicando se reconhecem ou contestam o descumprimento identificado.

b) IDENTIFIQUEM eventual valor não aplicado, aplicado insuficientemente, aplicado em finalidade incompatível ou sem documentação comprobatória idônea.

c) APRESENTEM, no prazo de 30 dias, plano de recomposição material dos valores não destinados adequadamente à finalidade constitucional, contendo:

i) valor total a recompor;

ii) exercício de origem do descumprimento;

iii) finalidade constitucional frustrada;

iv) ação orçamentária que receberá os recursos;

v) cronograma de execução;

vi) metas físicas e financeiras;

vii) indicação das unidades escolares ou políticas educacionais beneficiadas;

viii) responsável técnico pela execução;

ix) forma de comprovação documental;

x) mecanismo de transparência ativa e controle social.

d) ABSTENHAM-SE de utilizar a recomposição para custear despesas sem relação direta com a finalidade constitucional descumprida.

e) ASSEGUREM que a recomposição relativa à educação infantil priorize, conforme o caso, a ampliação do atendimento, a redução de déficit de vagas, a melhoria das condições de oferta, a estruturação de creches e pré-escolas, a aquisição de equipamentos, a adequação de espaços, a acessibilidade e outras medidas diretamente vinculadas à etapa educacional protegida.

f) ASSEGUREM que a recomposição relativa às despesas de capital observe a natureza própria dessa destinação, vedada sua absorção por despesas ordinárias de custeio incompatíveis com o art. 212-A, XI, da Constituição Federal.

g) ENCAMINHEM cópia da presente Recomendação aos agentes públicos municipais encarregados da gestão dos recursos vinculados à educação, bem como ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb — CACS-Fundeb, ao Conselho Municipal/Estadual de Educação e ao órgão de controle interno, para ciência.

h) COMUNIQUEM ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, o acatamento ou não da presente Recomendação, com indicação das providências já adotadas e do cronograma de execução das medidas pendentes, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Fica advertido que o não atendimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ajuizamento de ação civil pública para recomposição dos valores à finalidade constitucional, pedido de tutela de urgência, comunicação aos órgãos de controle e apuração de responsabilidade cível, administrativa e criminal, conforme o caso.

A presente Recomendação não substitui outras obrigações legais, contábeis, orçamentárias ou de prestação de contas perante o FNDE, o SIOPE, os Tribunais de Contas e demais órgãos competentes.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELA REGIS FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 90, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Trairi/CE, nos exercícios e porcentagens abaixo discriminados:

• APLICAÇÃO DO VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL

2022: Percentual Exigido: 50,16% / Percentual Aplicado: 10,98%

2023: Percentual Exigido: 48,80% / Percentual Aplicado: 7,44%

2024: Percentual Exigido: 50,22% / Percentual Aplicado: 26,34%

• APLICAÇÃO DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL

2022: Percentual Exigido: 15,00% / Percentual Aplicado: 10,98%

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Trairi/CE, relativamente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Trairi/CE, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se à prefeitura do Município de Trairi/CE requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT nos exercícios de 2022, 2023 e 2024;

3. demonstrativo das despesas empenhadas, liquidadas e pagas com recursos da complementação-VAAT, com identificação da fonte, ação orçamentária, elemento de despesa, credor, objeto e unidade educacional beneficiada;

4. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

5. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;

6. relação de eventuais despesas custeadas com recursos da complementação-VAAT que não tenham vinculação direta com a finalidade constitucional e legal do repasse;

7. informações sobre restos a pagar, superávit financeiro, reprogramações orçamentárias e saldos vinculados à complementação-VAAT;
8. existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores não destinados adequadamente;
9. cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação;
10. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO, balancetes, empenhos, notas fiscais, ordens bancárias e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.
- d) oficie-se ao Tribunal de Contas competente e/ou ao Tribunal de Contas da União, conforme o caso, solicitando informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo ente investigado;
- e) consulte-se o SIOPE, o SICONFI, o portal da transparência do ente federativo e demais bases públicas disponíveis, juntando-se aos autos os relatórios e documentos pertinentes;
- f) avalie-se, após a resposta do ente federativo, a expedição de recomendação ou a celebração de termo de ajustamento de conduta para assegurar a recomposição integral da finalidade constitucional dos valores, com cronograma, metas, comprovação documental e cláusula de responsabilização em caso de descumprimento;
- g) verificada a ausência de resposta, a insuficiência das informações, a negativa de recomposição ou a persistência do desvio de finalidade, voltem os autos conclusos para análise de ajuizamento de ação civil pública e adoção das demais medidas cabíveis;
- h) havendo indícios de dolo, fraude, falsidade documental, apropriação, desvio, dano ao erário ou outra conduta ilícita, promova-se a extração de peças para apuração nas esferas cível, administrativa e criminal competentes;
- i) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.
- Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;
- Cumpra-se.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 143, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso V, alínea 'a', e o art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993; e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica de qualidade, em especial à educação infantil (creches e pré-escolas), constitui direito social fundamental do cidadão, dever do Estado e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Poder Público, conforme estabelecido nos artigos 6º, 205, 208, inciso IV, e 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as providências administrativas adotadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia/GO voltadas à retomada e à conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Parque Atheneu II (ID SIMEC 30792), vinculado ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o integral atendimento das recomendações expedidas pelo MPF ao Município de Goiânia no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.000.000780/2018-35, para que a referida obra seja finalizada e entregue à população;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento extrajudicial adequado e vocacionado para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua e de longo prazo, o andamento de obras públicas e a execução de políticas sociais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST), registrando-o e autuando-o por prevenção e dependência aos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000780/2018-35, com o seguinte objeto específico: "Acompanhar e fiscalizar de forma contínua as providências necessárias para a retomada e conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Parque Atheneu II, em Goiânia/GO (SIMEC 30792), bem como monitorar o efetivo cumprimento das Recomendações nºs 9/2018 e 8/2021 até a entrega definitiva do equipamento público à população."

II - DETERMINAR à Secretaria do Ofício que proceda à autuação e ao registro da presente Portaria nos sistemas eletrônicos de controle processual do Ministério Público Federal, efetuando as indexações temáticas de praxe (CMEI Parque Atheneu II; Obras Públicas; Direito à Educação Infantil);

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento à colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso V, alínea 'a', e o art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993; e o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica de qualidade, em especial à educação infantil (creches e pré-escolas), constitui direito social fundamental do cidadão, dever do Estado e prioridade absoluta da família, da sociedade e do Poder Público, conforme estabelecido nos artigos 6º, 205, 208, inciso IV, e 227 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as providências administrativas adotadas pela Prefeitura Municipal de Goiânia/GO voltadas à retomada e à conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Residencial Mendanha (ID SIMEC 30797), vinculado ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 07844/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o integral atendimento das recomendações expedidas pelo MPF ao Município de Goiânia no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.000.000779/2018-19, para que a referida obra seja finalizada e entregue à população;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento extrajudicial adequado e vocacionado para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua e de longo prazo, o andamento de obras públicas e a execução de políticas sociais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST), registrando-o e autuando-o por prevenção e dependência aos autos do Inquérito Civil nº 1.18.000.000779/2018-19, com o seguinte objeto específico: “Acompanhar e fiscalizar de forma contínua as providências necessárias para a retomada e conclusão das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Residencial Mendanha, em Goiânia/GO (SIMEC 30797), bem como monitorar o efetivo cumprimento da Recomendação nº 8/2018 até a entrega definitiva do equipamento público à população.”

II - DETERMINAR à Secretaria do Ofício que proceda à autuação e ao registro da presente Portaria nos sistemas eletrônicos de controle processual do Ministério Público Federal, efetuando as indexações temáticas de praxe (CMEI Residencial Mendanha; Obras Públicas; Direito à Educação Infantil);

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento à colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PORTARIA PRE/GO Nº 158, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria PRE/GO nº 151, de 13 de agosto de 2026, que estabelece a escala de plantão eleitoral durante as eleições de 2026 pelos membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Considerando a Portaria PRE/GO Nº 137, de 13 de agosto de 2026, que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Goiás, e

Considerando a Escala de Plantão Judicial - Eleições 2026 dos Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no período de 15/08/2026 a 18/12/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Ao 1º da Portaria PRE/GO nº 151, de 13 de agosto de 2026 (PR-GO-00042102/2026), ficam alteradas as designações de Procuradores Regionais Eleitorais para atuação no regime de plantão eleitoral do pleito de 2026, conforme escala abaixo:

PERÍODO	MEMBRO
22 e 23 de agosto	RAUL BATISTA LEITE
29 e 30 de agosto	EVERTON AGUIAR
5, 6 e 7 de setembro	RAPHAEL PERISSÉ
12 e 13 de setembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
19 e 20 de setembro	RAUL BATISTA LEITE
26 e 27 de setembro	RAPHAEL PERISSÉ
3 e 4 de outubro - 1º turno	EVERTON AGUIAR
10, 11 e 12 de outubro	RAUL BATISTA LEITE
17 e 18 de outubro	EVERTON AGUIAR
24 e 25 de outubro - 2º turno	EVERTON AGUIAR
30 e 31 de outubro, 1º e 2 de novembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
7 e 8 de novembro	RAUL BATISTA LEITE
14 e 15 de novembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
20, 21 e 22 de novembro	RAPHAEL PERISSÉ
28 e 29 de novembro	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
5 e 6 de dezembro	RAPHAEL PERISSÉ
12 e 13 de dezembro	RAUL BATISTA LEITE

Art. 2º Os plantões dos membros durante o período eleitoral iniciar-se-ão sempre às 19 horas do dia útil imediatamente anterior ao primeiro dia do respectivo período e encerrar-se-ão às 11 horas do dia útil imediatamente subsequente ao seu último dia.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em sentido contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Goiás e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Encaminhe-se cópia à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/GO, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

EVERTON AGUIAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA 2º OF/PRM-CAC/MPF Nº 16, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar qualquer ilícito previsto na Lei nº 8.429/1992, o que pode se dar mediante representação, a requerimento de autoridade administrativa ou ex officio, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna, do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a ação por improbidade administrativa, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento voltado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO os fatos e elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.20.001.000074/2025-54;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.001.000074/2025-54, instaurando INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "5ª CCR. Apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa diante da ausência na prestação de contas do PDDE (2024), referente à Escola Estadual Prof. João Florentino da Silva Neto".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A vigência inicial do presente Inquérito Civil será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, conforme art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PORTARIA 2º OF/PRM-CAC/MPF Nº 20, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar qualquer ilícito previsto na Lei nº 8.429/1992, o que pode se dar mediante representação, a requerimento de autoridade administrativa ou ex officio, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna, do art. 6º, XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 22, caput, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a ação por improbidade administrativa, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento voltado à apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO os fatos e elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000082/2025-71;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000082/2025-71, instaurando INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Apurar suposta irregularidade no pagamento de verbas oriundas do FUNDEB, destinadas à educação, a servidores da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia/MT lotados em outros setores".

Após a realização dos registros no sistema Único, publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A vigência inicial do presente Inquérito Civil será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, conforme art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000181/2025-15, instaurado com o objeto de apurar suposta venda de terreno situado dentro da área demarcada do Quilombo Família Ozório, foi arquivado por Promoção de Arquivamento datada de 19 de agosto de 2026 (PRM-CRA-MS-00005549/2026), ante a ausência de comprovação de irregularidade concreta na alegada negociação;

CONSIDERANDO que a Promoção de Arquivamento consignou que o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da área quilombola (RTID), conduzido pelo Incra/MS, segue em andamento, e é nele que se encontram os instrumentos próprios para a definição da cadeia dominial da região;

CONSIDERANDO a determinação constante da Promoção de Arquivamento do PP nº 1.21.004.000181/2025-15, que determinou a instauração do presente Procedimento Administrativo;

RESOLVE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, na modalidade de acompanhamento de política pública (PA-PPB), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar junto ao Incra o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras da Comunidade Quilombola Família Ozório, em Corumbá/MS".

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a atuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública (PA-PPB)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar junto ao Incra o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras da Comunidade Quilombola Família Ozório, em Corumbá/MS.

Município: Corumbá-MS

2) O traslado, para o PA instaurado, de cópia integral do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000181/2025-15, incluindo a respectiva Promoção de Arquivamento.

3) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA PRE/MS Nº 34, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas Eleições 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, do art. 94 da Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.760/2026, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 18 de dezembro de 2026 inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, o teor da Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, e os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMF n. 159, de 6.10.2015, e suas alterações, com as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO as normas que orientam o serviço extraordinário nas Eleições 2022 (em especial OFÍCIO CIRCULAR Nº 22/2026 — AEBB/PGE, de 19 de maio de 2026., Portaria PGR/MPF n. 257 de 30.4.2026, e do Ofício Circular nº 42/2026/SG, de 19.5.2026;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 9, de 9.1.2026, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul no corrente ano;

CONSIDERANDO a regulamentação da atuação dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda nas Eleições de 2026, por meio da Portaria PRE/MS n. 26/2026, bem como as conclusões alcançadas com os membros designados pela Portaria PGE n. 36/2026:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, de 15 de agosto e 18 de dezembro de 2026, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo ocorrerá das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral para trabalho em horário diverso.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O atendimento presencial no plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande-MS, fone (67) 3312-7238.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral será responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, conforme escala constante do ANEXO I, com o apoio dos servidores em exercício no Gabinete do Procurador Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e, desde que autorizados pela chefia imediata respectiva, dos demais servidores do Ministério Público Federal, mediante escala a ser definida.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda serão responsáveis pelo plantão eleitoral relativo às matérias previstas na Portaria PRE/MS n. 26/2026 a ser exercida em regime de escala, conforme detalhado no ANEXO II.

Art. 4º A equipe de apoio ao plantão eleitoral do Procurador Regional Eleitoral será por este definida, que a informará ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul, inclusive para controle e acesso ao prédio.

§ 1º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral em apoio ao Procurador Regional Eleitoral, ou ao Procurador Regional Eleitoral Substituto conforme o caso, farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026, observados os referenciais monetários máximos para pagamento de serviço extraordinário.

§ 2º Os servidores mencionados no parágrafo anterior poderão optar pelo registro das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 5º A compensação do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda pelo plantão eleitoral observará o disposto na Res. CSMPPF n. 159, de 06.10.2015.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 15 de agosto de 2026.

Dê-se conhecimento ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, Vice-Procurador- Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se do DMPF-e e no DJE/MS.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

**ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO - ELEIÇÕES 2026**

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16.8	SÍLVIO PETTENGILL NETO
22 e 23.8	SÍLVIO PETTENGILL NETO
26.8	SÍLVIO PETTENGILL NETO
29 e 30.8	SÍLVIO PETTENGILL NETO
05, 06 e 07.09	SÍLVIO PETTENGILL NETO
12 e 13.9	SÍLVIO PETTENGILL NETO
19 e 20.9	SÍLVIO PETTENGILL NETO
26 e 27.9	SÍLVIO PETTENGILL NETO
03 e 04.10	SÍLVIO PETTENGILL NETO
10, 11 e 12.10	SÍLVIO PETTENGILL NETO
17 e 18.10	SÍLVIO PETTENGILL NETO
24 e 25.10	SÍLVIO PETTENGILL NETO

30 e 31.10	SÍLVIO PETTENGILL NETO
01 e 02.11	SÍLVIO PETTENGILL NETO
07 e 08.11	SÍLVIO PETTENGILL NETO
14 e 15.11	SÍLVIO PETTENGILL NETO
20,21 e 22.11	SÍLVIO PETTENGILL NETO
28 e 29.11	SÍLVIO PETTENGILL NETO
05, 06.12	SÍLVIO PETTENGILL NETO
08.12	SÍLVIO PETTENGILL NETO
12 e 13.12	SÍLVIO PETTENGILL NETO

ANEXO II - ESCALA DE PLANTÃO DOS PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS AUXILIARES DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2026

PERÍODO	MEMBRO
15 e 16.8	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
22 e 23.8	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
26.8	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
29 e 30.8	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
5, 6 e 7.9	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
12 e 13.9	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
19 e 20.9	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
26 e 27.9	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
3 e 4.10	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
10, 11 e 12.10	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
17 e 18.10	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
24 e 25.10	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
30.10 e 31.10	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
01 e 02.11	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
7 e 8.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
14 e 15.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
20 a 22.11	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR
28 e 29.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
5 e 6.12	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
8.12	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
12 e 13.12	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.22.011.000346/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP 174/2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174/2017 prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições (art. 8º, inciso II), bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, inciso IV);

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 2ª CCR, para o fim de acompanhar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Delegacia Regional de Montes Claros/MG, na apuração da denúncia de trabalho em condições análogas às de escravo que deu origem à Notícia de Fato nº 1.22.011.000346/2026-11, tendo em vista que a comprovação da materialidade delitiva depende da realização de fiscalização in loco pelos auditores fiscais do Trabalho, a qual, segundo informado pelo órgão, está prevista para ocorrer ainda em 2026.

Autue-se esta portaria, mantendo-se o objeto do procedimento administrativo no SISTEMA ÚNICO. Remeta-se, via Único, cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - Caderno Extrajudicial e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na internet.

Designo a Assistente de Gabinete deste 1º Ofício para secretariar este procedimento administrativo.

Após, sobreste-se o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, mantendo os autos no SJUR. Decorrido o prazo, expeça-se ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia dos docs. #8 e #10, solicitando seja informado se já foi realizada a fiscalização mencionada no Ofício. Nº 03/2026 GRTE/MC.

Em seguida, acautelem-se novamente os autos no SJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo, voltando-me, então, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000544/2026-96, que contém representação acerca de possível ofensa à economicidade na contratação direta, por dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Ubá/MG, no âmbito do Processo Administrativo nº 173/2026 (Dispensa nº 081/2026), conforme o Contrato nº 112/2026, com recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Portaria nº 746/2026; e Processo nº 59052.038616/2026-38);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, para o fim de apurar a regularidade da contratação direta, por dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Ubá/MG, no âmbito do Processo Administrativo nº 173/2026 (Dispensa nº 081/2026), conforme o Contrato nº 112/2026, com recursos do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Portaria nº 746/2026; e Processo nº 59052.038616/2026-38), devendo ser desde logo adotadas as seguintes providências:

1) junte-se a documentação anexa, obtida in https://www.uba.mg.gov.br/tpc_con_vis.aspx?cd=201918486;

2) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ubá/MG, a fim de requisitar o obséquio de cópia integral: (i) do Processo Administrativo nº 173/2026 (Dispensa nº 081/2026), que resultou na celebração do Contrato nº 112/2026, tendo por objeto a execução de obras para contenção de processos erosivos e restabelecimento da infraestrutura urbana, mediante intervenção na ponte da Rodovia MGT-447 sobre o Ribeirão Ubá (Ponte da Polícia Rodoviária), incluindo estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico e projeto executivo, conforme existentes; estimativa de despesas; solicitação de propostas; propostas comerciais e documentação apresentadas pelas empresas consultadas; e (ii) do processo administrativo de acompanhamento da execução do referido contrato, incluindo boletins de medição e documentação de liquidação das despesas e pagamento.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 1º OFÍCIO/PRM/MOC DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. Inquérito Civil n. 1.22.011.000494/2024-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição da República; artigos 2º, 3º, 6º, incisos VII, alínea "d" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

Considerando que aportou nesta Procuradoria da República representação dando conta de que a UFVJM estaria incluindo em seu calendário acadêmico o chamado “dia letivo sem aula”, prática supostamente destinada a “prolongar feriados” do corpo docente, já que tais “dias letivos sem aula” estariam recaindo em vésperas de feriados, com atividades acadêmicas previstas para neles ocorrerem sem a participação dos professores;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 129, II, estabelece ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e os serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que a Lei 9.394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê, em seu art. 57, que nas instituições públicas de educação superior o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas[1];

Considerando que os docentes do magistério superior, a teor do que dispõe o Decreto 1.590/95, estão dispensados do controle de ponto/frequência, circunstância que dificulta a comprovação da presença destes na instituição e, por conseguinte, o cumprimento do encargo didático semanal mínimo previsto no art. 57 da Lei n. 9.394/1996;

Considerando que o dia letivo sem aula é um meio em potencial para, em tese, dispensar o docente do cumprimento do encargo didático semanal mínimo previsto no art. 57 da Lei n. 9.394/1996;

Considerando que o art. 47 da Lei 9.394/1996, em seu §3º, prevê que durante os 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, referente ao ano letivo regular, é obrigatória a frequência tanto dos alunos quanto dos professores[2];

Considerando que no bojo deste inquérito civil a UFVJM não logrou comprovar satisfatoriamente, no tocante ao mínimo das oito horas semanais que cada docente deve cumprir de aula efetivamente ministrada (art. 57 da Lei 9.394/96), o modo como a instituição contabiliza e assegura o cumprimento de mencionado encargo didático, especialmente quando parcela de tais horas/semana recai em um dos chamados “dia letivo sem aula”[3];

Considerando que a UFVJM também não logrou comprovar, conforme preconiza o art. 47, §3º, Lei 9.394/96, a presença obrigatória do corpo docente nos chamados “dias letivos sem aula”;

Considerando que as espécies de autonomia de que gozam as universidades, em especial as autonomias didático-científica e administrativa, devem ser exercidas com observância dos limites da legalidade;

Considerando que a possibilidade de inclusão no calendário escolar - para fins de cômputo dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo - de atividades não tradicionais, tais como pesquisa, trabalhos em campo, participação em seminários, etc., embora seja prática legítima, não pode servir ao descumprimento das demais regras estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, especialmente no que concerne ao cumprimento dos seus artigos 47, §3º, e 57;

DECIDE RECOMENDAR:

À UFVJM, na pessoa do seu magnífico Reitor, que, no exercício das funções de gestor da mencionada instituição superior de ensino, adote as medidas cabíveis para promover a correção do calendário acadêmico, de modo a assegurar:

(i) o integral cumprimento das disposições contidas no art. 47 da Lei 9.394/96, segundo as quais “na educação superior, o ano letivo regular [...] tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo [...]”, sendo obrigatória, nos termos do § 3º do mesmo artigo, “a frequência de alunos e professores”;

(ii) a observância da carga horária semanal mínima de aula efetivamente ministrada (ainda que a aula ocorra fora de sala de aula), que é estabelecida como limite mínimo obrigatório para os docentes, conforme art. 57 da Lei n. 9.394/1996;

(iii) nas hipóteses em que a aula ministrada pelo docente eventualmente venha a ocorrer fora da sala de aula, que seja mantido pela universidade registro com documentação clara, detalhada, além de devidamente datada e assinada pelos corpos docente e discente, sobre todas as atividades contadas como dias letivos para fins de avaliação e supervisão por órgãos competentes;

(iv) considerando os deveres de moralidade e transparência aos quais está sujeita à Administração Pública, e considerando que a expressão “dia letivo sem aula” contém carga semântica que pode ser compreendida como sendo oposta a tais deveres, que promova a sua exclusão dos calendários acadêmicos dos cursos ministrados na instituição.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à presente recomendação, sob pena de ajuizamento de ação civil pública. Requisita-se, desde logo, que, dentro desse lapso temporal, sejam enviadas ao Ministério Público Federal informações acerca das providências tomadas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87 do CSMPF.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

[1] “Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.”

[2] “Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

[...]

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

[3] Exemplificando: considere-se o caso de um professor que, pelo calendário escolar regular, cumpre 4/h de aula às sextas-feiras. Ao ser estipulado que um dia letivo sem aula recairá em uma determinada sexta-feira do período letivo, o modo como devem ser contabilizadas, para efeito do art. 57 da Lei 9.394/96, essas 4/h referentes àquela sexta-feira (que é dia útil), mas no qual houve um dia letivo sem aula, não foi satisfatoriamente demonstrado pela universidade.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: 1.23.001.000289/2026-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), em especial o art. 40, que assegura a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo no sistema de transporte coletivo interestadual e o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, quando com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, que regulamenta a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros e estabelece, no seu art. 153, o dever imperativo de as empresas transportadoras fornecerem justificativa formal e escrita em caso de recusa da concessão do benefício de gratuidade ou desconto, com indicação expressa do motivo da negativa;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.23.001.000289/2026-44, instaurada a partir de representações formuladas pela Sra. Maria de Fátima Rodrigues Ferreira e pelo Sr. Florismar Europeu, apontando supostas irregularidades e recusas indevidas na concessão de passagens gratuitas para idosos em linhas de transporte rodoviário interestadual que partem do município de Marabá/PA com destino a Goiânia/GO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) por meio do Ofício SEI nº 24750/2026/GAB-DG/DG-ANTT, acompanhado de manifestações da SUPAS e da SUFIS, as quais noticiam a existência de mecanismos de fiscalização e canal de denúncias, bem como o expressivo quantitativo de autuações lavradas em âmbito nacional pelo descumprimento da obrigação legal de disponibilização de gratuidade aos idosos;

CONSIDERANDO que, não obstante o aparato normativo e fiscalitório da agência reguladora, a reiteração das queixas locais sinaliza a potencial existência de um descompasso (gap) entre a regulação formal e a efetiva prestação dos serviços nos guichês e pontos de venda atuantes no polo de Marabá/PA;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar continuamente, de forma organizada e fiscalizatória, a regularidade da concessão das gratuidades e descontos às pessoas idosas nos trechos interestaduais indicados, verificando a eficácia concreta das medidas adotadas pelas empresas autorizadas e pela ANTT;

CONSIDERANDO o teor do Despacho exarado nestes autos em 12 de agosto de 2026, determinando a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de conversão da presente NF em PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual pelas empresas atuantes no Município de Parauapebas/PA, especialmente quanto ao cumprimento do direito à gratuidade assegurado às pessoas idosas, diante de notícia de suposta negativa de emissão das passagens gratuitas .

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 195, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento - INST.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando:

a) a instauração do Inquérito Civil 1.23.000.000793/2022-21, com o escopo de apurar a regularidade do funcionamento do cemitério de Cotijuba, em face de evidências de exaustão da área atual, sepultamentos clandestinos e elevado risco de contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, dada a proximidade de apenas 50 metros da orla marítima;

b) que ao longo da instrução, órgãos técnicos como a SEMMA e o Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) recomendaram a desativação da área exaurida e a identificação de um novo terreno que atendesse aos critérios das Resoluções CONAMA nº 335/2003 e 368/2006;

c) que a Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana (SEZEL), apresentou o Dossiê PR-PA-00013668/2026, contendo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e relatórios geológicos que demonstram a viabilidade da nova área de 2,93 hectares selecionada pela SEMMA, documentos estes que comprovam:

c.1) Segurança hidrogeológica: a avaliação do SGB-CPRM verificou que o nível estático do lençol freático na nova área situa-se entre 5,41m e 5,91m de profundidade, respeitando a distância mínima de 1,5m exigida pela norma ambiental acima do aquífero;

c.2) Proteção de recursos hídricos: diferente da localização anterior, o novo terreno não possui corpos hídricos em um raio de 200m, estando a praia mais próxima a aproximadamente 650 metros de distância;

c.3) Conformidade do solo: testes de condutividade hidráulica e análises granulométricas confirmaram o caráter predominantemente argiloso do solo, apto para a retenção de poluentes orgânicos;

c.4) Planejamento administrativo: foram formalizados o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o ETP, prevendo tratamento de efluentes, drenagem pluvial e impermeabilização de jazigos, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021;

d) que, logo, se verifica que a Prefeitura de Belém está encaminhando corretamente a implantação da nova necrópole, subsistindo apenas providências executivas residuais, bem como a substituição do objeto investigativo (dano e irregularidade) por um cronograma de regularização técnica robusto e sob fiscalização dos órgãos licenciadores municipais, substituição esta que ensejou o arquivamento do inquérito civil;

e) que, todavia, é necessário o acompanhamento das etapas de implantação da nova necrópole, em observância a seu caráter contínuo;

f) que a Resolução nº 174/2017 do CNMP, em seu art. 8º, II, estabelece que o procedimento administrativo é instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

h) que o art. 12, parágrafo único, da Portaria nº 142, de 10 de julho de 2023, estabelece a atribuição do 6º Ofício da PRPA para as causas ambientais complexas de natureza geral;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto o "acompanhamento da execução do projeto executivo e a efetiva obtenção das licenças ambientais junto aos órgãos competentes do novo cemitério de Cotijuba, garantindo que a solução definitiva seja concretizada nos moldes técnicos apresentados", pelo que

DETERMINO:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III– Autos conclusos para despacho quando do retorno a este 6º Ofício/PR-PA, após a instauração.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000523/2026-14. (Revoga e substitui integralmente o TAC nº 02/2026 - etiqueta PR-PB-00009276/2026)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas sucessivamente nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, combinado com o artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, e, ainda, com amparo na Resolução nº 179, de 26/07/2017, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na condição de comprometente, e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA – CREA-PB, por intermédio de seu Presidente, doravante denominado compromissário, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com esteio nas seguintes razões de fato e de direito:

CAPÍTULO I – DA MOTIVAÇÃO

CONSIDERANDO que, para sanar as ilegalidades identificadas no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025 do CREA-PB e garantir os percentuais legais de reserva de vagas (5% para pessoas com deficiência - PcD e 30% para candidatos negros, indígenas e quilombolas - NIQ), foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2026 (PR-PB-00009276/2026), o qual foi devidamente homologado pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na 5ª Região (NAOP5), por meio do Voto nº 33/2026/NAOP/PRR5ªREGIÃO-DSTA (PRR5ª-00006375/2026);

CONSIDERANDO que, não obstante a referida homologação, surgiram fatos supervenientes relevantes de natureza jurídica, administrativa, financeira e institucional, que impactaram diretamente a implementação das convocações decorrentes do certame regido pelo Edital nº 01/2025, notadamente as decisões judiciais liminares proferidas pela Justiça Federal na Paraíba;

(Nota: Outros considerandos fáticos e jurídicos que fundamentaram o TAC original e as tratativas de repactuação estão presentes na minuta original arquivada no sistema Único, devendo ser mantidos para fins de contextualização integral do ato).

CONSIDERANDO, por fim, que os efeitos jurídicos e práticos deste novo TAC e a respectiva revogação do TAC nº 02/2026 (PR-PB-00009276/2026) dependerão da análise e prévia homologação pelo Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na 5ª Região (NAOP5), haja vista que o TAC original já se encontrava devidamente homologado por aquela instância revisora ministerial.

RESOLVEM celebrar o presente acordo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO II – DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REVOGAÇÃO DO TAC 02/2026

Fica revogado e integralmente substituído o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2026 (PR-PB-00009276/2026) pelo presente acordo, cujos efeitos dependerão da homologação por parte do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) na 5ª Região (NAOP5).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E RESERVA DE VAGAS (PcD e NIQ)

(Instrução de preenchimento / Placeholder conceitual): Esta cláusula estabelece a obrigação do CREA-PB de garantir que os percentuais de 5% (cinco por cento) para Pessoas com Deficiência (PcD) e de 30% (trinta por cento) para candidatos Negros, Indígenas e Quilombolas

(NIQ) incidam sobre o número TOTAL de vagas oferecidas no Edital nº 01/2025 e sobre aquelas que eventualmente surgirem durante o prazo de validade do certame, sendo expressamente vedado o fracionamento por localidade ou especialidade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS CANDIDATOS JÁ APROVADOS

(Instrução de preenchimento / Placeholder fático): Esta cláusula autoriza e compromete o CREA-PB a realizar a convocação imediata dos 20 (vinte) primeiros candidatos aprovados no concurso público (Edital nº 01/2025) que tiveram suas convocações suspensas em razão da celebração do primeiro TAC (nº 02/2026), de forma a garantir a segurança jurídica e a continuidade operacional da autarquia federal.

CLÁUSULA QUARTA – DA CRONOLOGIA E CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE

(Instrução de preenchimento / Placeholder operacional): Esta cláusula define a tabela e a metodologia de alternância e proporcionalidade para as próximas convocações, assegurando que a nomeação dos cotistas ocorra em estrito respeito à ordem de classificação e aos percentuais de reserva estabelecidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXCEÇÃO TEMPORÁRIA DO CARGO DE ENGENHEIRO

(Instrução de preenchimento / Placeholder judicial obrigatório): Em cumprimento ao Despacho de 15/06/2026 (GABPR11-DBA), este novo ajuste NÃO produzirá efeitos imediatos em relação à vaga reservada para o cargo de Engenheiro, a qual se encontra provisoriamente ressaltada e suspensa em razão do questionamento judicial em curso nos autos do Mandado de Segurança nº 0000464-75.2026.4.05.8200 (em trâmite perante a Justiça Federal da Paraíba), preservando-se integralmente o cumprimento das decisões judiciais vigentes e futuras relacionadas a este cargo específico.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONDIÇÃO DE EFICÁCIA (HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP)

Em razão do TAC nº 02/2026 (PR-PB-00009276/2026) já ter sido homologado pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, este Termo de Ajustamento de Conduta possui condição suspensiva de eficácia, passando a surtir plenos efeitos jurídicos e administrativos apenas após a sua submissão, análise e correspondente homologação pelo referido órgão colegiado do NAOP da 5ª Região.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

O não cumprimento pelo CREA-PB das cláusulas ajustadas ensejará a imediata execução do presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), cuja natureza é de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985. Eventuais omissões deverão ser sanadas mediante aplicação direta dos marcos normativos mencionados no capítulo primeiro ou por meio de novas tratativas entre as partes. E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

(Assinado Eletronicamente por todos os signatários certificados no Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000523/2026-14)

DOUGLAS BALBI ARAUJO

Procurador da República (Membro do MPF / 11º Ofício)

RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO

Presidente do CREA-PB (Compromissário)

FABIANO MIRANDA GOMES

Procurador Jurídico do CREA-PB

RODRIGO EIRAS MAGGESSI

Membro do Ministério Público Federal (Co-autor / Assessor)

CAROLINA VIEIRA DA ROCHA GOMES

Membro do Ministério Público Federal (Co-autora / Assessora)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 958, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00347825/2026, de 17 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007711-48.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guairá.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 24/MPF/PRM-UMU/GABPRM4, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem como a defesa do patrimônio nacional, público e social, nos termos do art. 5º, I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, a depender dos contornos fáticos da denominada Operação Fake Care (cuja extensão não se conhece, neste momento, em razão de toda a documentação pertinente não ter aportado nesta Procuradoria da República, já que pende de definição a atribuição na esfera penal), a fixação da atribuição deste órgão ministerial para a apuração e persecução cível pode se revelar prematura;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 ano, para “acompanhar a definição da competência jurisdicional, na esfera penal, para processar os fatos relativos à denominada ‘Operação Fake Care’, de modo a permitir a posterior instauração da persecução cível, se for o caso”.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 124, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003072/2025-11 foi instaurado para investigar supostas irregularidades envolvendo o Conselho Regional de Nutrição, mormente na demora para disponibilizar acesso a informações e ausência de dados essenciais em portal da transparência;

Considerando que o presidente da autarquia não respondeu nenhum dos quatro ofícios requisitando esclarecimentos, mesmo quando entregues em mãos e com advertência da possível configuração do crime de desobediência (docs. 27/30);

Considerando a recalcitrância injustificada da direção da autarquia regional; e,

Considerando a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003072/2025-11 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: investigar a falta de transparência no Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região, caracterizada pela demora infundada na disponibilização de informações e ausência de dados essenciais em portal da transparência; e,

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino:

1) a autuação de cópia deste procedimento como Notícia de Fato e sua distribuição entre os ofícios com atribuição criminal desta PR-PE para apuração de possível crime de desobediência praticado, em tese, pelo presidente do CRN-6; e,

2) a expedição de ofício ao Conselho Federal de Nutrição, acompanhado de cópia deste procedimento, para que, no exercício de seu munus fiscalizatório, em um prazo de 20 dias, informe quais medidas serão adotadas diante das possíveis irregularidades investigadas.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002631/2025-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002631/2025-68 foi instaurado a partir de representação de tombo 20250064378, registrada via Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC) do Ministério Público Federal, na qual o denunciante noticia possível assoreamento do Rio São Francisco em razão de suposta construção irregular de ponte conectando o antigo Country Club à ilha próxima;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002631/2025-68 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “Apurar notícia possível assoreamento do Rio São Francisco em razão de suposta construção irregular de ponte conectando o antigo Country Club à ilha situada nas proximidades, no Município de Juazeiro/BA ”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Casemiro Junior Ferrari Nogueira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo/MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Reiteração dos termos do Ofício nº 4053/2026 – MPF/PRPE/ACGFJ.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.439, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.26.005.000059/2023-91

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício Circula nº 11/2022/6ªCCR/MPF, por meio da qual a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou a Recomendação nº 25, de 10/06/2022, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que versa sobre a adoção de medidas para proteção e reparação dos direitos dos povos originários, e recomenda a promoção de ações coordenadas visando identificar e coibir situações de arrendamentos de terras indígenas no país.

A recomendação supracitada foi resultado de demanda existente na Ação Civil Pública 5001370-38.2015.4.04.7118, que visava tutelar território da T.I. Serrinha, localizada no Rio Grande do Sul, e, dentre os pontos destacados no documento, recomendou à 6ª CCR:

“1. Que promova atividades de coordenação visando enfrentar nacionalmente os arrendamentos de parcelas de áreas em terras indígenas (muitas vezes firmados sob a denominação de parcerias agrícolas);

2. Que promova um trabalho de coordenação visando identificar todas as situações de arrendamentos de terras indígenas, identificando os arrendatários e promovendo estratégia de responsabilização, cível e criminal, inclusive quanto aos crimes comumente correlatos às práticas de arrendamento como ameaça, constrangimento ilegal, lesão corporal e crimes contra a vida;

3. Que promova um trabalho de coordenação visando a adoção de medidas judiciais para a declaração da nulidade de todos os contratos de arrendamento agrícola e/ou parcerias em terras indígenas;

4. Que promova um trabalho de coordenação visando identificar a prática ilegal de cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e visando a adoção de medidas para a responsabilização, administrativa e judicial, com fundamento no artigo 1º, da Lei nº 11.460/2007;

5. Que promova um trabalho de coordenação visando obter a reparação dos danos coletivos e ambientais causados aos povos indígenas em áreas com arrendamentos ilegais e cultivos ilegais de organismos geneticamente modificados;

6. Que sejam adotadas estratégias nacionais para a observância da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial em Terras Indígenas (PNGATI), para tratar do uso da Terra Indígena, com fundamento no etnodesenvolvimento;

7. Que promova um trabalho de coordenação visando a adoção das medidas judiciais cabíveis buscando a conclusão de processos demarcatórios de terras indígenas.”

Autuado o presente procedimento, determinou-se, como diligência inicial, a expedição de ofícios às seguintes unidades da FUNAI: Coordenação Regional Baixo São Francisco; Coordenação Técnica Local de Águas Belas; Coordenação Regional Nordeste I; Coordenação Técnica Local Arcoverde; e à Coordenação Técnica Local Ibimirim, a fim de que fossem apresentadas informações atualizadas sobre o arrendamento de terras indígenas a terceiros, com identificação da etnia e território, bem como eventuais providências adotadas em face desses incidentes(docs. 2, 6/10).

Em respostas, a Coordenação Técnica Local Ibimirim, por meio do OFÍCIO Nº 2/2024/CTL - IBIMIRIM/CR-NE-I/FUNAI, registrou que discorda de qualquer ato ilícito praticado por indígenas pertencentes à jurisdição daquela unidade, referente a arrendamento de terras a terceiros, em especial no interior do território Kambiwá (doc. 69).

Acrescentou que a maioria dos indígenas explora suas glebas de maneira individual, que não existem cercas, uma vez que se trata de região com longa extensão territorial e vegetação típica de caatinga, que apenas no inverno alguns indígenas cercam o arredor de suas casas com arame farpado para proteger as plantações da invasão de animais

Em resposta, a Coordenação Técnica Local de Águas Belas, por meio do OFÍCIO Nº 91/2024/DIT - CR-NE-I/CR-NE-I/FUNAI (Doc. 70), informou que, como medida inicial, encaminhou ofício a todas as CTLs, direcionados aos caciques das Comunidades Tradicionais, com os seguintes questionamentos:

“Sobre práticas de arrendamento:

a. Há área arrendada na sua comunidade?

b. Se há, quem arrenda e quem é o arrendatário?

c. Se há, tem alguma forma não conflituosa de resolver o problema?

d. Se há e se a liderança não se sente segura ou não quer agir, que sugestão dá para orientar a atuação da Funai?

Sobre práticas de venda de lotes:

a. Há venda de lotes dentro da área indígena na sua comunidade?

b. Se há, quem vende e quem compra?

c. Se há, tem alguma forma não conflituosa de resolver o problema?

d. Se há e se a liderança não se sente segura ou não quer agir, que sugestão dá para orientar a atuação da Funai?”

Anexa à resposta, encaminhou cópia do ofício mencionado, o qual foi remetido às lideranças indígenas de Alagoas, Pernambuco e Sergipe em 31/07/2024 (dos. 70.1).

Determinou-se: a) expedição de ofício à Coordenação Regional Nordeste I, requisitando "que informe se tem notícia da prática de arrendamento de terras indígenas situadas no Estado de Pernambuco, em especial, informações atualizadas acerca das respostas apresentadas ao OFÍCIO Nº 96/2024/SEGAT - CR-NE-I/DIT – CR-NE-I/CR-NE-I/FUNAI, especificamente àquelas relacionadas às lideranças indígenas do Estado

de Pernambuco; e (b) expedição de ofício à Coordenação Regional do Baixo São Francisco, requisitando que informe se tem notícia da prática de arrendamento de terras indígenas situadas no Estado de Pernambuco".

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 313/2025/CR-BSF/FUNAI, a Coordenação Regional do Baixo São Francisco (Doc. 77) informou:

"No Relatório diligência TI Pankaruru- 18/11/2024 (7777708) é tratado caso de arrendamento na TI Pankaruru, municípios de Jatobá, Petrolândia/PE e Tacaratu encaminhado à Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT)/Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI.

Há denúncia acerca de supostos repasses e comercializações de terras indígenas na TI Atikum Umã, na Aldeia Olho D'agua do Padre, em Carnaubeira da Penha/PE, por pessoas que vem de fora, sem autorização do cacique e liderança da comunidade local, conforme verifica-se no RELATÓRIO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIAS-ATIKUM UMÃ (6603562), também encaminhado à Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT)/Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da FUNAI.

Em relação a TI Fulni-ô, existe a denúncia do senhor José Batista Correia, indígena Fulni-ô, Relatório Denúncia de arrendamento TI Fulniô (SEI 5001866), no entanto a Coordenação Técnica Local de águas Belas, a qual presta o atendimento ao povo Fulni-ô, apresentou a manifestação através do OFÍCIO Nº 002/2025 (8752808)".

Anexou cópia do Relatório de Apuração de Denúncias-Atikum Umã (Processo 08620.002928/2024-19) e do Relatório diligência TI Pankaruru- 18/11/2024 (processo 08774.000204/2024-87).

Em resposta, a Coordenação Regional Nordeste I, por meio do OFÍCIO Nº 153/2025/CR-NE-I/FUNAI, encaminhou cópia do: a) Despacho CTL Arcoverde/PE (SEI nº 8798695); b) Despacho CTL FLORESTA/PE (SEI nº 8860056); e do c) Despacho CTL Recife (SEI nº 8878335).

Em suma, CTL Arcoverde/PE (Aldeia Canaã) informou que após diligência realizada em julho de 2025, no Território Xucuru de Ororubá, a unidade concluiu que as denúncias de arrendamento na localidade não procediam.

A CTL Floresta/PE informou, em nome das lideranças do Povo Pankará, que não há registro de arrendamento de terras nos municípios sob sua jurisdição (Floresta, Carnaubeira da Penha, Itacuruba e Orocó).

A CTL Recife/PE relatou a inexistência de práticas de arrendamento nas terras indígenas vinculadas àquela coordenação.

Determinou-se a expedição de novo ofício à Coordenação Regional do Baixo São Francisco, para apresentar informações atualizadas sobre os casos mencionados, especificando as medidas adotadas até o momento em relação às referidas denúncias, em especial, o acionamento da Procuradoria Federal, para propositura de ações em face dos não indígenas que estariam arrendando terras indígenas.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 390/2026/CR-BSF/FUNAI, a Coordenação Regional do Baixo São Francisco informou:

"Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 4184/2026/GABPR1-JPHA e seus anexos, em reiteração aos termos do Ofício nº 2477/2026/GABPR1-JPHA, encaminha-se a Informação Técnica 12 Seprot/CR-BSF (10611380), que se trata de manifestação elaborada pelo Serviço de Proteção Territorial - Seprot desta Coordenação Regional.

2. Em relação à citação no parágrafo 5 da referida Informação Técnica quanto ao envio do Relatório de Apuração de Denúncias - Atikum Umã (10558864) ao MPF, informa-se que o referido documento foi enviado ao MPF por meio do Ofício nº 245/2024/CR-BSF/FUNAI (6632586), em 29/05/2024, conforme Protocolo Eletrônico MPF - PRR5ª-00010530_2024 (6668864).

3. Quanto ao parágrafo 7 da mencionada Informação Técnica, esta Coordenação Regional solicitou orientações, referentes à atuação das unidades desta CR-BSF, à Diretoria de Proteção Territorial - DPT e à Procuradoria Federal Especializada junto à Funai (PFE-Funai), conforme Despacho 1667 CR-BSF (10637190) e Despacho 1676 CR-BSF (10641531), respectivamente".

Pois bem.

O procedimento visa acompanhar a implementação de medidas de proteção aos povos originários, com foco na identificação e repressão ao arrendamento ilegal de terras indígenas. A ação baseia-se na Recomendação nº 25/2022 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH).

O MPF expediu requisições a diversas Coordenações Regionais (CR) e Técnicas Locais (CTL) da FUNAI, com o fim para obter dados atualizados sobre o eventual arrendamento de terras indígenas a terceiros no âmbito da atribuição deste 1º Ofício, com identificação da etnia e território, bem como eventuais providências adotadas em face desses incidentes.

A partir das respostas dos órgãos, identificou-se possíveis arrendamentos de terras indígenas, por terceiros, em 3 comunidades indígenas, quais sejam, a TI Pankaruru, a TI Fulni-ô, e a Atikum Umã, na Aldeia Olho D'agua do Padre, em Carnaubeira da Penha/PE.

Quanto às irregularidades apontadas na TI Fulni-ô., já há em trâmite o procedimento administrativo nº 1.26.005.000205/2022-05, com o mesmo objeto.

Quanto ao arrendamento de terras indígenas na TI Pankaruru e na TI Atikum Umã, na Aldeia Olho D'agua do Padre, em Carnaubeira da Penha/PE, é recomendável a instauração de procedimentos próprios para cada comunidade indígena.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Acompanhamento, não sendo necessário sua remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo suficiente a comunicação pelo sistema, nos termos dos arts. c.c 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após isso, determino a remessa dos autos à DICIIV, para que seja providenciada a instauração de 2 (duas) notícias de fato, a serem instruídas com cópia integral dos autos, os quais deverão ser distribuídos por prevenção a este 1º Ofício, com os seguintes objetos:

1) Apurar ocorrência de irregularidades no arrendamento de terras indígenas para não-indígenas na TI Pankaruru, a partir de notícia apurada no Relatório diligência TI Pankaruru- 18/11/2024 (7777708).

2) Apurar ocorrência de irregularidades no arrendamento de terras indígenas para não-indígenas na TI Atikum Umã, na Aldeia Olho D'agua do Padre, em Carnaubeira da Penha/PE, a partir de notícia apurada no Relatório de Apuração de Denúncias-Atikum Umã (6603562).

Ademais, determino a juntada do Relatório Denúncia de arrendamento TI Fulniô (SEI 5001866) no procedimento administrativo nº 1.26.005.000205/2022-0.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República
em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.462, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.001316/2026-02

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação protocolizada por JÂNIO VIDAL DE FREITAS perante a Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação nº 20260032513 - Documento 1), a qual aponta supostas irregularidades na distribuição de fardamento escolar pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes/PE no ano letivo de 2026, a saber: (a) a utilização de recursos federais do Fundef/Fundeb para fins de promoção pessoal e propaganda eleitoral, mediante a substituição do brasão oficial do município por logomarcas de gestão e alteração das cores das vestimentas para tons amarelados, em alusão ao contexto político vigente; e (b) a precariedade e a insuficiência do material entregue, composto por apenas uma camisa, desacompanhada de outros itens essenciais aos estudantes, como tênis e mochila, o que indicaria possível desvio de finalidade, sobrepreço ou inexecução contratual frente aos valores empenhados.

Eis o conteúdo da representação:

I. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente denúncia versa sobre a aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da complementação da União ao Fundeb. Sendo verbas federais sujeitas à fiscalização da União, compete ao MPF a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e danos ao erário federal (Súmula 208 do STJ).

II. DOS FATOS: PROMOÇÃO PESSOAL E DESVIO DE FINALIDADE (Art. 37, §1º da CF/88)

No corrente ano letivo de 2026, a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes iniciou a distribuição de fardamento escolar (exemplificado na Escola Municipal Paulino Menelau, em Candeias) apresentando graves vícios de legalidade:

Omissão de Símbolo Oficial: O Brasão do Município foi deliberadamente suprimido do fardamento.

Marketing Político: Em substituição ao brasão, inseriu-se logomarca de gestão (símbolo de "coração" nas cores laranja, azul, branco e verde) e o slogan "Prefeitura da Gente".

Cores de Campanha: As camisetas, antes predominantemente azuis, foram substituídas pela cor amarela, em clara alusão estética ao contexto eleitoral vigente, utilizando o corpo discente como veículo de propaganda política.

III. DA INSUFICIÊNCIA DO KIT E DANO AO ERÁRIO

A despeito dos vultosos repasses federais para assistência ao educando, a municipalidade entregou apenas uma única camisa por aluno, sem mochilas ou tênis. Tal conduta fere o Princípio da Eficiência e a dignidade do estudante, inviabilizando a higiene e a continuidade do uso escolar.

Há fundada suspeita de sobrepreço ou inexecução contratual, visto que o valor empenhado para "Kits Escolares" pressupõe conjunto completo, e não peça isolada, o que demanda investigação sobre o destino das verbas federais liberadas.

Solicitação

IV. DOS PEDIDOS

Diante da gravidade e da iminência de dano irreparável ao processo democrático e ao patrimônio público, requer-se: A autuação da presente como Notícia de Fato;

A expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura para que cesse imediatamente a distribuição de fardamento com símbolos de gestão, sob pena de ação de improbidade;

A requisição de cópias dos contratos e notas de empenho junto à Secretaria de Educação para verificar a origem dos recursos e a compatibilidade do item entregue com o pago;

O envio de cópia desta ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para apuração de conduta vedada (Art. 73 da Lei 9.504/97).

Pede Deferimento.

A manifestação foi autuada como notícia de fato e inicialmente distribuída para o 3º Ofício da Procuradoria da República no Polo Petrolina/Juazeiro (PRM Petrolina) (Doc. 4).

O 3º Ofício da PRM Petrolina não vislumbrou viabilidade na persecução por ato de improbidade administrativa, identificando, contudo, possível falha na prestação do serviço público, decorrente da insuficiência dos itens que compõem o kit escolar. Em razão disso, determinou a redistribuição deste feito para um dos escritórios integrantes do Grupo de Tutela Coletiva e Ambiental da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE) (Despacho nº 252/2026 - Doc. 6).

Os autos foram redistribuídos para o 4º Ofício/PRPE (Doc. 8).

Oficiou-se à Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, a fim de que se manifestasse sobre as alegações registradas e as fotografias apresentadas com esta representação, especialmente quanto aos seguintes pontos: (1) se o fardamento dos alunos da rede pública de ensino daquele município foi custeado com recursos do Fundef, indicando e comprovando em qualquer caso a respectiva fonte de custeio; e (2) quais itens integram o kit escolar distribuído aos estudantes no ano de 2026 (Ofício nº 2290/2026/PRPE/4º OFÍCIO - Doc. 11).

Em resposta (Ofício nº 370/2026-PROCURADORIA GERAL - Doc. 15), a Procuradoria do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE encaminhou o Ofício nº 1004988-SME-GAB, da Secretaria Municipal de Educação (Doc. 15.1) com as respostas solicitadas, além de documentação comprobatória (Docs. 15.2 a 15.11).

É o relatório.

Segundo o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, a apuração de supostas ilegalidades praticadas por servidores públicos estaduais ou municipais, salvo se houver interesse federal caracterizado por particularidades da situação concreta, não é atribuição do Ministério Público Federal:

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

Extraem-se da Manifestação 20260032513 (Doc. 1) duas acusações de ilegalidades supostamente praticadas pela Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, a saber: (i) suspeita de sobrepreço ou de inexecução contratual, haja vista a insuficiência do kit escolar entregue aos alunos da rede municipal de ensino, que contém "apenas uma única camisa por aluno, sem mochilas ou tênis"; e (ii) violação ao art. 37, §1º, da Constituição da República, decorrente da confecção de fardamento escolar com vistas à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

As respostas da Secretaria de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE às alegações do representante podem ser assim sintetizadas:

(a) o fardamento e os kits escolares para alunos da Educação Infantil e da Educação de Jovens e Adultos (EJA) foram custeados exclusivamente com recursos municipais próprios, enquanto os kits escolares para os alunos do Ensino Fundamental foram custeados com recursos do FNDE;

(b) os kits escolares são compostos pelos materiais pedagógicos detalhados na nota técnica anexada à resposta (Doc. 15.11);

(c) o fardamento não contém nome, foto, número, partido ou referência a pessoa alguma;

(d) a cor amarela integra os símbolos oficiais do Município; a expressão “Prefeitura da Gente” é identidade institucional daquele ente federativo, e não de um agente político; e

(e) não há eleição municipal em 2026, nem pré-candidatura do atual prefeito a qualquer outro cargo eletivo, o que afasta qualquer hipótese de propaganda eleitoral.

Em relação à alegada violação ao art. 37, §1º, da Constituição da República, o representante afirmou que o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE incidiu em promoção pessoal de autoridades públicas ao suprimir o brasão oficial do município do fardamento escolar distribuído aos estudantes da rede pública municipal de ensino, além de inserir a logomarca e o slogan da atual gestão e de trocar a cor do tecido do fardamento para cor também associada à atual gestão pública.

Quanto a esse ponto, as notas de empenho juntadas aos Docs. 15.8 e 15.9 e a origem da dotação orçamentária que consta no Contrato nº 38/2025 (Doc. 15.6) comprovam que o fardamento escolar foi custeado exclusivamente com recursos não vinculados do próprio município, de modo que, nos termos do Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF, o Ministério Público Federal não possui atribuição para conduzir a investigação sobre esse ponto.

Antes de tratar da suspeita de sobrepreço ou de inexecução contratual, é importante registrar que essa alegação já foi objeto de análise na seara criminal e da improbidade administrativa pelo 3º Ofício da PRM Petrolina, que assim concluiu: “Quanto a insuficiência do kit escolar, não há qualquer menção à possíveis crimes conexos ou improbidade, vislumbrando-se possível falha na prestação do serviço público” (sem destaque no original); no entanto, aquele ofício determinou, no mesmo despacho, a redistribuição da investigação ao Núcleo de Tutela Coletiva apenas “para fins de apuração de eventual lesão na prestação do serviço” (Despacho nº 252/2026 - Doc. 6).

Ou seja, como o ofício do Núcleo Criminal e de Improbidade concluiu pela inexistência de sobrepreço ou inexecução contratual, restou a este ofício apurar se o ente municipal incorreu em culpa ou falta do serviço (faute du service) decorrente da não disponibilização de material escolar (kit escolar) aos estudantes do sistema público municipal de educação, ou de sua inadequação às necessidades daqueles estudantes.

O Município de Jaboatão dos Guararapes/PE apresentou com o Ofício nº 370/2026-PROCURADORIA GERAL (Doc. 15) diversas notas de empenho (Doc. 15.10) que comprovam o custeio dos kits escolares com recursos provenientes das rubricas “Fundef_precatórios” e “Recursos não vinculados Aplic Educ”.

Como os recursos da primeira rubrica estão vinculados às finalidades do Fundef - por força do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020[1] -, considera-se que o Ministério Público Federal possui atribuição para fiscalizar seu correto emprego.

No caso, é possível concluir pela regularidade da oferta do serviço. Com efeito, os Contratos nºs 01, 03 e 04/2025 (Docs. 15.3, 15.4, 15.5 e 15.7) comprovam a aquisição de kits escolares escolares para alunos nas seguintes quantidades:

Kit escolar para alunos da	Quantidade (nº de unidades)	Contrato nº	Nota de empenho nº
Educação infantil pré-escolar	10.315	01/2025	03880
Ensino fundamental (anos iniciais)	28.998	03/2025	03926
Ensino médio, EJA fundamental e EJA médio	3.064	04/2025	03927

A composição de cada um desses kits escolares foi discriminada nos tópicos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da nota técnica retromencionada.

Isto posto, a apuração realizada sob o prisma de “eventual lesão na prestação do serviço” revelou que o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE não apenas adquiriu kits escolares para serem distribuídos aos alunos da rede pública municipal de ensino, como também informou sua composição e sua adequação. Portanto, não restou caracterizada culpa ou falta do serviço (faute du service) daquele ente municipal em relação à implementação de políticas públicas na área da educação.

Por outro lado, a apuração da efetiva entrega (execução contratual) dos kits escolares adquiridos caberia ao ofício do crime/improbidade, que já promoveu o arquivamento em relação à denúncia de sobrepreço/inexecução contratual.

Diante do exposto:

1) promovo o arquivamento desta notícia de fato, por ausência de ilegalidades, quanto às alegações referentes aos kits escolares dos alunos da rede pública de ensino do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Notifique-se o interessado acerca do teor desta decisão para, caso queira, interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Caso haja recurso, conclua-se os autos para apreciação de eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. CNMP nº 174/2017). Não havendo a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos no âmbito da PRPE (art. 5º da Res. CNMP nº 174/2017); e

2) determino o encaminhamento dos autos à DICI/PRPE para extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público de Pernambuco, a fim de que conduza as apurações acerca das denúncias de distribuição de fardamento escolar insuficiente aos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE; de violação ao art. 37, §1º, da Constituição da República; de desvio

de finalidade decorrentes da supressão do brasão oficial do município; de inserção de logomarca e slogan da atual gestão; e de troca da cor do tecido do fardamento distribuído no ano de 2026.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

[1] “Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei. (...)”

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 224, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000117/2026-36, visando apurar episódio de falha no sistema central de loterias da CAIXA que deixou de processar as apostas de vários apostadores na Mega Sena da Virada (dezembro 2025), apesar da confirmação dos pagamentos realizados.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000117/2026-36 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 5771/2026, na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 45 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA RN Nº 6, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Ementa: Instaura Procedimento Administrativo (PA) para o acompanhamento sistemático da destinação e aplicação de recursos públicos (FEFC e Fundo Partidário) reservados a candidaturas de pessoas negras e indígenas no Estado do Rio Grande do Norte nas Eleições de 2026, bem como para a apuração de eventuais fraudes e ilícitos civis-eleitorais ou criminais decorrentes de autodeclarações raciais divergentes, com foco inicial nos processos nº 0600394-83.2026.6.20.0000. e nº 0600398-23.2026.6.20.0000.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, no arts. 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e nos arts. 23, § 1º, inciso X, e 78 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral a defesa do regime democrático e a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra fraudes e abusos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que exercem múnus público essencial e, por serem destinatários de vultosos aportes de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), submetem-se rigorosamente aos princípios da moralidade e da eficiência, respondendo civil, eleitoral e criminalmente pelo preenchimento de dados falsos e pela destinação irregular de tais verbas;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de distribuição proporcional de recursos de campanha e de tempo de antena de rádio e televisão às candidaturas de pessoas negras (pretas e pardas) e indígenas, definida pelas normas de regência e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (redação atualizada para as Eleições 2026), que determina que, em caso de divergência na autodeclaração racial em face do Cadastro Eleitoral ou de candidaturas anteriores, o candidato

e a agremiação serão intimados para confirmação e, ato contínuo, a Justiça Eleitoral cientificará o Ministério Público Eleitoral para fins de acompanhamento dos repasses e apuração de eventuais ilícitos;

CONSIDERANDO os termos do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600394-83.2026.6.20.0000 (candidato Emerson Ricardo Araújo de Melo, cargo de Deputado Estadual), no qual a Secretaria Judiciária do TRE/RN identificou divergência entre a raça "parda" autodeclarada e o registro de raça "branca" constante no Cadastro Eleitoral, vindo o candidato a ratificar a opção perante a Justiça Eleitoral após ser intimado;

CONSIDERANDO os termos do Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600398-23.2026.6.20.0000 (candidata Sara Maria da Silva Santos, cargo de Deputada Estadual), no qual restou constatada dissonância semelhante entre a autodeclaração de raça "parda" para o pleito de 2026 e a raça "branca" registrada nas eleições municipais de 2024, sobrevivendo também ratificação expressa de pertencimento à etnia parda pela candidata;

CONSIDERANDO que a consolidação dos dados de autodeclaração pelo candidato detém caráter personalíssimo, contudo, impõe-se a atuação resolutive do órgão de execução eleitoral para fiscalizar o fluxo de verbas e coibir fraudes na heteroidentificação ou o uso de candidaturas fictícias direcionadas ao desvio de finalidade de cotas públicas raciais,

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, com o propósito de acompanhar de forma contínua o repasse, a aplicação e a regularidade das verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário destinadas às candidaturas de pessoas negras e indígenas no pleito potiguar de 2026, bem como de apurar indícios de fraude de autodeclaração racial e eventuais ilícitos civis-eleitorais ou penais conexos.

Art. 2º Fixar o escopo investigatório inicial deste procedimento sobre os elementos fáticos e probatórios coligidos nos autos dos Registros de Candidatura nº 0600394-83.2026.6.20.0000 e nº 0600398-23.2026.6.20.0000.

Parágrafo único. Outros expedientes ou processos de registro de candidatura em que venham a ser detectadas e ratificadas divergências na autodeclaração racial ou de pertencimento étnico no estado do Rio Grande do Norte para o pleito de 2026 serão incorporados a este procedimento administrativo por mero despacho de aditamento.

Art. 3º Determinar à Secretaria do Gabinete a imediata adoção das seguintes providências:

I- Juntar ao presente feito cópia integral das peças de informação e decisões proferidas nos processos de registro de candidatura de referência (nº 0600394-83.2026.6.20.0000 e nº 0600398-23.2026.6.20.0000);

II- Remessa à Secretaria Extrajudicial da PRRN para registrar e autuar a presente Portaria no sistema Único, e posterior distribuição para o titular do GABPRE/PRRN;

III- Promover o monitoramento contínuo, via sistemas CANDex e DivulgaCandContas, quanto à regularidade financeira das prestações de contas parciais e finais dos candidatos objeto deste procedimento;

Art. 4º Os trabalhos deste procedimento administrativo serão secretariados pela assessoria técnica do Gabinete da Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N º 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.001999/2026-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de remessa de ofício à FUNAI solicitando informações sobre as providências adotadas para o reconhecimento da aldeia indígena pela autarquia, bem como para, em interlocução com a SESAI, proceder o cadastro formal da comunidade no SIASI, a fim de viabilizar a contratação de profissional de saúde indígena.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as providências adotadas pelo Poder Público para a contratação de Agente Indígena de Saúde junto à Comunidade Indígena Mbyá Guarani Ka'aguy Mare'yn, localizada no bairro Agronomia, em Porto Alegre/RS..".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 117/GABPRDC-ADJ/RS, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

PFDC. Apurar possível inobservância da legislação de reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência no processo seletivo do Projeto Mais Saúde com Agente, programa do Ministério da Saúde executado pela FAURGS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando a necessidade de uma melhor análise da resposta da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS encaminhada em 09 de julho de 2026;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.013452/2025-44 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar possível inobservância da legislação de reserva de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência no processo seletivo do Projeto Mais Saúde com Agente, programa do Ministério da Saúde executado pela FAURGS.

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS.

c) Autor da representação: Sigiloso.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

RECOMENDAÇÃO 3º OF/PRM/PF/RS/Nº 5, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

IC nº 1.29.000.006834/2025-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil), legais (arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/1993), regulamentares (arts. 4º e 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inc. XXXIII, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição também prevê, entre os princípios da administração pública, o da publicidade (art. 37, CRFB), necessário para possibilitar o pleno exercício da fiscalização da coisa pública (res publica);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) dispõe, em seu art. 5º, que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da LAI, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações relativas a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.772/2013, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, prevê, em seu artigo 20, que a docência abrange atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;

CONSIDERANDO que a carga horária dos docentes poderá, portanto, ser dividida entre atividades em sala de aula e extraclasse, o que demanda a existência de mecanismos que possibilitem a fiscalização do cumprimento efetivo de todas as atividades desenvolvidas pelos professores;

CONSIDERANDO que a Portaria MEC nº 750, de 30 de julho de 2024, dispõe, em seu art. 2º, que a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, deverá observar o que consta no Anexo:

ANEXO

DIRETRIZES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOCENTES NO ÂMBITO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

(...)

Disposições finais

16. O docente deverá apresentar Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo, contendo título de cada projeto a ser desenvolvido e, ainda, horário, carga horária, resumo da descrição de cada atividade do projeto, participantes, cronograma e resultados esperados.

17. Ao final de semestre letivo, o docente deverá apresentar Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada projeto apresentado, incluindo andamento e resultados.

18. As instituições deverão disponibilizar procedimentos e ferramentas para gestão, acompanhamento e avaliação das atividades docentes.

19. Semestralmente, a instituição deverá tornar público em seu sítio oficial os Planos Individuais de Trabalho, os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, a totalização das cargas horárias por grupo de atividades bem como indicadores correlatos, por docente, por campus e por instituição.

[grifou-se]

CONSIDERANDO que o Plano Individual de Trabalho Docente (PIT, PID ou PITD) - ou Plano Individual de Atividade Docente (PIAD) - é o documento oficial de planejamento e distribuição da carga horária semanal ou semestral de um professor, servindo para organizar as atividades acadêmicas e administrativas dentro da jornada de trabalho definida;

CONSIDERANDO que, por sua vez, o Relatório de Atividades Desenvolvidas é o documento oficial usado para registrar e comprovar o trabalho do professor em um período letivo, detalhando ações de ensino, pesquisa, extensão e gestão que foram realizadas no período e servindo para prestação de contas institucional;

CONSIDERANDO que, por tais motivos, os aludidos plano e relatório são essenciais para acompanhar a frequência e a produtividade de cada docente, vinculando-o, bem como para permitir que não só a comunidade acadêmica, formada por alunos e outros professores que frequentam a instituição de ensino, mas também que os demais cidadãos possam verificar e acompanhar se o docente realmente está cumprindo as funções a que se comprometeu e planejou;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006834/2025-11, que apura a regularidade de ato administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), Campus Passo Fundo, relativo à movimentação de servidora em 2025;

CONSIDERANDO que, a partir de simples consulta ao sítio eletrônico do IFSul, especialmente do Campus Passo Fundo (<https://passofundo.ifsul.edu.br/>), constatou-se não haver nenhuma menção e/ou aba específica relacionada aos Planos Individuais de Trabalho e aos Relatórios de Atividades Desenvolvidas e que fosse de fácil visualização no portal;

CONSIDERANDO que, no curso das investigações, apurou-se que os arquivos relativos aos Planos Individuais de Trabalho foram disponibilizados ao MPF pela diretoria do campus somente em um pasta do Google Drive, cujo acesso depende da divulgação do endereço e da autorização do editor do conteúdo, não estando, portanto, disponível ao público em geral, em desacordo com o disposto na Portaria MEC nº 750/2024;

CONSIDERANDO que, para os Relatórios de Atividades Desenvolvidas, o link disponibilizado (https://suap.ifsul.edu.br/pit_rit/planos_individuais_trabalho/) não é facilmente encontrado dentro do sítio eletrônico da instituição, havendo verdadeira opacidade no acesso a tais documentos pelo público externo;

CONSIDERANDO estar caracterizado um grave déficit de transparência nas informações que deveriam ser tornadas públicas pelo próprio IFSul (transparência ativa) e que a ausência de divulgação de tais documentos pelos meios adequados, para além de violar a legislação, torna ainda mais difícil o controle social;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, ao DIRETOR do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL), CAMPUS PASSO FUNDO que:

adote as medidas necessárias para dar maior publicidade aos Planos Individuais de Trabalho e aos Relatórios de Atividades Desenvolvidas pelos docentes, disponibilizando, no sítio eletrônico da unidade, tais documentos em local de fácil acesso pelos alunos e comunidade em geral, a fim de permitir uma adequada fiscalização da res publica.

FIXA-SE o prazo de 30 dias corridos para que sejam informadas ao MPF as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1.213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006834/2025-11 e à Recomendação nº 5/2026.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 546, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Designa Procurador (a) da República para atuar em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos, responsável pelo 14º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, para atuar nos autos nº 5010028-23.2025.4.04.7208 e nº 5003937-48.2024.4.04.7208, em razão da declaração de suspeição do Procurador da República Claudio Valentim Cristani.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando o OFÍCIO SEI Nº 89935/2026/MGI, oriundo da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC), por meio do qual consulta este Ministério Público Federal acerca da existência de ações civis públicas ou inquéritos civis que possam impedir a transferência da gestão das praias marítimas urbanas para o Município de Laguna/SC;

Considerando que a transferência da gestão de praias marítimas aos municípios afigura-se como um instrumento relevante para a concretização e o fortalecimento do cumprimento de deveres constitucionais e legais pelo ente local, mormente o dever de fiscalizar, combater ocupações irregulares e promover a preservação ambiental da zona costeira;

Considerando a necessidade de acompanhar a instrução e a celebração do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) do Município de Laguna/SC, em virtude do interesse público envolvido,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público com o seguinte título "Acompanhamento do processo de celebração do Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) do Município de Laguna/SC"

DETERMINO:

1) Registro e autuação da presente Portaria de Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução 174/2017/CNMP, comunicando-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3) Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, com cópia da Pesquisa de Correlatos elaborada pela Divisão Cível da PR/SC, em resposta à solicitação formulada no Ofício SEI nº 89935/2026/MGI, informando que não há ressalvas por parte do MPF quanto aos processos ou procedimentos judiciais e administrativos em trâmite referentes à região. No entanto, tendo em vista a extensão da orla e o interesse público envolvido quanto à adequada gestão e preservação do patrimônio da União e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, este Parquet manifesta interesse em acompanhar o processo de celebração do Termo de Gestão de Praias, razão pela qual, requisita seja fornecido acesso ao Processo SEI nº 04972.008604/2018-03.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 68/GAECO/PRSC, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO-MPF/SC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do PEDIDO DE APOIO AO GAECO-MPF/SC (PRM-CHA-SC-00007135/2026), de 14/08/2026, em que o 1º Ofício da PRM-Chapecó/SC solicita apoio do GAECO-MPF/SC para investigação que visa a desarticulação de uma organização criminosa transnacional, voltada ao cometimento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente evasão de divisas (sistema "dólar-cabo" ou hawala) e lavagem de dinheiro em escala industrial provenientes do descaminho de vinhos argentinos e contrabando de pescados;

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO-MPF/SC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a autuação do presente expediente.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República
Membro GAECO/PRSC – Coordenador

PORTARIA Nº 545/PRE/SC, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.843/2026 e 5.845/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
69ª/Campo Erê	Vanderley José Bolfê (dias 13 e 14)
93ª/Lages	Gilberto Assink de Souza (dia 18)
107ª/Palhoça	Eder Cristiano Viana (dias 27 e 28)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
69ª/Campo Erê	Rafael Scur do Nascimento (dias 13 e 14)
93ª/Lages	Fabício Nunes (dia 18)
107ª/Palhoça	Marcela Hülse Oliveira (dias 27 e 28)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 549/PRE/SC, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.883/2026, 5.884/2026, 5.885/2026 e 5.887/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Giovanna Wolf Davelli (dias 11 e 13)
36ª/Videira	Gustavo Moretti Staut Nunes (a partir do dia 20 de agosto)
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (a partir do dia 20 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (dias 11 e 13)
36ª/Videira	Lucas Broering Correa (de 20 de agosto de 2026 a 31 de outubro de 2027)
39ª/Ituporanga	Rafael Dutra Silveira Martins (de 20 de agosto de 2026 a 31 de outubro de 2027)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da FAFIPE FACULDADE DE MEDICINA DE PENAPOLIS, mantenedora FUNEPE, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000241/2025-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epigrafiado se destina à apuração da eventual omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na adoção de medidas para desocupação de lotes irregularmente ocupados nos Projetos de Assentamento Olga Benário e Tremembé, no Município de Tremembé, conforme relatado na Notícia de Fato MP/SP nº 0461.0000109/2025;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.018.000241/2025-92 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração da eventual omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na adoção de medidas para desocupação de lotes irregularmente ocupados nos Projetos de Assentamento Olga Benário e Tremembé, no Município de Tremembé, conforme relatado na Notícia de Fato MP/SP nº 0461.0000109/2025.;

b) a publicização da portaria pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no DESPACHO 2007/2026 GABPRM3-ACHB - PRM-TBT-SP-00005756/2026.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PPE AU01/SE Nº 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para apurar os fatos noticiados no expediente nº PGR-00144432/2026 e sua eventual repercussão na seara cível-eleitoral referente às Eleições Gerais de 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral e pela Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e no art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e nos arts. 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, e

Considerando o disposto nos arts. 54, § 2º, e 58 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019, que autorizam a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) a partir de Notícia de Fato autuada, com vistas a coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral na seara não criminal;

Considerando a regular autuação da Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000828/2026-34, decorrente do encaminhamento do expediente nº PGR-00144432/2026 por determinação da Procuradoria-Geral da República (Decisão ASSCRIM/PGR nº 91/2026);

Considerando que a Constituição Federal e o art. 14, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 preveem a proteção da probidade administrativa, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função na administração pública;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral possui natureza eminentemente informativa, inquisitorial e unilateral, prestando-se a esclarecer a verdade dos fatos sob o prisma da normalidade e da igualdade de chances do certame eleitoral, com estrita observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência;

Considerando que a caracterização de abuso de poder político pressupõe a demonstração de conduta dotada de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que os fatos investigados, caso comprovados, poderiam ensejar a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nos moldes do art. 22 da LC 64/1990, e que a atribuição para o seu ajuizamento, no âmbito das Eleições Gerais de 2026, recai sobre a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/SE); e

Considerando a necessidade de aprofundamento das diligências de natureza cível-eleitoral, com o escopo de elucidar os fatos narrados e subsidiar a formação da convicção ministerial quanto às eventuais providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.35.000.000828/2026-34 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para tramitação inicial, nos termos do art. 62 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Art. 2º Constitui objeto do presente procedimento a apuração dos fatos noticiados no expediente nº PGR-00144432/2026, atinentes aos atos de veiculação e publicidade relacionados aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado (CPICRIME), de modo a avaliar sua eventual projeção sobre a isonomia e a igualdade de oportunidades entre pré-candidaturas nas Eleições Gerais de 2026.

Art. 3º Como medidas iniciais, determina-se:

I – Certidão de Registro: Solicitar ao setor competente a emissão de certidão atualizada que informe sobre a existência de pedido formal de registro de candidatura ou pré-candidatura do envolvido perante a Justiça Eleitoral para o pleito geral de 2026;

II – Notificação do Representado: Encaminhar notificação ao Senador da República noticiado, a ser enviada e levada a efeito com estrita observância formal do art. 7º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, por intermédio da Procuradoria-Geral da República. A notificação concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o parlamentar, caso queira, apresente informações por escrito ou, se preferir, ser ouvido pessoalmente, indique data, hora e local convenientes para tal ato, oportunizando-se a manifestação quanto aos fatos objeto deste procedimento, em especial sobre:

a) O contexto e a natureza da publicidade conferida aos trabalhos e à minuta de Relatório Final desenvolvidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado;

b) A relação das divulgações efetuadas com a atividade de prestação de contas inerente ao mandato legislativo;

c) Quaisquer outros elementos, esclarecimentos de fato ou de direito e documentos que considerar pertinentes para o esclarecimento do objeto desta apuração.

III – Análise dos Pedidos da Defesa: Deferir o pedido de habilitação e vista formulado pela Advocacia do Senado Federal nos expedientes correlatos nº PR-SE-00031994/2026 e PR-SE-00032019/2026;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada na imprensa oficial nos termos do art. 76, parágrafo único, inciso I, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Art. 5º Cumpridas as diligências supramencionadas, voltem-me os autos conclusos para aferição das providências complementares.

JOSE RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 77/GABPR3-AIM/PRTO, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000351/2026-50. Classe: NF - Notícia de Fato.
SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Notícia de Fato 1.36.000.000351/2026-50, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. EDUCAÇÃO. CHAPADA DA NATIVIDADE. Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recurso do PNAE na Creche Municipal Tia Marta.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

Conselho Nacional do Ministério Público; e remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO
Procurador da República
(Em Substituição)

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 153/2026
Divulgação: sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Publicação: segunda-feira, 24 de agosto de 2026

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação